

**DIOGO APARECIDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**A Sociologia jurídica de Boaventura de Sousa Santos sob a perspectiva da Sociologia Ambiental do Direito**

**Versão Original**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Orientador: Professor Doutor Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua

**RIBEIRÃO PRETO  
2019**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca  
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

SS237S Santos, Diogo Aparecido de Oliveira dos  
s A Sociologia jurídica de Boaventura de Sousa Santos sob a  
perspectiva da Sociologia Ambiental do Direito / Diogo Aparecido de  
Oliveira dos Santos; orientador Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua.  
-- Ribeirão Preto, 2019.  
132 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) --  
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,  
2019.

1. SOCIOLOGIA AMBIENTAL DO DIREITO. 2. CONFLITOS  
SOCIOAMBIENTAIS. 3. COMPLEXIDADE AMBIENTAL. 4.  
INTERSUBJETIVIDADE. 5. PLURALISMO JURÍDICO. I.  
Ponzilacqua, Marcio Henrique Pereira, orient. II. Título

DIOGO APARECIDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

A Sociologia Jurídica de Boaventura de Sousa Santos sob a perspectiva da Sociologia  
Ambiental do Direito

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-  
graduação da Faculdade de Direito de  
Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no  
Estado Democrático de Direito.

Orientador: Professor Doutor Marcio  
Henrique Pereira Ponzilacqua

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



Em memória do meu pai *Manoel Delci dos Santos*,  
que me ensinou que a perfeição é uma ilusão dos tolos.



## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me agraciado com saúde e força suficientes à conquista de mais esse objetivo.

À minha família, por todo o estímulo e amparo, fomentando em mim a vontade de vencer e me proporcionando paz de espírito suficiente à obtenção da vitória.

Aos meus professores, pelos ensinamentos ministrados e conselhos bem empregados, em especial, ao meu muito estimado orientador *Professor Doutor Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua*, pela paciência diante das minhas dificuldades e fraquezas e pela solidariedade que, lhe sendo característica, tive a honra de poder gozar.

Aos colegas do mestrado, pelo companheirismo e amizades fiéis.

Aos funcionários da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, por todo o auxílio dispensado, desde as salas de aula limpas e organizadas ao amparo psicológico nos momentos de fraqueza cedido, especialmente, pela sempre bem querida *Vânia*.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram à conquista de mais esse objetivo, o meu MUITO OBRIGADO!





*“O que estamos fazendo com as florestas do mundo é apenas um reflexo espelhado daquilo que estamos fazendo a nós mesmos.”*

Mahatma Gandhi



## RESUMO

SANTOS, Diogo Aparecido de Oliveira dos. **A Sociologia Jurídica de Boaventura de Sousa Santos sob a perspectiva da Sociologia Ambiental do Direito**. 2019, 132 p. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2019.

Este trabalho visa analisar a Sociologia Jurídica de Boaventura de Sousa Santos sob a perspectiva da Sociologia Ambiental do Direito, teorizada por Marcio H. P. Ponzilacqua, a fim de constatar se é possível reconhecer os elementos caracterizadores primordiais de uma perspectiva ambiental no pensamento jurídico-sociológico de Boaventura. Para tanto, parte-se da premissa de que a racionalidade moderna se ampara numa polarização dicotômica que contrapõe a Humanidade e a Natureza. Assim, a expansão capitalista e a conversão do conceito de progresso em desenvolvimento econômico transformaram os recursos naturais em bens consumíveis, precificáveis e passíveis de comercialização. Nesse contexto, a exploração ecológica, amparada na lógica capitalista da maximização de lucros se torna insustentável, o que resultou na crise ecológica contemporânea e nos conflitos socioambientais dela decorrentes. Diante dessa realidade, a perspectiva dos direitos socioambientais ganha relevo ao defender a promoção da “Justiça Ambiental” através da busca por alternativas jurídico-sociológicas capazes de superar as vulnerabilidades que permeiam tais conflitos. Nesse contexto, a presente dissertação visa resgatar a importância do reconhecimento da interdependência entre Humanidade e Natureza na análise jurídico-sociológica dos conflitos socioambientais, reconhecendo a complexidade e intersubjetividade a eles inerentes e, no entanto, ignorada pela perspectiva excessivamente economicista empregada pela maioria dos sociólogos do direito. Assim, confronta-se a obra do pensador português Boaventura de Sousa Santos com a “Sociologia Ambiental do Direito”, teorizada por Marcio H. P. Ponzilacqua, visando-se reconhecer os elementos caracterizadores primordiais de uma sociologia jurídico-ambiental na sociologia jurídica de Boaventura. Por fim, conclui-se pelo reconhecimento de uma Sociologia Ambiental do Direito boaventuriana, da qual, inclusive, é exemplo a oposição popular à nova política nacional de agrotóxicos aprovada na Câmara dos Deputados do Brasil.

**Palavras-chave:** Sociologia Ambiental do Direito. Conflitos socioambientais. Complexidade Ambiental. Intersubjetividade. Pluralismo jurídico. Política Nacional de Agrotóxicos.



## ABSTRACT

SANTOS, Diogo Aparecido de Oliveira dos. **The Juridical Sociology of Boaventura de Sousa Santos from the perspective of the Environmental Sociology of Law**. 2019, 132 p. (Master in Law) - Faculty of Law of Ribeirão Preto, University of São Paulo. Ribeirão Preto, 2019.

This research aims to analyze the Legal Sociology of Boaventura de Sousa Santos from the perspective of the Environmental Sociology of Law, theorized by Marcio H. P. Ponzilacqua, in order to verify if it is possible to recognize the primordial characterizing elements of an environmental perspective in the Boaventura's legal-sociological thinking. To this end, we start from the premise that modern rationality rests on a dichotomous polarization that opposes Humanity to Nature. Thus, capitalist expansion and the conversion of the concept of progress into economic development transformed natural resources into consumable, priced, and tradable goods. In this context, ecological exploitation, based on the capitalist logic of profit maximization, becomes unsustainable, resulting in the contemporary ecological crisis and the resulting social and environmental conflicts. Given this reality, the perspective of social and environmental rights is highlighted by advocating the promotion of "Environmental Justice" through the search for legal and sociological alternatives capable of overcoming the vulnerabilities that permeate such conflicts. In this context, the present dissertation aims to rescue the importance of recognizing the interdependence between Humanity and Nature in the juridical-sociological analysis of socioenvironmental conflicts, recognizing the complexity and intersubjectivity inherent to them and, however, ignored by the excessively economist perspective employed by most sociologists of Law. Thus, the work of the Portuguese thinker Boaventura de Sousa Santos is confronted with the "Environmental Sociology of Law", theorized by Marcio H. P. Ponzilacqua, in order to recognize the primordial characterizing elements of a legal-environmental sociology in the Boaventura's legal-sociology. Finally, it was concluded by the recognition of an Boaventurian Environmental Sociology of Law, which is an example, even popular opposition to the new national pesticide policy approved in the Brazilian Chamber of Deputies.

**Keywords:** Environmental Sociology of Law. Socio-environmental conflicts. Environmental Complexity. Intersubjectivity. Legal pluralism. National Pesticides Policy.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>1. POR QUE UMA SOCIOLOGIA JURÍDICO-AMBIENTAL? A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DOS DUALISMOS HUMANIDADE X NATUREZA E ESTADO X SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO DIREITO .....</b>	<b>21</b>
<b>1.1. O dualismo Humanidade x Natureza na formação da ciência moderna .....</b>	<b>28</b>
<i>1.1.1. O método baconiano: do empirismo à Nova Atlântida .....</i>	<i>30</i>
<i>1.1.1.1. A Nova Atlântida .....</i>	<i>32</i>
<i>1.1.2. O método cartesiano: o nascimento do dualismo Humanidade x Natureza .....</i>	<i>34</i>
<i>1.1.3. O positivismo Comteano: o dualismo Humanidade x Natureza e a Sociologia .....</i>	<i>37</i>
<i>1.1.3.1. A racionalidade científica moderna: o espírito positivo e a lei dos três estados .....</i>	<i>38</i>
<i>1.1.3.2. Das ciências da natureza às ciências sociais: a classificação das ciências .....</i>	<i>40</i>
<i>1.1.3.3. A sociologia positivista e a cientifização do direito moderno .....</i>	<i>42</i>
<b>1.2. O dualismo Sociedade Civil x Estado e o Capitalismo .....</b>	<b>44</b>
<i>1.2.1. O direito estatal e o capitalismo .....</i>	<i>49</i>
<i>1.2.2. As limitações sociológicas à emancipação social .....</i>	<i>52</i>
<b>2. A TEORIA CRÍTICA DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS .....</b>	<b>57</b>
<b>2.1. O pós-modernismo de oposição .....</b>	<b>61</b>
<i>2.1.1. A dimensão epistemológica: a crise paradigmática da ciência moderna .....</i>	<i>64</i>
<i>2.1.2. A dimensão societal: a crise paradigmática do direito moderno .....</i>	<i>68</i>
<i>2.1.3. Do pós-modernismo ao pós-colonialismo de oposição .....</i>	<i>76</i>
<b>3. UMA ALTERNATIVA PÓS-MODERNA: A SOCIOLOGIA DAS AUSÊNCIAS E DAS EMERGÊNCIAS E O TRABALHO DE TRADUÇÃO .....</b>	<b>81</b>
<b>3.1. Transformando raízes em opções: o resgate das Epistemologias do Sul na construção do Cosmopolitismo Subalterno e Insurgente .....</b>	<b>83</b>
<i>3.1.1. Do conhecimento-regulação ao conhecimento-emancipação .....</i>	<i>85</i>
<i>3.1.1.1. Superando a razão metonímica: a sociologia das ausências e o resgate das Epistemologias do Sul .....</i>	<i>86</i>
<i>3.1.1.2. Superando a razão proléptica: a sociologia das emergências e o resgate da utopia. ...</i>	<i>92</i>

3.1.1.3. O resgate da retórica: a hermenêutica diatópica e o método da tradução .....	94
3.1.2. <i>Do direito-regulação ao direito-emancipação: pluralismo jurídico e democratização da justiça</i> .....	97
<b>4. UMA SOCIOLOGIA JURIDICO-AMBIENTAL BOAVENTURIANA</b> .....	<b>105</b>
<b>4.1. O que é a Sociologia Ambiental do Direito? Noções fundamentais e elementos essenciais</b> .....	<b>106</b>
4.1.1. <i>A Sociologia Jurídica de Boaventura sob a perspectiva da SAD</i> .....	109
4.1.2. <i>Estudo de caso: análise da tramitação do Projeto Lei n. 6.299/2002 –Nova Lei Brasileira de Agrotóxicos sob a perspectiva da sociologia jurídico ambiental boaventuriana.</i> .....	114
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>125</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>127</b>



## INTRODUÇÃO

Durante todo o correr da história a disputa pela exploração de recursos escassos esteve na centralidade dos conflitos sociais, fosse por água, terras, minérios, animais ou combustíveis fósseis, os recursos naturais sempre foram objeto fulcral dos conflitos humanos.

Com o surgimento do capitalismo, no entanto, tais conflitos foram sendo suplantados pela precificação dos recursos naturais, que passaram a ser transformados em bens de consumo e comercializados como tais. Assim, diante de um sistema que exige uma exploração cada vez maior da natureza para se sustentar, a proteção ambiental ganhou relevo, inaugurando o primeiro movimento ambientalista em meados de 1930: o *conservacionismo*. (ALIER, 2011, p. 9; PONZILACQUA, 2015, p. 28)

O conservacionismo levantou a bandeira ambiental contra uma perspectiva desenvolvimentista estritamente economicista, porém, diante da forte resistência dos países que ainda buscavam por desenvolvimento industrial, surgiu entre os estudiosos do tema a idéia do “caminho do meio”, que rompia tanto com o ambientalismo intransigente quanto com o economicismo rigoroso, defendendo que o crescimento se mostrava necessário, principalmente aos países subdesenvolvidos, mas deveria dar-se através da implementação de meios favoráveis ao meio ambiente (SACHS, 2000, p. 51-53).

O caminho do meio foi a alternativa mercadológica para a manutenção do sistema econômico mundial, por meio da conversão da ecologia numa espécie de “ciência de mitigação dos impactos da industrialização no meio ambiente”.

Assim, já no início dos anos 1980, percebeu-se que a expansão da industrialização aumentou extremamente o passivo ambiental suportado pelas sociedades locais para manter as perspectivas desenvolvimentistas globais, resultando em conflitos sociais de toda ordem, os quais deram origem a uma nova corrente do movimento ambientalista: o *socioambientalismo* (ALIER, 2011, p. 33-39; PONZILACQUA, 2015, p. 29).

O socioambientalismo visa tutelar não apenas o meio ambiente, mas a distribuição equitativa dos benefícios oriundos da exploração ecológica e das tomadas de decisão sobre a relação da sociedade com a natureza, atuando, nesse sentido, diretamente na promoção da chamada *Justiça Ambiental* (CAVEDON; VIEIRA, 2007).

No entanto, na esteira das demais ciências sociais, o Direito<sup>1</sup> resta impossibilitado a alcançar tais objetivos, dado que a racionalidade científica moderna, da qual é tributário, se fundamenta numa cisão dicotômica entre a Humanidade e a Natureza, que impede o reconhecimento da complexidade das relações entre o Homem e o Meio Ambiente, ignorando a interdependência entre eles e relegando à Natureza o papel de mero recurso natural à industrialização capitalista.

Isso se dá porque, no advento da modernidade, o progresso fora confiado à evolução científica e à ordem jurídica, logo, tendo o progresso se convertido no ideal desenvolvimentista do capitalismo, a ciência e o Direito também se submeteram a ele.

Deste modo, para que se torne possível promover uma real *Justiça Ambiental*, a ciência e o Direito devem ser encarados sob perspectivas completamente novas, isentas das limitações que lhes são impostas pelo padrão de racionalidade e ideal progressista modernos, ambos convergentes com a exploração predatória da Natureza, amparada na lógica de maximização de lucros do modo de produção capitalista.

Foi com base nesse objetivo que Marcio H. P. Ponzilacqua (2015, p. 31-32) teorizou a sua *Sociologia Ambiental do Direito*, arcabouço teórico metodológico que propõe uma nova forma de abordagem jurídica aos conflitos socioambientais, baseada numa análise multidisciplinar que integra elementos da sociologia jurídica e do socioambientalismo, proporcionando uma reinterpretação do papel e alcance do direito, enquanto ciência e enquanto instrumento de intervenção social e, nesse sentido, se mostrando um contributo potencialmente qualificado à análise da promoção da emancipação social pela via jurídica.

Nesse sentido, visa o presente trabalho confrontar a sociologia jurídica de Boaventura de Souza Santos com a Sociologia Ambiental do Direito, a fim de analisar se o pensamento jurídico-sociológico do teórico português possui os elementos fundamentais necessários ao reconhecimento de uma perspectiva jurídico-sociológico-ambiental, tomando por base o arcabouço teórico metodológico arquitetado por Ponzilacqua (2015).

Parte-se da premissa que a construção do pensamento jurídico moderno, na esteira das demais ciências sociais, restou maculada pelo dualismo Humanidade x Natureza e, desse modo, tornou-se impossibilitado a oferecer respostas adequadas aos conflitos socioambientais atualmente existentes, por ignorar a complexa relação de dependência recíproca entre a Sociedade e o Meio Ambiente.

---

<sup>1</sup> No presente trabalho usaremos o termo “Direito” para se referir a concepção moderna de direito, enquanto forma de juridicidade. Assim, sempre que desacompanhado de qualquer adjetivo, o “direito moderno” será grafado somente como “Direito”.

Tal constatação é fundamentada a partir da teoria crítica de Boaventura que demonstra como, influenciado pela racionalidade científica moderna, o Direito se tornou, a partir da conversão do conceito de progresso em sinônimo de desenvolvimento econômico, um instrumento do capitalismo em prol da perpetuação de desigualdades.

Assim, exaltando a perspectiva socioambiental a que se destina o presente trabalho, o seu primeiro capítulo visa demonstrar a necessidade de se superar o dualismo Humanidade x Natureza para a promoção de uma real *Justiça Ambiental*.

Para tanto, expõe-se primeiramente o pensamento de Boaventura a respeito de tal dualismo e dos seus reflexos mais nocivos, bem como os primeiros passos indicados por ele a superá-lo.

Em seguida, realiza-se um sobrevôo sobre a sua origem, a fim de demonstrar que apresentou os seus primeiros sinais já no pensamento baconiano, fundamentado no ideal progressista de dominação da natureza, tendo se constituído pelo racionalismo cartesiano, ante a separação entre espírito e matéria e, por fim, se firmado pela instrumentalização da natureza em prol da industrialização e progresso capitalista, amparados pelo positivismo comteano.

Ainda no primeiro capítulo é apresentada também a construção do outro dualismo essencial ao projeto moderno: o Estado x Sociedade Civil. Assim, aborda-se a evolução do pensamento jurídico moderno, desde o advento das teorias do contrato social, passando pela evolução do direito natural racionalista, até a sua consolidação no direito positivo e na dogmática jurídica.

Já no segundo capítulo inicia-se a exposição do pensamento sociológico de Boaventura de Sousa Santos, articulando-o com os dualismos Humanidade x Natureza e Estado x Sociedade Civil, respectivamente, a partir de um breve resumo da teoria crítica do autor ao paradigma sociocultural da modernidade, sob as dimensões epistemológica e societal, ante a abordagem das crises da ciência e do Direito.

No terceiro capítulo concluí-se tal exposição com a apresentação das alternativas sociológicas propostas pelo autor à superação dessas crises, fundamentadas na sua sociologia das ausências e das emergências, instrumentalizadas pelo método da tradução intercultural.

No quarto e último capítulo realiza-se a confrontação da alternativa jurídico sociológica indicada por Boaventura à crise do direito moderno, com a Sociologia Ambiental do Direito, teorizada por Ponzilacqua, na busca por identificar uma perspectiva sócio-jurídico-ambiental no pensamento boaventuriano, capaz de amparar a promoção da real *Justiça Ambiental*, para a qual o Direito resta impossibilitado.

Por fim se reconhecesse que a sociologia jurídica de Boaventura de Sousa Santos, uma vez confrontada pela Sociologia Ambiental do Direito, se mostra uma forma privilegiada de uso emancipatório do Direito e uma alternativa jurídica capaz de promover uma a real justiça social no enfrentamento dos conflitos socioambientais, para o que o uso contra-hegemônico do direito estatal promovido pelos movimentos sociais de oposição à nova política de agrotóxicos aprovada pela Câmara dos Deputados do Brasil (Projeto de Lei Federal n. 6.299/2002) é usado como exemplo.

## **1. POR QUE UMA SOCIOLOGIA JURÍDICO-AMBIENTAL? A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DOS DUALISMOS HUMANIDADE X NATUREZA E ESTADO X SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO DIREITO**

A modernidade, baseando-se no racionalismo cartesiano, fundamentou a interpretação do mundo numa série de polarizações dicotômicas que se impunham em todos os aspectos da vida humana: espírito/matéria; sociedade/natureza; sujeito/objeto; Estado/sociedade; público/privado; etc.

Não obstante, ainda amparada no método de Descartes, pelo reducionismo metodológico a ciência moderna, principal instrumento de promoção do progresso segundo os ideais modernistas, desenvolveu-se com base na busca pela superação da complexidade do real por meio do seu fracionamento em partes inteligíveis, o que gerou flagrante diferenciação entre a realidade moderna e a modernidade teorizada.

Ao limitar a complexidade do real àquilo que pudesse ser teorizado, a ciência se viu forçada a estabelecer-se com base em apenas uma fração do todo, tornando-se, assim, limitada a atender satisfatoriamente os objetivos emancipatórios que lhe foram confiados na construção do projeto moderno.

No que tange à natureza, essa polarização dicotômica impôs ao ser humano que se mantivesse completamente apartado do meio ambiente, convertendo-o, assim, no outro, não humano, da relação entre a humanidade e a natureza (SANTOS, 2018).

A desumanização da natureza, amparada pela redução da complexidade da sua relação com o ser humano em termos inteligíveis à ciência, fez com que ela se tornasse mero objeto de apropriação e instrumentalização técnica em prol do progresso da humanidade.

Com a ascensão do capitalismo, o conceito moderno de progresso deixou de lado a emancipação social, passando a confundir-se com maior desenvolvimento econômico e, a partir de então, a expansão capitalista e a globalização tornaram o ideal mercadológico de desenvolvimento um conceito universal, transformando, desse modo, os recursos naturais em bens consumíveis, precificáveis e passíveis de comercialização, sejam como matérias primas ou bens *in natura* (ALIER, 2011).

Nesse contexto, a distribuição dos benefícios da exploração ecológica se torna desigual, privilegiando quem tem mais capital em detrimento dos economicamente mais

vulneráveis e, diante disso, a perspectiva dos direitos socioambientais ganha relevo ao defender a promoção da *Justiça Ambiental*.

Seja sob a forma de denúncias à exploração ambiental desmedida, seja pela abordagem crítica aos inúmeros efeitos nocivos que a concepção desenvolvimentista capitalista tem imposto aos indivíduos e grupos sociais mais vulneráveis, as ciências sociais têm se voltado cada vez mais para os conflitos originados entre o ideal economicista de desenvolvimento e a sua articulação com o meio ambiente.

No entanto, ainda que intensificados os debates sobre o tema, poucos têm frutificado alternativas viáveis à superação dessa perspectiva limitada de progresso, que exige uma exploração cada vez maior da natureza para se sustentar.

De um modo geral, a grande dificuldade das ciências sociais em propor alternativas creditíveis à supremacia do ideal mercadológico de desenvolvimento imposto universalmente pelo capitalismo, repousa no fato de ignorar que esta se baseia em um discurso hegemônico de modelo civilizatório balizado pelos princípios norteadores da sociedade ocidental (LANDER, 2005).

Em outras palavras: a hegemonia da perspectiva de desenvolvimento estritamente economicista que impera atualmente em nível mundial, nada mais é se não o resultado do extermínio dos demais arranjos sociais cultivados por povos e grupos dominados, em prol da universalização do padrão civilizatório moderno, sob o qual o conceito de progresso se confunde com maior desenvolvimento econômico, convertendo-se, assim, aos ideais capitalistas.

Foi a convergência da instrumentalização da natureza com o ideal capitalista — que ensejou a exploração e a conversão dos recursos naturais em lucros — que fundamentou também o colonialismo, na medida em que a busca pela maximização dos ganhos econômicos da exploração ambiental, ensejou a apropriação de cada vez mais territórios (SILVA, 2011).

Para legitimar o colonialismo, tudo o que era considerado não-humano pelo referencial moderno passou a fazer parte da natureza a ser dominada e, baseando-se a humanidade estritamente nos seus ideais, a única racionalidade reconhecida pelo homem moderno era aquela detida por ele, o que fazia com que todo aquele que não apresentava o mesmo patamar civilizatório que o seu, não tivesse a sua humanidade reconhecida, sendo, portanto, passível de dominação, apropriação e comércio (SANTOS, 2018).

Assim, somente pela superação do racionalismo cartesiano, com a ampliação do próprio conceito de humanidade e pelo reconhecimento da interdependência entre o homem e

a natureza, poder-se-á construir alternativas sociológicas capazes de fazer frente à crise ecológica criada pelo ideal progressista moderno.

Por outro lado, tal enfrentamento somente mostrar-se-á possível quando o progresso humano deixar de ser encarado como desenvolvimento econômico e tornar a ser visto como emancipação social e, para tanto, se faz necessária uma nova abordagem jurídica aos conflitos socioambientais.

Isso porque, para alcançar o *status* de ciência moderna, o Direito se cientificou, estabelecendo-se como uma ordem jurídica racional universal, institucionalizada e centralizada no Estado, que regula a sociedade a partir do poder coercitivo que detém sobre a ela, legitimado pela via democrática (SANTOS, 2011).

Assim, uma vez convertido à racionalidade científica moderna, o Direito também resta maculado pela dicotomia Humanidade x Natureza, o que exclui desta última a qualidade de sujeito de direitos, permitindo, assim, que seja instrumentalizada em prol do progresso humano.

E, do mesmo modo, enquanto garantidor das liberdades individuais necessárias ao progresso social, ao permitir que este se transformasse no ideal mercadológico de desenvolvimento capitalista, o Direito se converteu, também ele, num instrumento do capitalismo à perpetuação de desigualdades econômicas e sociais, se tornando, portanto, incapaz de promover a distribuição igualitária dos benefícios da exploração ecológica, indispensável à promoção de uma real Justiça Ambiental.

Portanto, sendo fruto da dicotomia Humanidade x Natureza imposta pela racionalidade científica moderna e da conversão do conceito de progresso no ideal mercadológico de desenvolvimento econômico, tanto a grave crise ecológica contemporânea, quanto os conflitos sociais por ela originados dependem, necessariamente, do resgate dos ideais que se perderam durante essa transição paradigmática para encontrar alguma resposta ao seu enfrentamento.

Logo, para superar os resultados mais nocivos do capitalismo, dentre eles a severa degradação ambiental que pauta os debates sociológicos da contemporaneidade, não se pode enfrentá-los como reflexos de uma teoria econômica, mas como manifestação última de um projeto muito maior chamado: *modernidade* (SANTOS, 2013).

Nessa esteira, nenhum outro autor trilhou tal caminho com tanta propriedade quanto Boaventura de Sousa Santos, teórico e sociólogo português que dedicou boa parte da sua vida e pesquisa a resgatar as “*Epistemologias do Sul*”, ignoradas durante o levante modernista.

Para Santos (2013, p. 12), o Sul não representa necessariamente uma designação geográfica, mas uma “[...] metáfora do sofrimento humano, injusto e sistêmico, causado pelo capitalismo e pelo colonialismo modernos.”

Assim, defende que a dominação imposta pelo Norte Global às suas colônias abaixo da linha do Equador, impôs não apenas uma subordinação político-econômica, mas também epistemológico-cultural, o que gerou a supressão de todas as formas de conhecimento que não se amoldavam ao cânone científico ocidental, um *epistemicídio* que elevou a ciência moderna à única forma de conhecimento válido (SANTOS, 2013).

Por outro lado, somente amparado pelo etnocentrismo e políticas colonialistas adotadas pelo Norte geográfico durante a modernidade, foi possível alcançar o silêncio que tornou hegemônico o ideal desenvolvimentista da sociedade moderna, o que se deu mediante a exaltação do discurso evolucionista e da universalização do padrão civilizatório ocidental imposto aos povos colonizados e pela conseqüente extinção (ou severa limitação) de suas culturas, saberes e formas de organização social locais.

Deste modo, ao apurar o saldo dos excessos e déficits da modernidade, Boaventura é pontual ao afirmar que dentre todas as promessas exaltadas pelo projeto moderno, a única cumprida, e cumprida em excesso, foi a dominação da natureza e a sua submissão em prol do progresso humano:

Não me parece que falem no mundo de hoje situações ou condições que nos suscitem desconforto ou indignação e nos produzam inconformismo. Basta rever até que ponto as grandes promessas da modernidade permaneces incumpridas ou o seu cumprimento redundou em efeitos perversos. [...] a promessa da dominação da natureza foi cumprida de modo perverso sob a forma de destruição da natureza e da crise ecológica. Apenas dois exemplos. Nos últimos 50 anos o mundo perdeu cerca de um terço da sua cobertura florestal. Apesar de a floresta tropical fornecer 42% da biomassa vegetal e do oxigênio, 600.000 hectares de floresta mexicana são destruídos anualmente. As empresas multinacionais detêm hoje direitos de abate de árvores em 12 milhões de hectares da floresta amazônica. A desertificação e a falta de água são os problemas que mais vão afetar os países do Terceiro Mundo na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso à água potável (SANTOS, 2011, p. 23-24).

Isso se deu, no entanto, porque, segundo ele, a ciência moderna, amparada no dualismo Humanidade x Natureza, tornou-se um conhecimento limitado e limitador, que se relaciona com a natureza sob a forma de dominação e submissão desta em prol do progresso daquela, ao contrário do conhecimento do senso comum, que reconhece a interdependência entre a Humanidade e a Natureza.

Deste modo, tendo o conceito moderno de progresso — inicialmente vinculado ao ideal de emancipação social — sido confiado à ciência e ao Direito, foi este dualismo que



permitiu a sua conversão no desenvolvimentismo economicista do capitalismo, tornando a Natureza mero objeto de apropriação e comércio.

Do mesmo modo, Santos (2018) esclarece como o dualismo Humanidade x Natureza, fundamentou a expansão capitalista através da colonização e escravidão de outros povos, na medida em que o não reconhecimento da humanidade do outro em razão de seu sexo; cor; raça ou cultura o tornava parte da natureza a ser dominada e explorada:

[...] a natureza em sentido amplo abrangia seres que, por estarem tão próximos do mundo natural, não podiam ser considerados plenamente humanos. Assim se reconfigurou o racismo para significar a inferioridade natural da raça negra e, portanto, a “natural” conversão dos escravos em mercadorias. Esta foi a outra conversão de que o Padre António Vieira nunca falou mas que está pressuposta em todas as outras de que falou brilhantemente nos seus sermões. A apropriação passou a ser o outro lado da super-exploração da força de trabalho. O mesmo aconteceu com as mulheres ao se reconfigurar a inferioridade “natural” das mulheres, que vinha muito detrás, convertendo-a na condição da sua apropriação e super-exploração, neste caso consistindo nomeadamente na apropriação do trabalho não-pago das mulheres no cuidar da família. Este trabalho, apesar de tão produtivo quanto o outro, foi convencionalmente considerado reprodutivo para poder ser desvalorizado, uma convenção que o marxismo não enjeitou. A partir de então, a ideia de humanidade passou a coexistir necessariamente com a ideia de sub-humanidade, a sub-humanidade dos corpos racializados e sexualizados. Podemos, pois, concluir que a compreensão cartesiana do mundo estava envolvida até à medula na transformação capitalista, colonialista e patriarcal do mundo.

Por outro lado, do mesmo modo que o racionalismo cartesiano ao dar vida ao dualismo Humanidade x Natureza, amparou o ideal de dominação desta em prol do progresso daquela, a previsibilidade proporcionada pelo determinismo mecanicista do reducionismo científico auxiliou o conceito de progresso a se firmar como forma de justificação da vida humana, na medida em que o homem moderno passou a gozar da sensação de poder prever o futuro e modificá-lo a partir dos seus atos presentes em prol de uma melhoria contínua (MARCANTONIO, 2013).

Esse ideal de evolução contínua ensejou a aplicação, no plano social, da mesma metodologia imposta às ciências naturais, pois, se ao conhecer as leis da natureza era possível moldá-la para o progresso constante da tecnologia científica, ao descobrir as *leis da sociedade*, poder-se-ia, também, criar instituições sociais cada vez melhores (SANTOS, 2011).

No entanto, ante a dificuldade do estabelecimento de leis determinísticas baseadas em fenômenos sociais, a sociologia, seguindo o método reducionista, transmutou a dicotomia Humanidade x Natureza em um novo dualismo entre Sujeito x Objeto, que visava diferenciar o cientista social do seu objeto de estudo: a sociedade (SANTOS, 2011).

Esse dualismo gerou, em última instância, a desumanização da sociedade, ao passo que lhe retirava todo o caráter subjetivo em prol de propiciar o determinismo social, ou seja, passou-se de uma sociedade plural e heterogênia, para uma sociedade orgânica, homogênia, mecanicista, tal qual se imaginava a natureza, reclassificando, assim, a sociedade no dualismo Humanidade x Natureza como não humana (SANTOS, 2011).

O Direito positivo é simultaneamente fruto e instrumento desse processo. É fruto na medida em que se baseando a ciência moderna na redução da complexidade pela divisão do todo em partes inteligíveis, impondo uma ordem metodológica sobre o caos pertinente ao objeto de análise, o Direito necessitou se cientificar para impor a ordem jurídica ao caos social.

Assim, ao adotar a racionalidade científica moderna, estabeleceu-se através de um “[...] sistema racional de leis universais e abstratas, emanadas do Estado, que presidem a uma administração burocratizada e profissional, e que são aplicadas a toda a sociedade por um tipo de justiça baseado numa racionalidade lógico-formal” (SANTOS, 2011, p. 142).

E é instrumento na medida em que, se para promover a previsibilidade necessária ao progresso humano as ciências naturais deveriam propiciar o controle do homem sobre a natureza através do conhecimento das suas leis determinísticas, as ciências sociais, por seu turno, estariam destinadas a promoverem instituições capazes de exercer o controle social através de leis jurídicas que tornassem a sociedade previsível.

No entanto, enquanto a previsibilidade e controle das leis da natureza e da sociedade buscados pela ciência moderna servem ao ideal progressista da modernidade, tendo este se convertido ao desenvolvimento capitalista, tanto pela industrialização das ciências, quanto pela instrumentalização do Direito em prol da proteção da propriedade privada, as alternativas emancipatórias modernas passíveis de serem empregadas contra o ideal desenvolvimentista imposto pelo capitalismo se extinguiram.

Como um dos frutos da modernidade, a sociologia, tanto em sua vertente funcionalista como em seu viés crítico — do qual o marxismo é o maior expoente — carregam consigo todos os pressupostos epistemológicos da ciência moderna, entre eles a racionalidade cartesiana que fundamenta a dicotomia Sociedade x Natureza (SANTOS, 2011).

Assim, as perspectivas sociológicas fundamentadas no cânone epistemológico moderno, jamais conseguirão apresentar alternativas viáveis à grave crise ambiental contemporânea, o que impõe a busca por alternativas socioambientais pós-modernas.

No entanto, como principal instrumento de regulação e controle social, não há como se efetivar tal transição sem, primeiramente, promover uma modificação na perspectiva jurídico-ambiental da modernidade, a fim de transformar a forma como se manifesta o Direito frente às articulações entre a Humanidade e a Natureza.

Diante disso, para que as ciências sociais possam encontrar alternativas efetivas à superação da degradação ambiental e da grave crise ecológica imposta pela perspectiva capitalista de desenvolvimento, se faz necessário a construção de uma alternativa jurídico-ambiental isenta das limitações impostas pelo paradigma moderno, o que só pode dar-se pela reinterpretção do papel e alcance do Direito, enquanto ciência e enquanto instrumento de intervenção social (PONZILACQUA, 2015).

Para tanto, Santos (2018) indica como primeiro passo a superação dessa cisão entre o Homem e a Natureza, pois, somente assim será possível encontrar alternativas creditíveis à crise ambiental e todos os conflitos dela resultantes:

É que para enfrentar os gravíssimos problemas do mundo de hoje – dos chocantes níveis de desigualdade social à crise ambiental e ecológica, ao aquecimento global irreversível, desertificação, falta de água potável, desaparecimento de regiões costeiras, acontecimentos “naturais” extremos, etc. – não é possível imaginar uma prática transformadora que resolva estes problemas sem uma outra compreensão do mundo. Essa outra compreensão tem de resgatar a um novo nível o senso comum da mútua interdependência entre a humanidade/sociedade e a natureza, uma compreensão que parta da ideia de que, em vez de substâncias, há relações entre a natureza humana e todas as outras naturezas, que a natureza é inerente à humanidade e que o inverso é igualmente verdadeiro, que é um contrassenso pensar que a natureza nos pertence se não pensarmos que, reciprocamente, pertencemos à natureza.

Deste modo, a teoria crítica de Boaventura, propõe o resgate das *Epistemologias do Sul* ignoradas pela racionalidade científica, a fim de que, ao se vislumbrar, ao menos em parte, o conhecimento perdido durante a fixação do paradigma da modernidade, se possa considerá-lo e utilizá-lo na construção de uma alternativa não apenas pós-moderna, mas também pós-colonial, uma vez que, sem o colonialismo, a modernidade jamais teria como ter se imposto como um ideal universal.

Assim, o *pós-modernismo/pós-colonialismo de oposição* teorizado por ele expõe os limites das alternativas emancipatórias da modernidade frente aos excessos do capitalismo e suas demais formas de dominação e subjugação, a partir de uma crítica fundamentada na ciência e no Direito, e suas articulações com as diversas formas de poder social.

A partir daí, oferece alternativas à superação de tais limites, com base em uma articulação entre o saber científico e os demais saberes por ele ignorados, a qual denomina

*ecologia de saberes*. E entre as formas de poder/dominação existentes no corpo social e suas distintas formas de direito, num ambiente de *pluralismo jurídico*.

No que tange à relação Homem x Meio Ambiente, Santos (2018) acredita que as *Epistemologias do Sul* representam um contributo privilegiado à construção de um novo paradigma socioambiental, por representarem o conhecimento cultivado pelo pólo considerado não humano do dualismo Humanidade x Natureza, de modo que, as racionalidades e práticas sociais que lhes são características, se coadunam muito mais com o reconhecimento da interdependência entre elas e, do mesmo modo, sustenta o autor que, se não superado tal dualismo, nenhuma outra forma de dominação ou subjugação poderá ser derrotada:

No meu próprio caso, penso que até hoje não dei conta de toda a riqueza analítica e transformadora contida nas epistemologias do sul que tenho vindo a propor. Tenho salientado que os três modos principais de dominação moderna – classe (capitalismo), raça (racismo) e sexo (patriarcado) – atuam articuladamente e que essa articulação varia com o contexto social, histórico e cultural. Mas não tenho dado atenção suficiente ao fato de este modo de dominação assentar na dualidade sociedade/natureza, e de tal modo que sem a superação desta dualidade nenhuma luta de libertação poderá ter êxito (SANTOS, 2018).

Nota-se, portanto, que sob perspectiva boaventuriana, a dicotomia Humanidade x Natureza é a pedra angular da sociedade moderna e de todos os seus modos de exploração e dominação, o que a torna objeto fulcral de enfrentamento caso se queira resolver de forma justa os conflitos gerados pela exploração desigual do patrimônio ambiental.

Portanto, uma vez demonstrada a importância de sua superação, passa-se a expor como esta influenciou a ciência moderna e, na mesma esteira, a formação jurídica ocidental, a ponto de tornar o Direito impossibilitado a oferecer respostas adequadas aos conflitos socioambientais oriundos da grave crise ecológica contemporânea.

### **1.1. O dualismo Humanidade x Natureza na formação da ciência moderna**

A modernidade resume-se, em linhas gerais, a uma nova forma de justificação da vida humana segundo a qual o homem assume o controle da própria existência abdicando do teocentrismo medieval e propiciando o renascimento do antropocentrismo sob as luzes iluministas.

Essa transição paradigmática se iniciou já no século XVI, a partir da perda do poder coercitivo da Igreja para o Estado, que passou a regular a forma de vida nas cidades gerando a

percepção social de que o poder de repressão às más condutas não se encontrava mais nas pessoas ligadas a Deus, mas naquelas vinculadas à administração estatal (MARCANTONIO, 2013).

Contribuiu ainda para tal transição o advento da Reforma Luterana, fazendo com que, mesmo a partir da filosofia cristã, a Igreja perdesse sua hegemonia e viesse a concorrer com novas manifestações do cristianismo (SANTOS, 2010).

Além disso, as reinterpretações dos textos bíblicos à luz do renascimento antropocentrista geraram uma contramedida da Igreja, que limitou o acesso aos “Textos Sagrados”, o que fez com que os dogmas religiosos fossem vulgarizados e a Salvação Divina perdesse o *status* de princípio legitimador da vida humana (FALCON; RODRIGUES, 2006, p. 86<sup>2</sup> citados por MARCANTONIO, 2013).

Diante disso, o homem viu-se liberto da dinâmica natural e do destino que julgava imposto por Deus, podendo, outrossim, atuar deterministicamente a fim de melhorar a própria vida, subordinando as forças naturais em seu favor.

No entanto, ao refutar a busca pelo *paraíso* como forma de justificação da vida terrena, o homem moderno tomou pra si tal obrigação, o que conduziu à tradução do próprio conceito de Salvação, inerente ao teocentrismo medieval, no conceito moderno de *progresso* (MARCANTONIO, 2013).

Como novo paradigma justificador, o progresso está para o homem moderno como a salvação estava para o homem medieval, ou seja, com o advento da modernidade é a noção de progresso contínuo a nova forma de justificação da vida humana.

Assim, se para a sociedade medieval a história era apenas um tempo antigo a servir de fixação de tradições e a vida na Terra era apenas uma rito de passagem em busca da salvação e da vida eterna, para a sociedade moderna a história é o exemplo do que foi ultrapassado e precisa ser melhorado, ao passo que o presente é sempre o espaço-tempo adequado para a construção de um futuro melhor (MARCANTONIO, 2013).

Diante disso, esse período foi marcado por extremo ceticismo em relação às concepções e valores medievais, gerando, inclusive, constatações no sentido de que o mundo era moldado apenas por opiniões, não cabendo ao homem conhecer nada com certeza (DESCARTES, 1983).

Do mesmo modo, a perda de credibilidade científica e poder político da Igreja geraram o seu total afastamento da produção do conhecimento, fazendo com que a filosofia baseada no

---

<sup>2</sup> FALCON, Francisco; RODRIGUES, Antonio Edimilson. **A formação do Mundo Moderno – A construção do Ocidente dos séculos XIV ao XVIII**. Rio de Janeiro: Campus, 2006.

dogmatismo religioso, que impunha a ausência de questionamento, já não mais se mostrasse suficiente ao homem moderno (DESCARTES, 1983).

Sem capacidade de oferecer respostas creditáveis a um sem número de contestações a que foi confrontado pelo renascimento antropocentrista, o conhecimento baseado na sabedoria divina e na iluminação foi cedendo espaço à busca por novas formas de conhecimento científico, que se amparassem justamente na capacidade de superação das incertezas

No entanto, tal busca deveria basear-se em novos pontos de partida, que rompessem com os itinerários fracassados tentados anteriormente, um rumo novo, capaz de descobrir verdades incontestáveis, ou seja, a procura não deveria ser por uma nova forma de fazer ciência, mas por um método que extraísse das ciências existentes a certeza de uma verdade irretorquível (DESCARTES, 1983).

### *1.1.1. O método baconiano: do empirismo à Nova Atlântida*

Foi Francis Bacon (1988, p. 5-6) o primeiro pensador a elaborar um método científico que, por se basear exclusivamente na interpretação dos fenômenos a partir de experiências reais, deixava de lado qualquer forma de dedução ou incerteza:

Nosso método, contudo, é tão fácil de ser apresentado quanto difícil de se aplicar. Consiste no estabelecer os graus de certeza, determinar o alcance exato dos sentidos e rejeitar, na maior parte dos casos, o labor da mente, calcado muito de perto sobre aqueles, abrindo e promovendo, assim, a nova e certa via da mente, que, de resto, provém das próprias percepções sensíveis.

Bacon (1988, p. 48-49), acreditava que o progresso da humanidade passava, necessariamente, por compreender a dinâmica das leis naturais a fim de criar inventos que melhorassem e facilitassem a vida do homem, por isso, sustentava que “A verdadeira e legítima meta das ciências é a de dotar a vida humana de novos inventos e recursos”.

Com foco nesse ideal, propôs um novo método de pesquisa científica através do qual julgava que todo homem podia, sustentado na observação e experimentação, conhecer a real natureza de todas as coisas, desvendando as leis naturais e sua “mecânica” e convertendo-as em prol de si e da sociedade onde estivesse inserido.

Para ele todas as filosofias de então eram inúteis, obsoletas ou infrutíferas, ao passo que não produziam efeitos práticos, o que, segundo Bacon (1988, p. 14), se dava porque “[...] as ciências que ora possuímos nada mais são que combinações de descobertas anteriores. Não constituem novos métodos de descoberta nem esquemas para novas operações”.

Assim, o método de *Interpretação da Natureza* por ele apresentado visava justamente constituir uma alternativa, um complemento às ciências voltadas à mera compreensão dos fenômenos naturais, que não promoviam qualquer efeito prático em prol do progresso humano (BACON, 1988, p. 8).

Ao contrário, seu método visava justamente proporcionar o desvelamento das leis da natureza, subvertendo-as em favor do novo paradigma justificador imposto pelo pensamento secular em gestação: o progresso, que somente seria alcançado através de novas descobertas, sequer então imaginadas:

Desse modo, é de se esperar que há, recônditas no seio da natureza, muitas coisas de grande utilidade, que não guardam qualquer espécie de relação ou paralelismo com as já conhecidas, mas que estão fora das rotas da imaginação. Até agora não foram descobertas (BACON, 1988, p. 71).

Entretanto, segundo o método baconiano, em que pese a Natureza fosse posta ao serviço do progresso da Humanidade, esta deveria reconhecer que, sem aquela, estava também fadada à extinção, pois faz dela parte integrante e indissociável.

Tal reconhecimento é constatável em diversas passagens de *Novum Organum*, principal obra de Bacon e através da qual o autor detalha que o método de *Interpretação da Natureza* por ele proposto dá-se de forma indivisa entre o Homem e a Natureza, devendo tal reconhecimento ser exaltado, inclusive, na própria aplicação do método e realização das experiências.

Isso é o que se depreende ao analisar a sua explicação sobre as *instâncias prerrogativas conformes* ou semelhanças físicas, que segundo o autor “[...] são as instâncias que ostentam as semelhanças e as conjunções das coisas [...]” e assim “[...] Constituem, por isso, como que os primeiros e mais baixos graus de unificação da natureza” (BACON, 1988, p. 144).

Nota-se, portanto, que o filósofo acreditava que a Natureza era una, dela fazendo parte toda a matéria, residindo a diferença entre animais/corpos animados e demais seres naturais/corpos inanimados (vegetais, minerais, etc.) exclusivamente na capacidade que àqueles possuem de receber um *espírito animal* que lhes permite obter sensações através dos sentidos, e da qual não gozam esses últimos:

A partir dessa conformidade, deixando-se de lado a mera observação da semelhança, bastante útil para muitas coisas, é fácil recolher e estabelecer o axioma de que os órgãos dos sentidos e os corpos que comportam os reflexos sobre os sentidos são semelhantes por natureza. Com isso em conta, o intelecto se eleva sem dificuldade a um axioma mais alto e nobre, que é o seguinte: não há, entre os consensos ou simpatias dos corpos dotados de sensação e os inanimados e privados de sensação,

outra diferença que a que os primeiros possuem um corpo disposto de tal forma a poder receber o espírito animal, os segundos não (BACON, 1988, p. 144).

Para Bacon (1988, p. 144-145), os corpos capazes de receber esse *espírito animal* são aqueles dotados de órgãos competentes para assimilar os sentidos (olhos/visão; boca/paladar; nariz/olfato; ouvidos/audição e pele/tato), por isso, apenas os animais possuem tal espírito. Porém, em compensação, os corpos inanimados manifestariam as mesmas alterações por meio do movimento dos corpos quando expostos aos agentes capazes de alterações sensoriais.

Assim, ainda que de forma extremamente confusa e carregada de ilações, tais excertos demonstram que, para ele, a natureza era una, partia da mesma matéria e se dividia tão somente entre seres capazes de assimilar sensações ou não, o que mantinha seres humanos e demais animais na mesma classificação natural: corpos animados.

Justamente por isso ele afirmava que terem as investigações sobre a natureza se baseado em estabelecer as distinções entre os seres vivos foi o maior motivo da inutilidade das pesquisas voltadas às ciências naturais em sua época, dado que seria na análise das semelhanças que conferem unidade à natureza que se constituiria a “verdadeira ciência” (BACON, 1988).

Isso permite concluir que, pela perspectiva baconiana, o progresso humano, a ser promovido pela ciência moderna, passava necessariamente por encontrar a unicidade da natureza, sendo dela pertencente o próprio ser humano, e desvendar, a partir daí, as leis que determinam as suas diferentes manifestações.

#### 1.1.1.1. A Nova Atlântida

Partindo, assim, das premissas fixadas pelo seu novo método de *Interpretação da Natureza*, Bacon (1988) apresenta o seu romance utópico *A Nova Atlântida*, a fim de demonstrar como seria, a seu ver, uma sociedade evoluída com base na “verdadeira ciência”.

Nele, relata o funcionamento de uma sociedade estruturada em torno de uma instituição chamada *Casa de Salomão*, dedicada exclusivamente à aplicação do método por ele apresentado, sendo ela quem organiza a sociedade em questão através dos resultados práticos que produz (BACON, 1988).

A finalidade da *Casa de Salomão* é “[...] o conhecimento das causas e dos segredos dos movimentos das coisas e a ampliação dos limites do império humano para a realização de todas as coisas que forem possíveis”, para o que se vale de infindáveis instrumentos de



reprodução de condições naturais e um sem número de pesquisadores especializados, com vistas a interpretar os fenômenos naturais e, a partir de então, desenvolver invenções e ações práticas que resultem na melhoria de vida da população (BACON, 1988, 262 – 269).

Daí já é possível perceber que, para o filósofo, o bem-estar social depende mais da produção de inventos que facilitariam a vida da população, curam doenças e permitem o acesso universal aos progressos científicos proporcionados pelo estudo da natureza, do que da sua organização econômico-social.

Além disso, na *Nova Atlântida*, todas as instituições sociais se encontram vinculadas à *Casa de Salomão*, o que demonstra a importância dada por Bacon à atuação prática das ciências em prol da sociedade.

Do mesmo modo, é possível reconhecer o caráter profético da obra ao expor uma ciência institucionalizada, especializada (cada membro da *Casa de Salomão* tinha uma função específica) e atuante em todas as áreas sociais, desde a cura de doenças até a construção de máquinas e interpretação das mazelas humanas (BACON, 1988).

Porém, mesmo com tamanha capacidade de compreender os fenômenos sociais, o filósofo não antecipou a influência que sofreriam as ciências e o conceito de progresso pelo novo sistema econômico ainda em gestação, de modo que, na *Nova Atlântida* o viés economicista de que é dotado o padrão desenvolvimentista moderno, cede espaço à exaltação do conhecimento científico:

Quando o rei proibiu a todo o povo a navegação a qualquer parte que não estivesse sob o domínio da coroa, fez no entanto este regulamento: que a cada doze anos seriam enviados para fora do reino dois navios, para várias viagens; que em cada um deles fosse uma comissão de três dos membros ou irmãos da Casa de Salomão, cuja missão seria apenas a de nos dar a conhecer os assuntos e o estado, naqueles países para os quais fossem enviados, especialmente, das ciências, artes, manufaturas e invenções de todo o mundo; e também trazer livros, instrumentos e modelos de toda espécie; que os barcos retornassem uma vez desembarcados os irmãos, que permaneceriam, por sua vez, no exterior até a chegada de nova missão. Tais navios são carregados com víveres e grande quantidade de ouro para que os irmãos possam comprar coisas e recompensar pessoas, segundo as conveniências. [...] Como se vê, mantemos um comércio não para obter ouro, prata ou jóias, nem sedas, especiarias ou qualquer outra mercadoria, mas tão somente a primeira criação de Deus, que foi a luz: para obter luz do desenvolvimento de todas as partes do mundo (BACON, 1988, p. 253).

Conseqüentemente, a constituição de um mercado global, tão amplamente exaltada atualmente, também fora ignorada por Bacon em sua concepção da *Nova Atlântida*, mantendo-se como única exceção à troca de experiências entre as nações:

Considerando esta terra auto-suficiente e plena de recursos, podendo manter-se sem qualquer ajuda de estrangeiros; tendo cinco mil e seiscentas milhas de circunferência

e solo de grande fertilidade, em sua maior parte; e considerando que a navegação deste país poderia ser ativada, tanto para a pesca e o transporte de um ponto a outro quanto para a navegação a algumas pequenas ilhas próximas que estavam sob a coroa e as leis deste Estado; [...] em vista disso, entre as leis fundamentais deste reino, estabeleceu as interdições e proibições que possuímos em relação à entrada de estrangeiros, [...] E quanto às nossas viagens para o exterior, o nosso legislador achou conveniente restringi-las. [...] Todavia, esta nossa restrição tem uma só exceção, que é admirável: a de preservar o bem que advém da comunicação com os estrangeiros [...] (BACON, 1988, p. 251-252).

Diante de tais divergências, percebe-se que o método científico defendido por Bacon não se amolda aos ideais que forjaram o paradigma científico moderno, pelo contrário, precisou ser superado para que fosse possível se negar a interdependência entre a humanidade e a natureza e legitimar a sua exploração econômica em níveis insustentáveis.

Desse modo, a ciência moderna necessitou seguir por um novo caminho, adotando um novo método que negasse completamente essa dependência mútua, relegando à natureza o papel de fornecer recursos ao desenvolvimento econômico das sociedades modernas, para o que se valeu do *método cartesiano*.

### 1.1.2. *O método cartesiano: o nascimento do dualismo Humanidade x Natureza*

Foi no pensamento de René Descartes que o dualismo Humanidade x Natureza encontrou sua manjedoura. A partir da exaltação da razão humana proposta pelo filósofo, foi possível distinguir completamente o homem de todas as demais criaturas, legitimando, assim, a dominação da Natureza sob a supremacia do ser humano, único animal racional.

O método cartesiano partia da dúvida metódica, através da qual se punha a prova todos os conhecimentos sob alguma espécie de contestação, na busca de que, ao final de tal processo, se pudesse verificar se qualquer deles mostrar-se-ia indubitável (DESCARTES, 1983, p. 46).

Por outro lado, ao contrário de Bacon, que percorria os graus de certeza através do exato alcance dos sentidos, Descartes (1983, p. 46), por sua vez, refutava-os completamente: “Assim, porque nossos sentidos nos enganam às vezes, quis supor que não havia coisa alguma que fosse tal como eles fazem imaginar.”

Além disso, partindo do pressuposto de que, ao sonhar, o homem não consegue distinguir entre o que é real e o que é ilusório, seu método impunha o reconhecimento da possibilidade de que toda a matéria fosse uma ilusão, de modo que nada materialmente constatável poderia ser tido como real:

E, enfim, considerando que todos os pensamentos que temos quando despertados nos podem também ocorrer quando dormimos, sem que haja nenhum, nesse caso, que seja verdadeiro, resolvi fazer de conta que todas as coisas que até então haviam entrado no meu espírito não eram mais verdadeiras que as ilusões dos meus sonhos (DESCARTES, 1983, p. 46).

Assim, o método da dúvida adotado por ele o levou a concluir que a única certeza possível é a existência do pensamento, ou seja, da razão, logo, a razão seria a única verdade indubitável, sob a qual se podia construir a ciência moderna, conclusão que expressou com o seu famoso *cogito*, fundamentado na máxima “*eu penso, logo existo!*”:

Mas logo em seguida, adverti que, enquanto eu queria assim pensar que tudo era falso, cumpria necessariamente que eu, que pensava, fosse alguma coisa. E, notando que esta verdade: *eu penso, logo existo*, era tão firme e tão certa que todas as mais extravagantes suposições dos céticos não seriam capazes de abalar, julguei que podia aceitá-la, sem escrúpulo, como o primeiro princípio da Filosofia que procurava (DESCARTES, 1983, p. 46).

A partir dessa concepção distinta entre *espírito* e *matéria*, que permite refutar a existência de tudo o que é material mantendo-se, porém, inabalável a certeza de que se se pensa, se existe, Descartes deu à luz ao dualismo Humanidade x Natureza.

Ao concluir que a alma, ou seja, o espírito racional que distingue os seres humanos de todos os demais seres da criação é inteiramente distinta do corpo material ao qual se encontra vinculada, Descartes (1983, p. 46-47) procede o total rompimento entre o Homem e o Meio Ambiente que o envolve.

E, ao contrário de Bacon, que julgava que a verdadeira ciência dava-se a partir da análise das semelhanças entre os seres vivos, o racionalismo cartesiano se ampara justamente na diferenciação entre o humano e o não humano, fundamentando-se, para tanto, na única característica exclusivamente humana: a razão.

No entanto, essa nova perspectiva científica exigia também uma metodologia que lhe fosse propícia e, desse modo, não havia espaço para as meditações e divagações subjetivas características da filosofia medieval, pelo contrário, o conhecimento racional deveria ser rígido, objetivo e previsível.

Assim, para alcançar esse objetivo, convicto de que não havia, dentre todas as ciências existentes, nenhuma isenta de defeitos que lhe permitisse ser utilizada como aparato metodológico, Descartes (1983, p. 37-39) julgou por bem criar os próprios preceitos fundamentais de seu método:

E como a multidão de leis fornece amiúde escusas aos vícios, de modo que um Estado é melhor dirigido quando, tendo embora muito poucas, são estritamente

cumpridas; assim, em vez desse grande número de preceitos de que se compõe a Lógica, julguei que me bastariam os quatro seguintes, desde que tomasse a firme e constante resolução de não deixar uma só vez de observá-los.

O primeiro era o de jamais acolher alguma coisa como verdadeira que eu não conhecesse evidentemente como tal; isto é, de evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção, e de nada incluir em meus juízos que não se apresentasse tão clara e tão distintamente a meu espírito, que eu não tivesse nenhuma ocasião de pô-lo em dúvida.

O segundo, o de dividir cada uma das dificuldades que eu examinasse em tantas parcelas quantas fossem possíveis e quantas necessárias fossem para melhor resolvê-las.

O terceiro, o de conduzir por ordem meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para subir, pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e supondo mesmo uma ordem entre os que não se precedem naturalmente uns aos outros.

E o último, o de fazer em toda parte enumerações tão completas e revisões tão gerais, que eu tivesse a certeza de nada omitir.

A partir de então, funde-se ao racionalismo cartesiano o modelo investigativo do reducionismo científico, instaurando a fragmentação do saber e a busca pela simplificação da complexidade do real através da divisão do todo em partes inteligíveis, a fim de que, pela determinação de relações sistemáticas entre as partes, se pudesse fixar leis determinísticas que propiciassem a compreensão do todo.

Novamente em conflito com o pensamento de Bacon (1988, p. 14), o método cartesiano ignora a advertência feita por ele de que “A natureza supera em muito, em complexidade, os sentidos e o intelecto. Todas aquelas belas meditações e especulações humanas, todas as controvérsias são coisas mal sãs. E ninguém disso se apercebe”.

Assim, o racionalismo cartesiano instrumentalizado pelo reducionismo científico confere à natureza um viés mecanicista, fundamentando a ideia de que esta possa ser dividida em partes inteligíveis, a fim de que, classificadas cada uma delas e reconhecida a sua função no todo, seja possível determinar a dinâmica do todo, ou seja, as leis naturais (DESCARTES, 1983, p. 60-61).

Justamente ao considerar a natureza como uma máquina, constituída por partes que atuam isoladamente e articulam-se por leis determinísticas, ou seja, impossibilitada de pensar e, portanto, de sofrer, sentir ou se manifestar que o racionalismo cartesiano consagra o dualismo Humanidade x Natureza, exaltando a humanidade daquela em face do determinismo mecanicista desta última e, se a Natureza se assemelha a uma máquina, deve ser, portanto, subordinada aos interesses humanos, tal qual qualquer outro autômato.

Ao subordinar a Natureza à vontade humana, a nova ciência resgata o ideal progressista inaugurado por Bacon, porém, ao reinterpretá-lo a partir da perspectiva racionalista proposta por Descartes, ignora completamente a interdependência entre o Homem

e o Meio Ambiente e, neste sentido, converge perfeitamente com o ideal desenvolvimentista da sociedade industrial que viria emergir no século seguinte.

### *1.1.3. O positivismo Comteano: o dualismo Humanidade x Natureza e a Sociologia*

O novo método proposto por Descartes forjou também o novo conceito de ciência moderna, razão pela qual, firme no intuito de se contrapor ao saber medieval, ainda dominante, os “filósofos da modernidade” se precaveram em fixar as duas principais distinções entre o novo paradigma científico e o conhecimento vulgar: seu caráter estritamente racional e a dicotomia Humanidade x Natureza (SANTOS, 2011).

Por outro lado, o rigor metodológico imposto pelo reducionismo científico somente encontra amparo nas ciências matemáticas, de modo que o cientista moderno necessitaria aprender a pensar matematicamente, pois, conforme fundamenta o próprio Descartes (1983, p. 38-39), somente após moldar o raciocínio ao pensar matemático é que se pode partir de ideias simples para o estabelecimento de regras universais.

A influência da matemática na ciência moderna torna-a um conhecimento causal, que privilegia o estabelecimento de leis determinísticas que expliquem como as coisas funcionam ao invés de esclarecer os seus fins, um conhecimento que visa expressar uma ideia de ordem, estabilidade, previsibilidade, reconhecido menos pela capacidade de compreensão do real do que pela capacidade de transformá-lo (SANTOS, 2011).

Por outro lado, a previsibilidade imposta pela ciência moderna amparou o conceito de progresso a se firmar como forma de justificação da vida humana, uma vez que tendo baseado a sua forma de ver o mundo no determinismo mecanicista do reducionismo científico, o Homem passou a gozar da sensação de poder prever o futuro e modificá-lo a partir dos seus atos presentes, propiciando uma melhoria contínua (MARCANTONIO, 2013).

A sensação de estar sempre modificando o futuro para melhor, levou o cientista moderno a buscar transportar para o plano social a mesma metodologia imposta às ciências naturais, pois, se ao conhecer as leis da natureza era possível moldá-la para o progresso constante da tecnologia científica, ao descobrir as “leis da sociedade”, poder-se-ia, também, criar instituições cada vez melhores e, desse modo, como produto da tradução da filosofia moderna das ciências naturais para as ciências sociais, surge, já no século XIX, o positivismo comteano (SANTOS, 2011).

### 1.1.3.1. A racionalidade científica moderna: o espírito positivo e a lei dos três estados

Influenciado pelas teorias evolucionistas que imperavam na época, o positivismo fora apresentado como a concretização mais avançada do modo de vida moderno, segundo a qual a toda a sociedade seria guiada ao contínuo progresso com base numa ordem social estabelecida através da análise de leis determinísticas que permeassem todas as sociedades modernas, permitindo a melhoria contínua da moral e instituições sociais através da ciência, sua nova religião.

Assim, para expor a consistência teórica de sua filosofia, Auguste Comte (1978), o criador da filosofia positivista, formulou a sua célebre *lei dos três estados*, onde argumenta que a racionalidade humana se desenvolve, invariavelmente, através dos estados: *teológico*, *metafísico* e *positivo*.

A *lei dos três estados* foi a primeira lei fundamental do progresso social reconhecida por Comte (1978, p. 35) e estabelece que a forma mais evoluída de racionalidade humana é a racionalidade científica:

Estudando, assim, o desenvolvimento total da inteligência humana em suas diversas esferas de atividade, desde seu primeiro vôo mais simples até nossos dias, creio ter descoberto uma grande lei fundamental, a que se sujeita por uma necessidade invariável, e que me parece poder ser solidamente estabelecida, quer na base de provas racionais fornecidas pelo conhecimento de nossa organização, quer na base de verificações históricas resultantes dum exame atento do passado. Essa lei consiste em que cada uma de nossas concepções principais, cada ramo de nossos conhecimentos, passa sucessivamente por três estados históricos diferentes: estado teológico ou fictício, estado metafísico ou abstrato, estado científico ou positivo.

Segundo essa lei universal, o *estado teológico* se fundamenta na busca pela explicação dos fenômenos através de agentes sobrenaturais criados pela especulação imaginativa, ou seja, diante da incompreensão sobre determinado fenômeno social ou manifestação da natureza, julgava-se que este era fruto da atuação de divindades ou seres místicos.

Já o *estado metafísico* rompe com tal concepção ao buscar compreender os fenômenos naturais e humanos por eles próprios, decifrando as causas que ensejam os resultados observados e, desse modo, abandona o conhecimento baseado em seres sobrenaturais, para baseá-lo em forças da natureza.

Nesse ponto, se aproxima do *estado positivo* ao buscar explicações racionais para os fenômenos observados e as leis naturais em que se baseiam, porém, dele se afasta ao tentar interligar causa e efeito, não se limitando aos meios (Comte ignorava que os meios podem mudar as causas).

Não por outra razão, Comte (1978, p. 127-128) estabelece que a revolução fundamental proporcionada pelo alcance do espírito positivo é uma inteligência que se atem ao estabelecimento de leis determinísticas entre os fatos observados, ignorando, outrossim, suas causas e efeitos:

Numa palavra, a revolução fundamental, que caracteriza a virilidade de nossa inteligência, consiste essencialmente em substituir em toda parte a inacessível determinação das causas propriamente ditas pela simples pesquisa das leis, isto é, relações constantes que existem entre os fenômenos observados.

O *estado positivo* é, portanto, aquele onde a racionalidade humana resta amparada na observação dos fenômenos e compreensão das leis que os determinam e relacionam uns aos outros, tal qual estabelecido por Bacon e Descartes que, segundo Comte (1978, p. 46) foram também “pais fundadores” do pensamento positivo.

A busca pelo estabelecimento de leis determinísticas na qual se fundamenta o pensamento positivo visa prever os resultados de um dado acontecimento a fim de propiciar a intervenção humana a convertê-lo em seu benefício, assim “[...] o verdadeiro espírito positivo consiste sobretudo em ver para prever, em estudar o que é, a fim de concluir disso o que será, segundo o dogma geral da invariabilidade das leis naturais” (COMTE, 1978, p. 131).

Deste modo, no tocante às ciências naturais, tal previsibilidade permite ao Homem intervir na Natureza a fim de convertê-la aos seus próprios interesses, tal qual defendido por Bacon dois séculos antes:

A ordem natural resultante, em cada caso prático, do conjunto das leis dos fenômenos correspondentes, deve evidentemente nos ser, de início, bem conhecida, a fim de que possamos modificá-la, para vantagem nossa ou, ao menos, adaptar-lhe nossa conduta, no caso de toda intervenção humana ser então impossível, como ocorre com acontecimentos celestes (COMTE, 1978, p. 142 143).

Tal postura se sustenta na incompatibilidade do espírito positivo com o ideal teológico da perfeição da obra divina, pois enquanto o espírito teológico celebrava a perfeição da Natureza enquanto obra de Deus, o espírito positivo desvenda suas supostas imperfeições, atuando decisivamente por modificá-la em prol do maior benefício da humanidade (COMTE, 1978, p. 154-155).

Este ideal convergiu com os interesses da sociedade industrial que emergia na época, sob o contexto da revolução industrial, pois legitimava a intervenção humana na Natureza amparada na sua suposta necessidade de aperfeiçoamento constante em prol do progresso. Tal convergência entre a racionalidade científica moderna e o modo industrial de produção capitalista é o que viria a resultar na cientifização da sociedade e industrialização da ciência.

Assim, uma vez convertida a ciência moderna na maior força produtiva do capitalismo, sendo esta a parteira do progresso segundo os ideais modernistas, o próprio conceito de progresso fora reconfigurado e traduzido como desenvolvimento econômico-industrial.

Logo, a Natureza, enquanto submetida ao progresso humano, tornou-se mero fornecedor de recursos ao modo de produção capitalista e, assim, ignorada a interdependência entre a Humanidade e a Natureza, amparada no racionalismo cartesiano, a expansão industrial ensejou uma exploração cada vez maior dos recursos naturais, o que resultou na grave crise ecológica contemporânea.

#### 1.1.3.2. Das ciências da natureza às ciências sociais: a classificação das ciências

Orientado por essa suposta evolução do pensamento humano baseada na lei dos três estados, Comte (1978) argumenta que toda a ciência moderna se divide em seis ciências fundamentais, que evoluíram ao estado positivo conforme a generalidade dos princípios nos quais se fundamentam: matemática, astronomia, física, química, fisiologia e física social, sendo que, dentre todas, apenas esta última ainda não teria cumprido integralmente tal transição, justamente pela maior complexidade de seu objeto.

Em outras palavras, o atraso na evolução das ciências sociais em relação às ciências da natureza se dá justamente porque, sendo ela a mais complexa dentre todas as ciências fundamentais, depende da evolução prévia das demais para se desenvolver. Isso porque, segundo Comte (1978, p. 103) somente com o desenvolvimento das ciências mais gerais e abstratas surgem os pressupostos que permitem a evolução daquelas mais complexas.

Assim, visando corroborar os seus argumentos, busca o filósofo estabelecer uma classificação das ciências segundo a lei dos três estados, a fim de comprovar que, tendo todas as ciências naturais alcançado o estado positivo, restava-lhe apenas se impor à física social, ou seja, à sociologia.

Deste modo, alicerçado na máxima de que o progresso do conhecimento humano se constrói a partir do conhecimento adquirido pelas ciências fundamentais amparadas em princípios mais gerais e abstratos que, por seu turno, quando decifrados, oferecem a base racional ao estudo dos fenômenos mais complexos, Comte (1978, p. 112-113) conclui que, sendo a matemática a ciência mais generalista, foi a primeira a alcançar o estado positivo e a amparar, através de suas leis imutáveis, a evolução das demais:



A ciência matemática deve, pois, constituir o verdadeiro ponto de partida de toda educação científica racional, seja geral, seja especial, o que explica o uso universal, que se estabeleceu desde há muito a esse propósito, duma maneira empírica, embora não tenha primitivamente outra causa que sua maior ancianidade relativa.

Frise-se que, nesse ponto, converge com Descartes (1983), ao sustentar que somente após através do raciocínio matemático se torna possível partir de ideias simples para o estabelecimento de regras universais.

Assim conclui que a partir dos pressupostos estabelecidos pela matemática, enquanto base do conhecimento racional, o pensamento positivo pôde se desenvolver entre as demais ciências fundamentais, estas divididas em dois grandes grupos: o da física orgânica e o da física inorgânica (COMTE, 1978).

Entre o grupo da física inorgânica, menos complexa e, portanto, alcançando a evolução ao pensamento positivo anteriormente à física orgânica, se encontravam a astronomia e a física terrestre, sendo que, tendo a astronomia alcançado o estado positivo previamente, pela menor complexidade do seu objeto de estudo, propiciou a necessária base racional ao desenvolvimento física terrestre (COMTE, 1978, p. 97).

Esta, por sua vez, se divide entre a física, propriamente dita, e a química, tratando a química dos corpos sob aspecto químico e a física sob o aspecto mecânico. Logo, considerando que o estudo do aspecto químico dos corpos, exige conhecimentos obtidos apenas após fixadas as leis da física, esta se desenvolveu anteriormente à química (COMTE, 1978, p. 98).

Já quanto à física orgânica, Comte (1978) sustenta que o estudo dos corpos orgânicos se divide em duas ciências distintas, a fisiologia, que estuda o organismo enquanto indivíduo e a física social, que estuda as relações dos corpos orgânicos enquanto espécie.

Assim, enquanto ciência que estuda a relação entre indivíduos de uma mesma espécie, a física social é dependente da fisiologia, o que não significa, no entanto, que os fenômenos sociais não se mostrem objetos de estudo distintos, pois estes também influenciam as ações individuais (COMTE, 1978, p. 98-99).

Seguindo tal raciocínio, afirma que os estudos dos fenômenos sociais, por mais complexos que os fenômenos biológicos, foram os últimos a alcançar o estado positivo, sendo justamente nesse sentido que busca inaugurar a sua física social, pelo que sustentava que “Nada mais resta, como indiquei, além de completar a filosofia positiva, introduzindo nela o estudo dos fenômenos sociais e, em seguida, resumi-la num único corpo de doutrina homogênea” (COMTE, 1978, p. 68).

Logo, ao julgar ter demonstrado a evolução do pensamento humano do estado teológico e metafísico ao estado positivo, o que se constataria pela análise da evolução científica da Humanidade, concluiu ter comprovado ser esse o padrão de racionalidade necessário à construção de uma ciência dos fenômenos humanos, a única ainda restando ser teorizada a fim de concluir a total evolução do espírito humano à racionalidade positiva.

### 1.1.3.3. A sociologia positivista e a cientifização do direito moderno

Para os adeptos do positivismo, o modelo metodológico aplicado às ciências modernas de então era único e universal não sendo válida, portanto, qualquer outra forma de ciência que não amparada mesmos métodos. Nessa esteira, a sociologia comteana tem por objetivo a busca pelo desvelamento de leis determinísticas que regem a inter-relação entre os fenômenos sociais, visando à previsibilidade necessária à sua regulação em prol do estabelecimento de uma ordem social ensejadora do contínuo progresso (COMTE, 1978).

No entanto, essa busca pelo estabelecimento da previsibilidade social impõe a limitação da subjetividade humana, razão pela qual Comte (1978, p. 66) afirmava que “Nosso mais grave mal consiste nesta profunda divergência entre todos os espíritos quanto a todas as máximas fundamentais, cuja fixidez é a primeira condição duma verdadeira ordem social.”

A eliminação das subjetividades individuais em prol da exaltação de um só padrão de racionalidade científica já iniciada desde Descartes foi, assim, concluída por Comte no plano epistemológico através do conceito filosófico do espírito positivo.

Porém, ao fundar os alicerces de uma ciência que visa estudar as sociedades humanas, se fazia necessário ainda, além de uma racionalidade positiva universal, uma moral social comum, o que exigia uma revolução do pensamento humano também no plano axiológico:

Tal indicação das altas propriedades sociais que caracterizam o espírito positivo não seria ainda bastante decisiva se não lhe fosse acrescentada uma sumária apreciação de sua aptidão espontânea para, enfim, sistematizar a moral humana, o que sempre constituirá a principal aplicação de toda verdadeira teoria da Humanidade (COMTE, 1978, p. 178).

Isso porque a racionalidade cartesiana não havia concluído o total rompimento com o espírito teológico, justamente ao manter a moral cristã como referencial justificador da sociabilidade humana. No entanto, mesmo tendo alcançado certa generalidade e universalidade ao se amparar no reconhecimento do gênero humano, o pensamento teológico,

mostrou-se limitado à promoção do progresso moral da sociedade ao se fundamentar em dogmas que se contrapunham à racionalidade científica moderna (COMTE, 1978).

Assim, confrontada pela razão humana, a moral teológica restou cada vez mais abalada, de modo que a única alternativa à restauração da moral social seria a convergência desta com a racionalidade científica, o que apenas o espírito positivo seria capaz de fazer:

As declamações atuais das diversas escolas monotéicas não impedirão o espírito positivo de terminar hoje, sob condições convenientes, a conquista prática e teórica do domínio moral, já espontaneamente entregue cada vez mais à razão humana, da qual não nos resta outra coisa a fazer senão sistematizar enfim as inspirações particulares. Por certo a Humanidade não poderia permanecer indefinidamente condenada a só poder fundar suas regras de conduta sobre motivos quiméricos, de maneira a eternizar uma desastrosa oposição, até agora passageira, entre as necessidades intelectuais e as necessidades morais (COMTE, 1978, p. 181).

Somente por meio da extinção das subjetividades e imposição de uma moral social amparada não mais no espírito teológico e na intervenção sobrenatural, mas na razão humana, a sociedade moderna poderia alcançar a ordem necessária à promoção do contínuo progresso.

Deste modo, foi na filosofia kantiana que Comte (1978) buscou fundar a moral social positiva, pois, segundo ele, somente após romper totalmente com o espírito teológico — tarefa incompleta em Descartes por manter a dimensão ética ainda vinculada a Deus — a sociologia positivista poderia alcançar a ordem, objetivamente imposta, a um progresso dinâmico e constante.

De fato, ao formular a sua *Crítica da Razão Prática*, Immanuel Kant (1959) resgata tanto a liberdade individual humana, em contraposição ao determinismo das leis naturais, quanto à ética aristotélica amparada na *virtude* e no desinteresse, em contraposição à moral teológica, amparada na esperança de recompensa ou temor da vingança divina e, nesse sentido, conclui o rompimento com o espírito teológico exigido à completa transição sociológica ao pensamento positivo.

Assim, é com base na liberdade de decidir sobre suas próprias ações que a razão confere ao Homem (e somente a ele), que se impõe a necessidade de um padrão ético de sociabilidade entre os seres humanos e que, para ser considerado moralmente elevado, ou seja, virtuoso, deve exaltar o bem comum de forma desinteressada e altruísta (FERRY, 2012).

Porém, se a moral social racional exige tanto o desinteresse quanto o altruísmo, esta necessariamente conflitaria com o estado de natureza humano, que tende a exaltar os seus próprios interesses, amparado, justamente, na liberdade que lhe é propiciada pela razão.

Por outro lado, é também com base nessa mesma liberdade que o homem pode optar por abrir mão dos seus interesses privados, em prol do altruísmo necessário à universalidade

do bem comum, abdicando daquilo que realmente é em seu estado de natureza — indivíduo egoísta e levado pela sua própria natureza à exaltação de interesses privados — para se submeter ao ideal social do “dever ser” — membro individual de um corpo social maior, ao qual se vincula livremente e, por isso, deve exaltar o bem geral ainda que em detrimento dos próprios interesses.

Nesse sentido, ao inaugurar o ideal filosófico do “dever ser” a filosofia kantiana serve perfeitamente aos objetivos da sociologia positivista, pois, amparada em tal conceito moral, a sociedade pode deixar de ser analisada pelo que realmente é, para ser analisada pelo que “deveria ser”, o que dá-se pela redução das subjetividades e imposição de uma ordem social pautada num conceito moral objetivo, capaz de impor a previsibilidade necessária à sua regulação em prol do constante progresso.

E, deste modo, o Direito é tomado como o ato de vontade universal que expressa à moral social amparada em critérios racionais e o Estado de Direito como agente regulador da vontade social capaz de impô-la à subjetividade individual (SANTOS, 2011).

## **1.2. O dualismo Sociedade Civil x Estado e o Capitalismo**

Se na dimensão da racionalidade científica a modernidade desvinculou totalmente o Homem da Natureza e o indivíduo da sociedade, na dimensão da racionalidade social e política não foi diferente e tal cisão se expressa pelo dualismo Sociedade Civil x Estado (SANTOS, 2010).

Em grande medida, sem a constituição do Estado — uma construção artificial baseada na vontade humana amparada na razão e não na teologia medieval — como regulador da vida político-social, a própria modernidade jamais teria ascendido e, não por outra razão, o dualismo Sociedade Civil x Estado é considerado por muitos o mais importante dualismo do pensamento moderno (GAMBLE, 1982, p. 45<sup>3</sup> citado por SANTOS, 2013).

No entanto, sendo fruto de uma manifestação da vontade humana, ou seja, tendo sido estabelecido com base na subjetividade individual do sujeito, para tornar-se legitimado a regular a vida coletiva, a única justificativa à criação do Estado era que cada membro do corpo social teria escolhido ceder parte da sua liberdade individual para a construção de uma moral social a ser regulada por ele.

---

<sup>3</sup> GAMBLE, Andrew. **Na Introduction to Modern Social and Political Thought**. London: MacMillan, 1982.

E, para fundamentar essa justificativa, surgem, então, as teorias do contrato social de Thomas Hobbes (O Leviatã, 1651); Jean Jacques Rousseau (O Contrato Social, 1762) e John Locke (Dois Tratados Sobre o Governo, 1690).

Pelo contrato social a modernidade adquiriu sua dimensão político-social, caracterizada pela organização formal do Estado, por meio de um sistema jurídico unificado e centralizado, convertido em uma linguagem universal e abstrata através da qual o Estado se comunica com a sociedade e impõe a vontade coletiva sobre a vontade individual (SANTOS, 2013).

Para os contratualistas, o Homem cede voluntariamente à sua liberdade em prol do Estado a fim de poder usufruir dos benefícios da vida em sociedade, logo, a constituição da moral social é sem dúvida um ato de liberdade, porém, divergem completamente quanto às razões pelas quais esse ato é exercido.

Segundo Thomas Hobbes (1983, p. 91), todo homem nasce livre para fazer tudo o que a sua razão indique adequado para a conservação da sua vida e, por ser da natureza humana uma condição de guerra de todos contra todos, opta, para ter paz, em abrir mão dessa liberdade para que o Estado possa, com base na coerção, impor um convívio pacífico

Note-se que, para Hobbes, o contrato social se estabelece sob um ato de perda parcial da liberdade individual em prol de um convívio social harmônico regulado pelo Estado, assim, na perspectiva hobbesiana é o Estado, através da regulação social amparada no direito estatal, o garantidor da ordem e, conseqüentemente, da paz social.

O mesmo, no entanto, não se vê no pensamento de Rousseau (2011, p. 16), para quem “Afirmar que o ser humano se dá gratuitamente é afirmar algo absurdo e inconcebível. [...] Afirmar coisa idêntica de todo um povo é supor um povo de loucos, e a loucura não produz direito.”

Pelo contrário, a perspectiva rousseauiana defende que o contrato social representa o mais alto grau da liberdade humana, vez que se funde justamente no exercício da liberdade de formulá-lo e, portanto, aquele que a ele se vincula não se obriga senão consigo mesmo (ROUSSEAU, 2011, p. 21).

No entanto Rousseau (2011, p. 34) faz questão de frisar que a vontade geral não deve se submeter ao mero utilitarismo, mas, antes disso, deve exaltar o interesse comum a todos:

Há aqui muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta só considera o interesse comum, aquela considera o interesse privado e não passa de uma soma de vontades particulares, mas ao subtrair dessas mesmas vontades os mais e os menos que se destroem mutuamente, a soma das diferenças é a vontade geral.

Tal senso de equidade rousseauniano resta claro quando o autor apresenta o seu conceito de propriedade, uma vez que, para Rousseau (2011, p. 28-29) a propriedade privada deve limitar-se à proporção de recursos necessários à subsistência e somente pode ser legitimada pelo trabalho, assim, todo o mais é pertencente a toda a sociedade e deve ser entre ela distribuído de forma que não sobre nada a alguns que falte a outros:

Todo homem tem naturalmente direito a tudo aquilo que lhe é necessário, mas o ato positivo que o torna proprietário de qualquer bem o exclui de todo o resto. Definida a sua parte, ele a ela deve se limitar e não tem mais nenhum direito ao que é comum. [...] Em geral, para que se autorize o direito de primeiro ocupante sobre um terreno qualquer são necessárias as condições que se seguem. Primeiro, que esse terreno não esteja ainda habitado por ninguém; segundo, que se ocupe dele apenas a quantidade de que se tem necessidade para a subsistência; terceiro, que dele se tome posse não através de uma vã cerimônia, mas através do trabalho e do cultivo da terra, único sinal de propriedade que, na falta de títulos jurídicos, deve ser respeitado pelos outros.

A tutela da propriedade é também o argumento fulcral da teoria do contrato social em John Locke (1998, p. 495), pois, para ele “O fim maior e principal para os homens unirem-se em sociedades políticas e submeterem-se a um governo é, portanto, a conservação de sua propriedade”.

E, do mesmo modo que Rousseau, também a legitima pelo trabalho. No entanto, entende que a propriedade individual não se limita às posses materiais do indivíduo, mas reflete tudo no que se manifesta a sua individualidade frente ao corpo social, tal como a sua liberdade individual, a sua vida e os seus bens (LOCKE, 1998).

Assim, defende que a atuação estatal resta limitada pela liberdade individual dos cidadãos, vez que a própria legitimidade de sua constituição se ampara na garantia do seu exercício e, deste modo, ao contrário de Hobbes, entende que o Estado deve atuar no sentido de proteger e garantir as liberdades individuais e não para limitá-las.

Porém, ciente de que no exercício de sua liberdade o indivíduo tende a exaltar a sua vontade em detrimento dos demais, sustenta que, ante a impossibilidade do consenso, a atuação estatal deve dar-se conforme a vontade da maioria (LOCKE, 1998, p. 468-469).

Portanto, em que pese todos os autores apelarem à razão humana a fim de fixar o interesse e a moral coletiva, o que demonstra a influência do racionalismo cartesiano na construção da filosofia política da época, no pensamento de Locke resta possível também perceber a influência do reducionismo científico, quando se analisa o utilitarismo do método por ele aplicado para legitimar a moral social através da vontade da maioria, sem distinções entre esta e a vontade comum, como faz Rousseau.

Santos (2011, p. 134), ao interpretar o pensamento de Locke, reconhece que, na verdade, há dois contratos sociais “[...] um entre o povo, em que este decide abandonar o estado de natureza e fundar a sociedade civil, e um outro, entre o povo e o governo soberano, em que o governo é incumbido de regular a sociedade civil de acordo com a regra da maioria.”

De todo modo, o principal efeito do contrato social, qualquer que seja a teoria exaltada, é a distinção entre a Sociedade Civil e o Estado, a qual impõe que este cuide dos assuntos ligados aos indivíduos enquanto coletividade de cidadãos vinculados pela submissão à vontade geral e à moral social que lhe cabe regular, ao passo que àquela atua no domínio das relações sociais espontâneas e particulares entre indivíduos orientados por seus interesses privados (SANTOS, 2013).

Tal concepção impõe, em última instância, o afastamento estatal do domínio da vida econômica e das relações orientadas por interesses privados e, desde modo, estabelece a distinção entre a esfera pública, a ser regulada pelo Estado, e a esfera privada, onde este deve limitar-se a coibir as violações à propriedade individual.

Assim, enquanto promotor da garantia do exercício da plena liberdade de cada membro do corpo social, a mínima intervenção do Estado na esfera privada sempre foi tida como sinônimo de promoção da justiça, vez que permitia a todos os indivíduos gozarem com segurança das suas propriedades sem a interferência de outrem, nem mesmo do Estado.

No entanto, a partir do surgimento da moeda e da possibilidade de acumulação da propriedade material infinitamente, não mais legitimando-a pelo emprego do trabalho, mas pela contraprestação pecuniária, esse afastamento estatal da vida econômica passou a ser amplamente contestado.

Locke (1998, 426-427) bem expõe o impacto causado pela instituição da moeda e pela possibilidade de trocar bens perecíveis por uma indenização pecuniária:

Como, porém, o ouro e a prata, por terem pouca utilidade para a vida humana em comparação com o alimento, as vestimentas e o transporte, derivam o seu *valor* apenas do consentimento dos homens, enquanto o trabalho ainda dá em grande parte a sua *medida*, vê-se claramente que os homens concordaram com a posse desigual e desproporcional da terra, tendo encontrado, por um consentimento tácito e voluntário, um modo pelo qual alguém pode possuir com justiça mais terra que aquela cujos produtos possa usar, recebendo em troca do excedente outro e prata que podem ser guardados sem prejuízo de quem quer que seja, uma vez que tais metais não se deterioram nem apodrecem nas mãos de quem os possui. Essa partilha das coisas em uma desigualdade de propriedades particulares foi propiciada pelos homens fora dos limites da sociedade e sem um pacto, apenas atribuindo-se um valor ao outro e à prata e concordando-se tacitamente com o uso do dinheiro. Pois, nos governos, as leis regulamentam o direito de propriedade, e a posse da terra é determinada por legislações positivas.

Logo, pelo advento do capitalismo tornou-se possível a acumulação desigual da propriedade privada, permitindo, assim, que se pudesse acumular mais do que o necessário à própria subsistência, o que legitimou a desigualdade entre os homens com base na sua liberdade de troca tutelada pelo próprio Estado.

Esse ideal, tão bem representado pelo pensamento de Adam Smith (1988) e pelo princípio do *laissez faire* foi a semente da derrocada do projeto moderno ao contrapor duas de suas principais promessas: a liberdade e a igualdade.

Não por outra razão, Santos (2013) defende que foi somente a partir da emergência do capitalismo que o projeto moderno foi verdadeiramente posto sob teste, isso porque, as grandes promessas da modernidade somente foram postas em causa quando confrontadas ao modo de produção capitalista.

Nesse contexto, o Estado, criado livremente por todos os indivíduos justamente para exaltar o bem comum em detrimento dos interesses individuais, passa a permitir — senão proteger — a exaltação do interesse daqueles que têm mais recursos econômicos, em detrimento dos mais pobres.

E, no mesmo sentido, enquanto instrumento da regulação social estatal, o Direito fora convertido num instrumento de manutenção das desigualdades ao proteger a propriedade privada e, ao mesmo tempo, impor o afastamento da tutela estatal sobre a liberdade de troca entre os indivíduos, mesmo em se tratando de trocas injustas.

Essa convergência da tutela jurídica estatal aos interesses capitalistas permitiu a emergência da sociedade industrial do século XIX, aumentando a classe operária e, conseqüentemente, fortalecendo as políticas sociais classistas, o que ensejou a busca por uma nova forma de articulação do Estado com o capitalismo, que pudesse, assim, proteger a propriedade privada sem, no entanto, tolerar a desigualdade social, dando origem, então, ao Estado-Providência (SANTOS, 2013).

Assim, o Estado, antes completamente afastado da vida econômica dos indivíduos, passa a regulá-la em prol da concessão de significativos direitos sociais no âmbito das relações de trabalho, segurança social, saúde, educação, habitação, etc. e, deste modo, aplaca o ímpeto revolucionário da classe operária, reafirmando, uma vez mais, a hegemonia capitalista (SANTOS, 2013).

No entanto, com a ampliação dos mercados em nível global, na esteira do surgimento das empresas multinacionais, a regulação estatal, enquanto limitada ao contexto local do Estado nacional, restou prejudicada, o que, ante a diminuição do ímpeto revolucionário do



proletariado, permitiu a ascensão de uma nova forma de liberalismo, muito mais agressiva e globalizada: o *neoliberalismo* (SANTOS, 2013).

Diante disso, o Estado-Providência entra em crise e, impossibilitado de manter as prestações sociais a que se comprometeu no período anterior, tende a relegá-las cada vez mais à sociedade civil (privatizações) gerando, assim, um afastamento cada vez maior do Estado da vida econômica, social e política e exaltando, uma vez mais, o dualismo Sociedade Civil x Estado (SANTOS, 2013).

### 1.2.1. *O direito estatal e o capitalismo*

Influenciado pela secularização que imperava no seio da sociedade moderna do século XVII, o direito passou a ser progressivamente desvinculado da religião, razão pela qual, se fez necessário o estabelecimento de uma nova ética social, secular e universal que, para Santos (2011, p. 124) “A sua versão mais elaborada encontra-se na obra de Grotius [Hugo Grócio] (1583-1645)”.

Nesse período de transição da forma de justificação de vida medieval à sociedade moderna, Hugo Grócio foi testemunha da guerra entre povos e religiões por estabelecer cada qual a sua verdade e, diante disso, propôs uma nova perspectiva jurídica, também fundada na razão, onde o relativismo e as várias ordens jurídicas existentes fossem permeadas por um direito natural mínimo, racional e universal, a ser usado como um denominador comum sobre o qual nenhum direito estatal poderia se sobrepor (LOPES, 2004).

Essa concepção racionalista do direito exerceu ao menos duas influências fundamentais no pensamento jurídico moderno: a exaltação do indivíduo enquanto sujeito de direitos que se vincula aos outros pela via do contrato e a base para a criação do Direito positivo.

Para amparar o dever contratual, o direito racionalista retoma o *exemplo da mentira*, de Luis Molina (1535-1600), através do qual Molina (1944<sup>4</sup> citado por Lopes, 2004) assevera que, sendo a mentira contrária à razão, pois, mesmo sendo uma possibilidade empírica não há lógica em estabelecer a mentira como regra (uma vez que sem a confiança recíproca não há como estabelecer-se qualquer relação humana), a proibição da mentira impõe-se como um princípio racional.

<sup>4</sup> MOLINA, Luis de. **Los seis libros de La justicia y el derecho**. Madri: Impre. De Jose Luis Cosano, 1944.

Assim, também o cumprimento dos contratos, enquanto fundamentado na promessa que, por sua vez, deve ser amparada na verdade (ante o princípio racional de proibição da mentira), também impõe-se como o princípio fundador do direito natural racionalista. Deste modo, o indivíduo é livre para contratar, porém, ao fazê-lo, se obriga juridicamente ao cumprimento do contrato, o que torna o contrato mais forte do que a promessa, ante a tutela jurídica que recai sobre ele:

Por contrato entendemos um ato voluntário de alguém pelo qual se promete alguma coisa a outrem com a intenção de que o outro aceite e portanto adquira um direito sobre o promitente. Contrato é algo mais que a promessa. De fato, a promessa tem o efeito de tornar impróprio o seu descumprimento, mas não dá à outra parte qualquer direito de aceitá-la (GRÓCIO, 1977, p. 295<sup>5</sup> citado por LOPES, 2004, p. 167).

Logo, o ato de troca não mais se baseia na justiça – equivalência de prestações – mas na boa-fé e, portanto, desde que amparado na liberdade e boa-fé entre os contratantes, o contrato é tido como justo, ainda que uma das partes não receba da outra o equivalente ao que ofereceu (LOPES, 2004).

Nesse sentido, a liberdade pela qual o indivíduo se obriga contratualmente é a mesma que permite que um homem transfira a sua propriedade a outro e, desde que o faça voluntariamente, o Direito impõe o cumprimento da obrigação, impedindo que qualquer parte estranha à relação contratual, inclusive o Estado, intervenha no seu cumprimento, ainda que a troca se mostre desigual a qualquer dos contratantes.

Foi justamente essa limitação da atuação política do Estado em prol da busca pela justiça no domínio das relações contratuais particularísticas que amparou a ascensão do capitalismo, uma vez que permitiu que a exploração econômica de trocas desiguais fosse mantida fora da regulação estatal.

Isso se deu porque, o próprio surgimento do Estado de Direito (que deu-se em resposta ao Estado Absolutista Monárquico) tinha por premissa justamente o afastamento estatal das relações entre indivíduos, limitando-se à regular as relações entre particulares pela via jurídica através da garantia ao cumprimento dos contratos e respeito à propriedade privada, ou seja, exaltando a liberdade individual (ACEMUGLU; ROBINSON, 2012).

Assim, com o advento da modernidade, apenas a justiça distributiva — partilha de coisas comuns a todos — ficou a cargo da atuação política do Estado, ao passo que a justiça

---

<sup>5</sup> GRÓCIO, Hugo. **The jurisprudence of Holland**. (Trad. e comentários: Rober Warden Lee). Aelen: Scientia Verlag, 1977.

comutativa — trocas entre particulares — ficou relegada ao Direito, quando, no seio do Estado Monárquico, ambas eram de competência do príncipe (LOPES, 2004).

E, desse modo, as decisões sobre casos comutativos foram remetidas à esfera jurídica e atribuídas aos órgãos judiciais, enquanto as decisões sobre casos distributivos permaneceram na esfera política, sob a competência dos órgãos da administração pública ou do próprio Parlamento (LOPES, 2004).

Por outro lado, a concepção de um direito natural racional ampararia, posteriormente, a criação do próprio Direito positivo, pois, livre das amarras da religião, o ser humano se encontrava livre também para escolher o conceito de moral que o governaria, logo, a sociedade era fruto de uma escolha humana (SANTOS, 2011).

Além disso, na busca por consolidar o direito pátrio em seus territórios — em contraposição ao direito natural universal — os Estados atuaram incisivamente no sentido de codificá-lo e ensiná-lo nas universidades, de modo que a concepção de um direito natural racional, desvinculado da religião, auxiliou também na ascensão do próprio direito estatal (LOPES, 2004).

Assim, a influência do direito natural racionalista abre caminho ao movimento de institucionalização do direito e, a partir de então, a cultura jurídica se organiza através de ferramentas intelectuais a serem utilizadas por juristas especializados.

Tal movimento encontra o seu ápice no positivismo jurídico, tornando o direito moderno um “[...] sistema racional de leis universais e abstratas, emanadas do Estado, que presidem a uma administração burocratizada e profissional, e que são aplicadas a toda a sociedade por um tipo de justiça baseado numa racionalidade lógico-formal” (SANTOS, 2011, p. 142).

Deste modo, enquanto instrumento burocrático de controle social, amparado no estabelecimento de uma moral universal promotora da liberdade contratual e da proteção da propriedade privada, o direito moderno converteu-se, também ele, aos ideais capitalistas.

Logo, enquanto as ciências naturais transformavam a natureza em insumos ao progresso industrial, o Direito positivo impunha uma ordem social assente na proteção da liberdade de trocas desiguais que justificava a acumulação de riqueza e, nesse sentido, permitia não apenas o aumento da desigualdade social como a legitimava.

Diante disso, o direito positivo estatal vinculou-se completamente ao capitalismo e, não por outra razão, o marxismo, principal teoria crítica capitalista, o tinha como um instrumento de dominação a ser combatido tanto quanto o próprio sistema (SANTOS, 2016).

Certo é, no entanto, que os únicos instrumentos de combate às desigualdades sociais gerados no seio do capitalismo que efetivamente frutificaram em algum benefício social à classe trabalhadora dentro da ordem constitucional mundialmente vigente, se deram pela via político-jurídica do Estado-Providência.

Porém, paradoxalmente, a conquista da satisfação dessas necessidades sociais sem a necessidade do rompimento com o capitalismo feriu de morte o viés revolucionário da classe operária, o que acarretou, na verdade, na total perda do espírito transformador que visava o fim do Estado capitalista para, ao final, compreendê-lo como insuperável.

Nesse contexto, a globalização dos mercados, promovida pelo surgimento das empresas multinacionais, cumulada com o enfraquecimento do poder revolucionário da classe trabalhadora, permitiu a ascensão do projeto neoliberal que deu início à crise do Estado-Providência (SANTOS, 2013).

Esse enfraquecimento do Estado, frutificou em novos movimentos sociais que passaram a denunciar a omissão estatal ao combate às desigualdades e a cobrá-lo pela garantia dos direitos sociais por ele assumidos no período anterior. Porém, reduzido aos limites territoriais do Estado nacional, o direito estatal mostrou-se incapacitado a fazer frente à globalização neoliberal, restando, assim, impossibilitado a atender as novas demandas sociais emergentes.

Diante disso, para contornar o caos social que se estabeleceu, aumentou-se o autoritarismo interno pela imposição coercitiva da ordem através do aparato jurídico estatal, o que faz renascer a crítica social ao Direito.

Assim, a superação da convergência entre o direito estatal e o capitalismo passa, necessariamente, tanto pela superação do padrão de racionalidade e institucionalização exaltado pelo Direito positivo, quanto pela sua descentralização do Estado, o que somente se dará pela construção de uma alternativa jurídica pós-moderna, ainda não apontada pela sociologia funcionalista nem pelo marxismo justamente por também se submeterem à racionalidade e ideal desenvolvimentista modernos.

### *1.2.2. As limitações sociológicas à emancipação social*

Como dito, sendo um dos frutos da modernidade, a sociologia carrega consigo todos os pressupostos necessários ao seu reconhecimento como ciência moderna e, deste modo,

mostra-se limitada a oferecer respostas aos problemas atuais, justamente por não reconhecer a limitação dos seus pressupostos epistemológicos.

Nesse sentido, mesmo a teoria crítica marxista, expressa pelo socialismo científico, se mostra limitada a oferecer alternativas creditíveis aos excessos e déficits da modernidade, razão pela qual, se faz necessário a construção de alternativas sociológicas pós-modernas, isentas das limitações e sujeições impostas pelo cânone científico moderno.

Isso porque, sendo justamente a exaltação da racionalidade e reducionismo cartesianos que condenou a modernidade ao fracasso como projeto emancipatório, não há alternativa sociológica viável à emancipação social enquanto restrita à ciência moderna, logo, tendo as ciências sociais adotado os seus pressupostos epistemológicos e metodológicos, carrega consigo todas as suas limitações.

Santos (2011), no entanto, distingue sob duas formas distintas a assimilação do pensamento científico moderno pelas ciências sociais: a primeira, de cunho positivista, se fundamenta na aplicação, às ciências sociais, dos mesmos princípios epistemológicos e metodológicos aplicáveis ao estudo da natureza; já a segunda, menos aceita, reivindica uma epistemologia e uma metodologia próprias para as ciências sociais, baseadas na especificidade do ser humano e sua radical distinção em relação à Natureza.

Para os sociólogos positivistas, o modelo metodológico aplicado à ciência moderna é único e universal, assim, por maiores que sejam as diferenças entre os fenômenos sociais e os fenômenos naturais, é justamente pela aplicação do reducionismo científico sobre estes que encontram-se semelhanças capazes de estabelecer regras gerais capazes de explicar também aqueles.

No entanto, tal tradução se torna muito mais difícil quando se busca o estabelecimento de leis para explicar fenômenos que são praticados por ações subjetivas e, por isso, na busca por superar essa dificuldade, as ciências sociais, seguindo o método reducionista, estabeleceu uma nova dicotomia, o dualismo *sujeito x objeto*, que visa diferenciar o cientista social do seu objeto de estudo: a sociedade (SANTOS, 2011).

Esse dualismo gera, em última instância, a desumanização da sociedade, ao passo que lhe retira todo o caráter subjetivo em prol do estabelecimento de leis determinísticas, ou seja, passa-se de uma sociedade plural e heterogênea, para uma sociedade orgânica, homogênea, mecanicista, tal qual se imagina a natureza, reclassificando a sociedade no dualismo Humanidade x Natureza como não humana (SANTOS, 2011).

Santos (2011, p. 82) se vale da distinção de critérios metodológicos quantitativos e qualitativos utilizados, respectivamente, pela sociologia e pela antropologia para demonstrar mais facilmente como se estabelece o dualismo sujeito/humano x objeto/não-humano:

A separação entre sujeito e objeto do conhecimento é, assim, feita de cumplicidades não reconhecidas. Isso explica porque é que, nas ciências sociais, a distinção epistemológica entre sujeito e objeto teve de se articular metodologicamente com a distância empírica entre sujeito e objeto. Isto mesmo se torna evidente se compararmos as estratégias metodológicas da antropologia cultural e social, por um lado, com as da sociologia, por outro. Na antropologia, a distância empírica entre o sujeito e o objeto era enorme. O sujeito era o antropólogo “civilizado”, o objeto era o povo “primitivo” ou “selvagem”. Neste caso, a distinção, empírica e epistemológica, entre o sujeito e o objeto era tão gritante que a distância teve de ser encurtada através do uso de metodologias que obrigavam a uma maior intimidade com o objeto, nomeadamente o trabalho de campo etnográfico e a observação participante. Na sociologia, pelo contrário, era pequena ou mesmo nula a distância empírica entre o sujeito e o objeto: eram cientistas “civilizados” a estudar os seus concidadãos. Neste caso, a distinção epistemológica obrigou a que esta distância fosse aumentada através do uso de metodologias de distanciamento: por exemplo, os métodos quantitativos, o inquérito sociológico, a análise documental e a entrevista estruturada.

Do mesmo modo, aponta o estudo do suicídio como um fato social (e não como resultado de uma vontade subjetiva) realizado por Durkheim para exemplificar como o método quantitativo melhor se aplica à sociologia funcionalista:

Para estudar os fenômenos sociais como se fossem fenômenos naturais, ou seja, para conceber os fatos sociais como coisas, como pretendia Durkheim, o fundador da sociologia acadêmica, é necessário reduzir os fatos sociais às suas dimensões externas, observáveis e mensuráveis (1980)<sup>6</sup>. Assim, por exemplo, as causas do aumento da taxa de suicídio, na Europa do virar do século, não são procuradas nos motivos invocados pelos suicidas e deixados em cartas, como é de costume, mas antes a partir da verificação de regularidades em função de condições tais como sexo, o estado civil, a existência ou não de filhos, a religião dos suicidas (Durkheim, 1973)<sup>7</sup> (SANTOS, 2011, p. 66).

No entanto, sendo também o cientista social humano e, portanto, passível de preferências subjetivas, mesmo optando por métodos quantitativos, ainda assim a sua conclusão pode ser contestada, o que faz com que as ciências sociais nunca alcance consensos absolutos, sendo principalmente essa a razão do seu atraso em comparação às ciências naturais (SANTOS, 2011).

Já a segunda perspectiva, por sua vez, exalta justamente a subjetividade dos comportamentos humanos para se contrapor à universalidade do reducionismo científico e sua aplicação às ciências sociais, pois, para seus adeptos, dos quais o maior expoente é Max

<sup>6</sup> DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Lisboa: Presença, 1980.

<sup>7</sup> DURKHEIM, Émile. **O suicídio**. Lisboa: Presença, 1973.

Weber, para compreender os fenômenos sociais é necessário a aplicação de métodos de investigação qualitativos, apartados do raciocínio matemático imposto pelo reducionismo científico (SANTOS, 2011).

Nota-se, portanto, que enquanto a primeira vertente se vale completamente do método cartesiano na investigação dos fenômenos sociais, a segunda, ainda que se firme como oposição àquela, ainda se fundamenta parcialmente no pensamento de Descartes, ao passo que, mesmo refutando o reducionismo científico, mantém o racionalismo e a dicotomia Humanidade x Natureza como ponto fulcral de sua crítica (SANTOS, 2011).

Sendo assim, por onde quer que se observe a sociologia convencional se manifesta tributária do paradigma científico da modernidade e, por tal razão, não se mostra capaz de oferecer respostas aos problemas modernos.

Por outro lado, também a sociologia crítica, do qual o maior exemplo é o marxismo, enquanto manifesta na forma do socialismo científico, também se rendeu à ciência moderna e, nessa medida, enxerga o capitalismo tão somente como um entrave à modernidade e não como um fruto desta:

A grande complexidade, se não mesmo ambigüidade, do Manifesto está em que nele se celebra a modernidade. Enquanto capitalismo, a modernidade é um projeto necessariamente incompleto. A ciência e o progresso, a liberdade e a igualdade, a racionalidade e a autonomia só podem ser plenamente cumpridas para além do capitalismo, e todo o projeto político, científico e filosófico de Marx consiste em conceber e promover esse passo (SANTOS, 2013, p. 37).

Assim, enquanto teoria crítica moderna, o marxismo nunca criticou a própria modernidade, da qual, pelo contrário, adotou todos os pressupostos epistemológicos e concepção desenvolvimentista, limitando-se a criticar o capitalismo justamente por defender que tal sistema impedia o pleno cumprimento do projeto moderno.

De fato, seguindo o cânone científico da modernidade, o marxismo fundamentou-se em analisar a sociedade como um objeto de estudo único, impedida de alcançar a emancipação por uma só forma de dominação (o capitalismo), para a qual propunha apenas uma alternativa (o socialismo), baseada em um também único agente coletivo (a classe trabalhadora) capaz de levá-la a efeito (SANTOS, 2011).

Logo, tendo surgido inicialmente como uma teoria crítica revolucionária capaz de promover a emancipação social no seio do projeto moderno, não demorou muito a demonstrar as suas limitações e, nessa esteira, o não cumprimento das previsões de Marx ensejou profunda revisão da sua teoria, indicando a necessidade de se repensar os pressupostos nos quais se assentava (SANTOS, 2013).

Isso revelou que não há apenas uma forma de dominação e, portanto, o socialismo não pode ser o único princípio de transformação social possível, pois a luta de classes passa ao largo de outras formas de lutas existentes no corpo social, baseadas em formas diversas de dominação, tal qual o sexo, a raça, a cultura, a origem, etc. Ante as múltiplas formas de opressão, múltiplos são também os agentes coletivos oprimidos, o que impõe que a classe trabalhadora não pode ser considerada a única capaz promover a emancipação social.

Logo, para Santos (2011, p. 27), mais válido que o marxismo seria a construção de “[...] uma teoria de tradução que torne as diferentes lutas mutuamente inteligíveis e permita aos atores coletivos “conversarem” sobre as opressões a que resistem e as aspirações que os animam”.

Do mesmo modo, tanto o desenvolvimento capitalista quanto o socialista assentam em um ideal desenvolvimentista economicista que toma a industrialização como sinônimo de progresso, o que enseja uma relação com a Natureza amparada na sua submissão à Humanidade em prol da industrialização e crescimento econômico das sociedades modernas (SANTOS, 2011).

Assim, a sociologia marxista, jamais conseguirá apresentar alternativas viáveis à grave crise ambiental contemporânea, justamente porque, amparada no dualismo humano/Sociedade x não humano/Natureza, ignora completamente a interdependência entre ambas, encarando a Natureza com o mesmo ideal extrativista exaltado pelo capitalismo.

Conclui-se, portanto que, na mesma esteira da sociologia convencional, também a sociologia marxista se mostra limitada a oferecer respostas aos problemas modernos, vez que também ela se sustenta nos mesmos alicerces que amparam tais problemas, o que impõe a busca por respostas por meio da criação de alternativas sociológicas pós-modernas.

É nesse sentido que Santos (2011; 2013; 2010) entende que para oferecer respostas aos problemas sociais reconhecidos no seio do projeto moderno, dentre eles a grave crise ecológica contemporânea e os conflitos socioambientais dela resultantes, se faz necessário uma nova teoria crítica, pós-moderna, que se apresente como uma alternativa viável de análise dos déficits e excessos da modernidade justamente por superar os limites impostos por ela, o que propõe através do seu *pós-modernismo de oposição*.



## 2. A TEORIA CRÍTICA DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

Nascido em Coimbra, em 15 de novembro de 1940, Boaventura de Sousa Santos é Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Economia e Diretor Emérito do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. É também Coordenador Científico do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e Professor Visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Wisconsin-Madison (SANTOS, 2018a).

Viveu parte significativa de sua infância e adolescência sob o jugo da ditadura portuguesa de Salazar e, de origem humilde, viu a oportunidade de realizar o sonho da família em forma-se advogado através de uma bolsa de estudos fornecida pela *Fundação Calouste Guelbenkian*, por meio da qual graduou-se em Direito na Universidade de Coimbra no ano de 1963 (SANTOS, 2014).

Durante o curso universitário já demonstrara sua veia ativista ao militar no movimento católico progressista por meio do *Centro Acadêmico de Democracia Cristã*, no entanto, frustrado com o viés reacionário e conservador da Igreja, abandonou não apenas o movimento, mas a própria religião (SANTOS, 2014).

De 1963 a 1964, viajou para a Alemanha para cursar pós-graduação em direito penal e filosofia do direito na Universidade Livre da Berlim Ocidental. Nesse período, o contato com o regime estalinista da Alemanha Oriental e as suas diversas formas de repressão baseadas em um conceito deturpado de socialismo, lhe geraram uma frustração com tal sistema, desmistificada somente anos mais tarde (SANTOS, 2014).

De 1965 a 1969 foi assistente na Faculdade de Direito de Coimbra e, em seguida, viajou para os EUA onde ingressou nos cursos de mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Yale, justamente em meio ao período de efervescência política que marcou a invasão, pelas ciências sociais, das faculdades de direito no país (SANTOS, 2014).

Nesse cenário, a convergência dos estudos jurídico-sociológicos fomentados pela universidade e uma aproximação cada vez maior com o marxismo, influenciam decisivamente na eleição do objeto de sua tese de doutorado: *Law against law: legal reasoning in Pasárgada law*<sup>8</sup>, defendida em 1973 (SANTOS, 2014).

---

<sup>8</sup> Os resultados dessa pesquisa ensejaram a publicação da obra: SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Direito dos Oprimidos: sociologia crítica do direito, parte 1**. São Paulo: Cortez, 2014.

Nela, Boaventura (2014) apresenta os princípios básicos de uma teoria marxista do direito, baseada numa análise sociológica da retórica jurídica extraída de uma pesquisa de campo realizada na comunidade do Jacarezinho, no Rio de Janeiro.

No entanto, com a evolução de suas posições teóricas, a crítica marxista passa a articular-se com outras formas de lutas e causas sociais, o que amplia a crítica social do autor a abarcar também outras formas de opressão e dominação, tais como o sexismo, o racismo e o colonialismo:

Na versão que eu partia, o marxismo (o chamado marxismo ocidental) servia bem à luta anticapitalista que marcara a minha primeira identidade como sociólogo; mas tornou-se insuficiente quando me envolvi em lutas e causas que se insurgiam contra as continuidades do colonialismo depois das independências do colonialismo histórico europeu, fossem elas o racismo, a xenofobia, os silêncios da história oficializada, o eurocentrismo das teorias e das culturas dominantes, ou o neocolonialismo. [...] Foi essa experiência, sucessivamente mais rica e mais comprometida, que foi se traduzindo na maior presença das teorias pós-coloniais, feministas, identitárias e ecologistas no meu trabalho científico. Daí até que se abrisse a outros conhecimentos não científicos e entrasse em diálogo com eles – o que comecei a designar por ecologia de saberes e tradução intercultural – foi apenas um passo que só pareceu gigantesco a quem não acompanha de perto a minha trajetória (SANTOS, 2014, p. 13).

Ao reconhecer que os obstáculos à emancipação social não se limitavam ao capitalismo, tendo apenas se agravado ao convergir com ele, Boaventura concluiu que ante as múltiplas formas de opressão, múltiplos eram também os agentes coletivos oprimidos e, assim, mais válido que o marxismo seria a construção de “[...] uma teoria de tradução que torne as diferentes lutas mutuamente inteligíveis e permita aos atores coletivos “conversarem” sobre as opressões a que resistem e as aspirações que os animam” (SANTOS, 2011, p. 27).

Logo, se impunha a necessidade de uma nova teoria crítica, pós-moderna, que se opusesse contra todas as formas de opressão da modernidade, dentre as quais conclui ser a primeira delas a opressão epistemológica, fundamentada na hegemonia da ciência moderna e na supressão de todas as demais formas de saber do sendo comum, que não se amoldavam a ela (SANTOS, 2010).

Como fruto dessa reflexão teórica pública, já em 1987, *Um discurso sobre as ciências*, através do qual defende que a ciência moderna se encontra em uma crise paradigmática, amparada em uma gama de condições teóricas e sociais, o que se reconhece pelos sinais do advento de um novo paradigma científico, pós-moderno (SANTOS, 2008).

Nele, Santos (2008) argumenta que o período atual se apresenta como um momento de transição paradigmática entre a ciência moderna e uma ciência pós-moderna, que reconhece

não apenas o saber científico, mas também o saber do senso comum, inaugurando, assim, a dimensão epistemológica da sua teoria crítica.

As idéias esboçadas em *Um discurso sobre as ciências* foram aprofundadas e republicadas dois anos mais tarde, através da obra *Introdução a uma Ciência Pós-Moderna*, onde Santos (1989) apresenta o que julga serem os pressupostos teóricos e sociológicos do paradigma científico emergente a se fundar numa segunda ruptura epistemológica, complementar àquela realizada entre o saber científico e o saber não-científico que originou a ciência moderna.

No entanto, já ao final dessa apresentação, reconhece que a crise da ciência moderna não deve ser compreendida como um evento isolado, mas como parte de uma crise maior, uma crise da própria sociedade moderna (SANTOS, 1989).

Assim, a crise enfrentada pelo paradigma científico da modernidade, denunciava que também o paradigma sócio-cultural moderno se encontrava em crise e, a partir de então, o autor constrói a dimensão societal da sua teoria crítica, apresentada pela publicação de sua mais festejada obra: *Pela Mão de Alice: o Social e o Político na Pós-Modernidade*.

Nela, Santos (2013) denuncia a necessidade da superação do dualismo Sociedade Civil x Estado, defendendo que as formas de dominação e exercício do poder social não se esgotam no poder do Estado, mas se multiplicam por vários espaços de poder onde, ao contrário do espaço estatal, não há regulação jurídica ou democrática, o que impõe o despotismo e a opressão.

Assim, depois de revisadas e aprofundadas, as reflexões expostas em tais obras deram origem aos 1º e 4º volumes da Coleção “*Para um Novo Senso Comum: a Ciência, o Direito e a Política na transição paradigmática*” (SANTOS, 2011, 2010).

No primeiro volume: *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da Experiência*, Santos (2011) conclui a apresentação de sua teoria crítica, denominada por ele como *pós-modernismo de oposição*. Assim, expõe uma crítica à racionalidade moderna, através de uma análise da ciência e do Direito, os motores da emancipação social na modernidade, a fim de demonstrar que, por ambas as vias, as alternativas emancipatórias julgadas possíveis no seio do projeto moderno encontram-se esgotadas.

Já no quarto volume: *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*, o autor expande o seu *pós-modernismo de oposição* para refletir-se também em um *pós-colonialismo de oposição*, visando se contrapor não apenas à racionalidade moderna, mas também à

subjetividade moderna, que limita o humano ao que o homem moderno assim o compreende e, por isso, legitima a exploração de tudo aquilo que não é assim reconhecido por ele.

Assim, propõe um conjunto de processos políticos, econômicos e culturais que, segundo o autor, podem recuperar as alternativas emancipatórias através do resgate das *Epistemologias do Sul* ignoradas pela racionalidade e subjetividade modernas, a fim de que, ao se vislumbrar, ao menos em parte, o conhecimento perdido durante a ascensão do paradigma da modernidade, se possa considerá-lo e utilizá-lo na construção de uma alternativa pós-moderna (SANTOS, 2010).

Isso porque, para Santos (2013, p. 12), o Sul não representa necessariamente uma designação geográfica, mas uma “[...] metáfora do sofrimento humano, injusto e sistêmico, causado pelo capitalismo e pelo colonialismo modernos.”

Logo, defende que a dominação colonial, resultou não apenas numa subordinação político-econômica imposta pelo Norte ao Sul global, mas também epistemológico-cultural o que gerou a supressão de todas as formas de conhecimento que não se amoldavam ao padrão de racionalidade moderno, um *epistemicídio* que elevou a ciência moderna à única forma de conhecimento válido (SANTOS, 2013).

E, do mesmo modo, sustenta que somente assim foi possível alcançar o silêncio que tornou hegemônico o ideal desenvolvimentista capitalista, o que se deu mediante a exaltação do discurso evolucionista e da universalização do padrão civilizatório ocidental imposto aos povos colonizados e pela conseqüente extinção dos padrões de sociabilidade pré-modernos (SANTOS, 2013).

Diante disso, argumenta que somente através de uma *sociologia das ausências* que resgate dos conhecimentos e formas de interação social extintas durante o levante modernista e uma *sociologia das emergências* que, diante desse horizonte ampliado de possibilidades, vislumbre novas alternativas emancipatórias àquelas severamente abaladas pela convergência da modernidade com modo de produção e ideal desenvolvimentista capitalista, a emancipação social poderá novamente ser alcançada (SANTOS, 2010).

Porém, diante da diversidade de possibilidades que essa proposta pode trazer, não ignorando o fato de que, ao desconstituir os paradigmas modernos os saberes e práticas sociais resgatados e vislumbrados possam se tornar ininteligíveis, Santos (2010), propõe como método sociológico o trabalho de *tradução*.

Tal método visa, assim, permitir que as vítimas de opressão social dialoguem sobre as suas lutas e objetivos, tornando a emancipação social possível a todas e não apenas a um

determinado grupo de agentes e, do mesmo modo, ampara a possibilidade de se tornarem globais.

Assim, conclui o autor que pelo resgate das *Epistemologias do Sul* é possível transformar a ciência moderna numa *ecologia de saberes* e as práticas sociais limitadas ao paradigma sociocultural moderno num *cosmopolitismo subalterno e insurgente*, que seja capaz de fazer frente à globalização neoliberal (SANTOS, 2010).

Por fim, complementam a referida coleção outras cinco obras do autor que visam apresentar uma Sociologia Crítica do Direito, capaz de convertê-lo aos propósitos emancipatórios por ele apresentados, porém, apenas três já se encontram publicadas em língua portuguesa: *O Direito dos Oprimidos*; *A Justiça Popular em Cabo Verde* e *As Bifurcações da Ordem: revolução, cidade, campo e indignação* (SANTOS, 2014, 2015, 2016).

A vasta obra de Boaventura conta ainda com inúmeros outros títulos de autoria própria, elaborados em co-autoria ou sob sua organização, o que impossibilita que seja aqui integralmente apresentada, no entanto, aos objetivos expressos na presente pesquisa e com vistas a limitar a indicação bibliográfica apenas às obras publicadas em língua portuguesa, estes são os títulos essencialmente necessários ao pleno conhecimento do pensamento do autor.

## **2.1. O pós-modernismo de oposição**

Como dito, Boaventura defende que, para superar as diversas formas de opressão reconhecidas no seio do projeto moderno, se faz necessário uma nova teoria crítica, pós-moderna, que se apresente como uma alternativa viável de análise dos déficits e excessos do modernismo justamente por superar os limites impostos por ele, o que propõe através do seu *pós-modernismo de oposição*.

Segundo Santos (2013) o paradigma sociocultural da modernidade surgiu no século XVI como um ousado projeto de superação dos ideais medievais em prol da orientação da vida e da prática social segundo critérios racionais e instituições políticas democráticas e, para tanto, se estabeleceu sobre dois pilares fundamentais distintos: o da regulação e o da emancipação.

O pilar da regulação sustenta toda a ordem social, razão pela qual, é composto por três princípios básicos: o do Estado, formulado essencialmente por Thomas Hobbes, que impõe a obrigação política vertical entre o Estado e os seus cidadãos; o do Mercado, formulado por

John Locke e Adam Smith, que estabelece a obrigação política horizontal e antagônica entre indivíduos em suas relações mercantis e o da Comunidade, formulado principalmente por Rousseau, que fundamenta a obrigação política horizontal e solidária entre seus membros (SANTOS, 2011).

Já o pilar da emancipação ampara as racionalidades em que se articulam às práticas sociais desenvolvidas na ordem social e se fundamenta na racionalidade moral-prática da ética e do direito; na racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura e na racionalidade instrumental-cognitiva da ciência e da tecnologia (SANTOS, 2011).

Desse modo, a articulação entre os princípios da regulação e racionalidades emancipatórias possuem correspondências privilegiadas entre a racionalidade moral-prática da ética e do direito e o princípio do Estado; a racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura e o princípio da comunidade e a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência de da técnica e o princípio do mercado (SANTOS, 2013, p. 100).

Fixado sob tais pilares, o projeto moderno patrocinou, sob os ideais iluministas, promessas ambiciosas como liberdade, igualdade, fraternidade, paz, ordem e progresso, porém, na busca por conciliar aspirações tão distintas, a articulação entre regulação e emancipação só pôde dar-se pela tensão dinâmica entre os dois pilares, a serem reguladas pelos princípios e lógicas de racionalidade que os fundamentam.

E como os pilares da regulação e emancipação e seus os princípios e lógicas fundantes articulam-se por meio de tensões, cada qual tem a tendência de se sobrepor ao outro, tanto dentro de cada pilar, como na articulação entre eles.

Assim, tanto no pilar da regulação pode ocorrer uma maximização do princípio do Estado, do Mercado ou da Comunidade em relação aos outros, como no pilar da emancipação pode haver a juridificação, cientifização ou estetização da racionalidade coletiva, o que não impede, no entanto, que a regulação se sobreponha à emancipação de forma unificada, ou vice e versa (SANTOS, 2013).

Foi justamente em razão dessa tendência maximizadora dos princípios e lógicas que regulam o projeto moderno que fora confiada à ciência e ao Direito a gestão do equilíbrio dinâmico entre eles. Assim, os eventuais excessos e déficits da modernidade deveriam ser superados pelo avanço científico e pela tutela jurídica dos valores morais mais caros ao ser humano.

No entanto, segundo Santos (2011), ante a ascensão do capitalismo e a sua flagrante vinculação com o princípio do mercado, este se sobrepôs aos princípios do Estado e da comunidade, convertendo o pilar da regulação aos ideais capitalistas.

Isso fez com que, no pilar da emancipação, a articulação privilegiada entre o princípio do mercado e a racionalidade instrumental–cognitiva da ciência e da tecnologia não apenas a tornasse o principal instrumento de produção capitalista, mas fez também com que esta reconfigurasse às demais racionalidades emancipatórias, cientificando tanto o direito quanto as artes e, deste modo, ao se elevar à única racionalidade emancipatória, convertesse o próprio conceito de progresso ao ideal economicista de desenvolvimento econômico-industrial exaltado pelo capitalismo.

Deste modo, com a hipermercadorização do pilar da regulação e a hipercientificação do pilar da emancipação, a industrialização da ciência fez com que o pilar da emancipação se rendesse ao pilar da regulação, gerando, assim, a crise do paradigma sociocultural da modernidade pelo fim da tensão entre os dois pilares e a eliminação do equilíbrio dinâmico necessário à emancipação social que o fundamentava:

A redução da emancipação moderna à racionalidade cognitivo–instrumental da ciência e a redução da regulação moderna ao princípio do mercado, incentivadas pela conversão da ciência na principal força produtiva, constituem as condições determinantes do processo histórico que levou a emancipação moderna a render-se à regulação moderna (SANTOS, 2011, p. 57).

A perda do equilíbrio dinâmico entre os dois pilares pela conversão da emancipação no outro da regulação gerou o conseqüente desequilíbrio entre os objetivos aos quais amparavam, fazendo com que muitas das promessas da modernidade passassem a ser cumpridas em excesso, enquanto outras se tornassem completamente impossíveis.

Diante disso, Santos (2011) indica que os ideais iluministas exaltados pela Revolução Francesa e que ensejaram a busca por emancipação social no seio da modernidade foram todos solapados pela sua convergência com o capitalismo.

Assim, no que tange à promessa de igualdade, o capitalismo a impediu sob o discurso da liberdade de trocas que impedia a tutela Estatal das relações de mercado em prol da equidade de prestações.

Já no tocante à própria liberdade, a sua exaltação na esfera mercadológica limitou a democracia na relação entre Estado e cidadãos, o que impôs uma restrição cada vez maior das liberdades civis e sociais nos demais espaços sociais privados, ensejando severas violações de direitos humanos, mesmo em países ditos democráticos.

No que respeita à fraternidade, enquanto morreram 4,4 milhões de pessoas em razão de 68 guerras ocorridas no século XVIII, entre este e o século XX a população aumentou 3,6 vezes, ao passo que as guerras aumentaram 22,4 vezes, alcançando o número de 99 milhões de pessoas mortas em 237 guerras (SANTOS, 2011, p. 24).

E, por fim, se as promessas de liberdade, igualdade e fraternidade restaram descumpridas, a única promessa efetivamente cumprida no seio do projeto moderno foi a dominação da natureza e a sua conversão em prol do progresso humano, no entanto, nem mesmo essa se deu sob os ideais iluministas.

Isso porque, sob influência do modo de produção capitalista, o conceito de progresso se converteu em sinônimo de desenvolvimento econômico-industrial, o que, por sua vez, ensejou uma exploração insustentável dos recursos naturais, amparada no ideal de maximização de lucros, que resultou na grave crise ecológica que atualmente vitima a humanidade (SANTOS, 2011).

Nessa esteira, as ebulições sociais originadas por esse excesso de regulação demonstram, por sua vez, as limitações da ciência e do Direito a gerirem o equilíbrio dinâmico entre os dois pilares da modernidade, gerando, assim, a crise paradigmática que recaiu sobre o projeto moderno, que se manifesta nas duas dimensões em que se operam a crise dos paradigmas científico e jurídico-político: a dimensão epistemológica e a societal.

### *2.1.1. A dimensão epistemológica: a crise paradigmática da ciência moderna*

Como fruto de sua reflexão sobre a crise da modernidade, Boaventura publica, já em 1987, *Um discurso sobre as ciências*, no qual expõe a sua dimensão epistemológica, manifestada pela crise da ciência moderna que, segundo o autor, se fundamenta em uma gama de condições teóricas e sociais (SANTOS, 2008).

As condições teóricas se fundam na suplantação dos pressupostos epistemológicos nos quais a ciência moderna se alicerça, dentre os quais os maiores exemplos são: no campo da astrofísica, a superação das *Leis de Newton* pela *Teoria da Relatividade* de Einstein; no campo da microfísica, a mecânica quântica de Heisenberg e Bohr; na matemática, as teorias de Gödel que contestam o seu rigor e, na química e biologia, as investigações de Prigogine (SANTOS, 2011).

Ainda que seja dispensável para os objetivos do presente trabalho expor todas essas teorias, importante se faz ressaltar que, tendo a ciência moderna o rigor matemático e o



dualismo humano/sujeito x não humano/objeto como seus pressupostos fundantes, a contestação feita por tais pensadores destroem tais alicerces e, conseqüentemente, traz abaixo todo o edifício científico moderno.

O resultado dessa desconstrução é o reconhecimento dos limites do conhecimento científico e da precariedade de seus resultados em razão, justamente, das limitações impostas por seus princípios mais basilares dado que eles próprios não são absolutos e, assim, a própria ciência moderna, enquanto uma ciência racional, amparada na certeza, em contraposição ao saber medieval pautado em revelações, perde a sua razão de ser.

Já as condições sociais se baseiam na denuncia da convergência da ciência moderna com os objetivos políticos, sociais e econômicos de uma determinada ordem social, o que Santos (2008, p. 56) denominou de industrialização da ciência:

[...] As ideias da autonomia da ciência e do desinteresse do conhecimento científico, que durante muito tempo constituíram a ideologia espontânea dos cientistas, colapsaram perante o fenômeno global da industrialização da ciência a partir sobretudo das décadas de trinta e quarenta. Tanto nas sociedades capitalistas como nas sociedades socialistas de Estado do leste europeu, a industrialização da ciência acarretou o compromisso desta com os centros de poder econômico, social e político, os quais passaram a ter um papel decisivo na definição das prioridades científicas.

A industrialização da ciência requer maior atenção, pois foi com base nela que o equilíbrio entre regulação e emancipação se perdeu. Esta se consistiu, basicamente, no processo de assimilação, pela comunidade científica, das lógicas de competição e reconhecimento da sociedade de mercado e na conseqüente convergência dos objetivos da produção científica a esses mesmos ideais:

A exaltação da autonomia da ciência acaba sempre na apologia da livre concorrência e igualdade de oportunidades entre os cientistas e, portanto, na apologia da sociedade liberal, qualquer que seja a extensão dos “desvios” a que a prática científica está sujeita nesta sociedade (SANTOS, 1989, p. 147).

Tal processo, no entanto, se difundiu em dois níveis distintos: por um lado, se manifestou no seio da própria comunidade científica ao influenciar como esta organiza o seu trabalho e, por outro, na aplicação das descobertas científicas (SANTOS, 1989).

Na dimensão da organização do trabalho científico esta se deu porque, com o progresso da aplicação industrial do conhecimento científico o “ambiente natural” das ciências migrou gradualmente das universidades para os governos e indústrias, o que gerou uma massa de cientistas proletários em face de uma pequena elite de cientistas de prestígio:

Entre as conseqüências deste processo podemos salientar as que se referem às transformações nas condições de trabalho científico. A esmagadora maioria dos cientistas foi submetida a um processo de proletarização no interior dos laboratórios e centros de investigação. Expropriados dos meios de produção, passaram a estar dependentes de um chefe mais ou menos invisível, “dono” dos métodos, das teorias, dos projetos e dos equipamentos. A ideologia liberal da autonomia da ciência transformou-se em caricatura amarga aos olhos dos trabalhadores científicos. Ao processo de proletarização apenas escaparam os “donos”, os cientistas de prestígio cujo elitismo este processo potenciou (SANTOS, 1989, p. 149).

Assim, ante o poder simbólico detido dentro da comunidade científica e maior potencial à obtenção de recursos financeiros às suas pesquisas, a elite dos cientistas ficava com todo o reconhecimento pelos resultados alcançados, o que aumentava ainda mais tal poder e potencial de patrocínio financeiro (SANTOS, 1989).

Diante disso, a concorrência entre os cientistas por maior reconhecimento e captação de recursos às suas pesquisas fez com que passassem a receber maior atenção àquelas que se mostrassem mais capazes de obter investimentos e, não por outra razão, Santos (1989, p. 163) afirma que “Nesta fase, a luta mais importante no seio da comunidade científica é a luta pela utilização dos investimentos públicos e privados.”

Nessa esteira, a convergência da ciência com o avanço industrial gerou a cobrança pela rentabilidade das pesquisas postas em prática, somente recebendo financiamento aquelas que se mostravam economicamente viáveis, o que também passou a influenciar aquilo que seria ou não pesquisado (SANTOS, 1989, p. 163-164).

Desse modo, passaram a receber maior atenção as pesquisas que ofereciam resultados imediatos e que pudessem se reverter em ganhos econômicos em curto prazo, o que excluía da produção científica tudo aquilo que não exaltasse tais objetivos.

Por outro lado, é possível verificar-se também a manifestação de tal processo através da aplicação da ciência e das descobertas científicas em prol da exaltação de um ideal desenvolvimentista que toma a industrialização como o mais avançado nível de progresso social, mas que tem por efeito conseqüências catastróficas.

Sob tal perspectiva, os impactos sociais do processo de destruição criativa, a aplicação militar das descobertas científicas e a grave crise ecológica gerada pelo desenvolvimento científico-industrial configuram os principais exemplos:

A industrialização da ciência manifestou-se tanto ao nível das aplicações da ciência como ao nível da organização da investigação científica. Quanto às aplicações, as bombas de Hiroshima e Nagasaki foram um sinal trágico, a princípio visto como acidental e fortuito, mas hoje, perante a catástrofe ecológica e o perigo do holocausto nuclear, cada vez mais visto como manifestação de um modo de produção da ciência inclinado a transformar acidentes em ocorrências sistemáticas. (SANTOS, 2008, p. 57)

Assim, a crise da ciência moderna se assenta no reconhecimento das suas limitações enquanto produtora de conhecimento e nos reflexos gerados pela sua conversão ao ideal capitalista, tanto no nível da organização do trabalho científico quanto da produção científica (SANTOS, 1989).

Nessa esteira, o reconhecimento dos excessos e déficits da ciência moderna que originaram a sua crise, impõe também a busca por uma alternativa a ela, de modo que o atual período histórico se caracteriza por um movimento de transição paradigmática entre a ciência moderna e uma ciência pós-moderna, a qual Santos (2011) denomina: *conhecimento prudente para uma vida descente*.

No entanto, ao contrário da primeira revolução científica ocorrida no século XVI, que visava apenas romper com o senso comum, exaltando um conhecimento novo, amparado pela razão, em detrimento daquele que julgava falso, ilusório e superficial, essa segunda revolução científica, por se dar justamente em reconhecimento das deficiências daquela, deve dar-se no caminho inverso, indo novamente ao encontro do senso comum e, por isso, a esse regresso Santos (2011, p. 107) chama *dupla ruptura epistemológica*:

A expressão dupla ruptura epistemológica significa que, depois de consumada a primeira ruptura epistemológica (permitindo, assim, à ciência moderna diferenciarse do senso comum), há um outro ato epistemológico importante a realizar: romper com a primeira ruptura epistemológica, a fim de transformar o conhecimento científico num novo senso comum.

Desse modo, segundo ele, o conhecimento pós-moderno deve se reencontrar com o conhecimento do senso comum, não para resgatar o seu caráter místico e conservador, refutado pelo conhecimento científico na primeira ruptura epistemológica, mas para que, a partir dessa superação proporcionada pela ciência moderna, possa refutar também as limitações impostas por ela e retomar a dimensão utópica e libertadora dos demais saberes que compõem o senso comum, num diálogo entre as diversas formas de conhecimento numa *ecologia de saberes* (SANTOS, 2011).

No entanto, conforme defende Santos (1989, p. 185) “Esta conflitualidade, sendo especificamente uma luta entre dois paradigmas científicos, deve ser entendida como sendo parte integrante de outra mais ampla entre dois paradigmas sociais”, ou seja, uma transformação profunda nos modos de conhecer deve se relacionar com outra transformação, também profunda, dos modos de organizar a sociedade.

Assim, em 1994, Boaventura publica: *Pela Mão de Alice: o Social e o Político na Pós-Modernidade*, onde apresenta um primeiro ensaio da dimensão societal da sua Teoria Crítica

da Modernidade. Nela, Santos (2013) analisa a crise paradigmática do direito moderno e as suas articulações com o poder social, a fim de esclarecer como, a partir de sua submissão à racionalidade científica, também este se tornou limitado a promover à emancipação social.

### 2.1.2. *A dimensão societal: a crise paradigmática do direito moderno*

Segundo Boaventura, a crise paradigmática do direito moderno repousa na sua submissão à racionalidade científica moderna, o que limitou a tanto a democratização do acesso efetivo à justiça quanto restringiu a sua atuação à esfera do Estado, impossibilitando, assim, a tutela jurídica dos demais espaços estruturais de opressão (infra e supra-estatais) não alcançados pelo direito estatal (SANTOS, 2011, p. 120).

Deste modo, mesmo se dando em paralelo à dimensão epistemológica, a crise paradigmática do direito moderno não se deu de forma independente desta, pelo contrário, é dela tanto produto quanto instrumento.

É produto na medida em que, na esteira da transição paradigmática dos valores medievais para o racionalismo moderno, o direito natural racionalista contribuiu tanto para a cientifização do direito quanto para a sua estatização e, por outro lado, é instrumento enquanto, tendo desvinculado completamente a moral social da ética teológica, tutelou a gestão científica da sociedade promovida pelo positivismo comteano.

Assim, no que tange a sua cientifização, esta se deu porque, para alcançar o *status* de ciência moderna, o Direito necessitou adotar o padrão de racionalidade que lhe subjaz, estabelecendo-se através de um “[...] sistema racional de leis universais e abstratas, emanadas do Estado, que presidem a uma administração burocratizada e profissional, e que são aplicadas a toda a sociedade por um tipo de justiça baseado numa racionalidade lógico-formal” (SANTOS, 2011, p. 142).

Nessa esteira, o discurso jurídico, que na Idade Média sustentava-se na persuasão fundamentada em argumentos prováveis, passa, a partir da adoção do racionalismo cartesiano, amparado na busca por uma certeza absoluta somente obtida pela eliminação da contestação, a fundamentar-se em dogmas:

A trajetória histórica da retórica ilustra claramente a colonização da racionalidade moral-prática do direito pela racionalidade hegemônica da ciência, colonização a que me referi na introdução. Efetivamente, o direito sempre foi um dos campos favoritos da retórica. Na Idade Média, os estudantes exercitavam a sua perícia argumentando a favor das partes litigantes em disputas legais simuladas (Curtius,

1953: 64 e ss<sup>9</sup>; Giuliani, 1963: 54 [sic]<sup>10</sup>; Barthes, 1970: 172<sup>11</sup>; Castro, 1973<sup>12</sup>). Mas as amplas tendências culturais desencadeadas pela racionalidade cartesiana foram-se gradualmente impondo na cultura e na prática jurídicas. O movimento codificador do século XIX e o positivismo jurídico que o acompanhou conduziram ao abandono total da retórica jurídica e à sua substituição pela ciência jurídica — a chamada “dogmática jurídica”(SANTOS, 2011, p. 97).

Conforme demonstrado no capítulo anterior, essa concepção racionalista do direito se amparava tanto na liberdade contratual, quanto na proteção à propriedade privada o que tornou o direito moderno mais uma garantia contra os abusos do poder e da tirania estatal do que um real promotor de justiça social.

Assim, ante a emergência do capitalismo e o aumento das desigualdades sociais fundamentadas na acumulação ilimitada da propriedade privada, o direito moderno passou a ser contestado enquanto garantidor do bem comum e denunciado como instrumento de proteção dos interesses das classes dominantes.

Essa denúncia, que encontra a sua principal formulação na crítica marxista, foi amparada em duas estratégias distintas: a primeira, de cunho revolucionário, tinha o Direito como um instrumento de dominação capitalista a ser combatido tanto quanto o próprio sistema. Já a segunda, de viés reformista, buscava se valer do próprio Direito para promover a transição gradual do Estado capitalista para o Estado socialista.

Ante a total convergência entre a modernidade e o capitalismo, a estratégia reformista mostrou-se mais exitosa e os direitos sociais conquistados por meio dela ensejaram a ascensão do Estado-Providência, no entanto, durante esse trajeto, perdeu o próprio viés socialista, concentrando-se na busca por reformas que, em última análise, estabilizaram ainda mais o Estado capitalista.

Por outro lado, o movimento de cientificação do Direito impôs também a sua institucionalização, tornando-o um aparelho burocrático que exige um elevado nível de especialização e profissionalização para ser operado, o que limitou severamente o acesso à justiça.

Diante disso, o elevado nível de institucionalização jurídica passou, a partir da década de 60, a pautar os debates jurídico–sociológicos em razão de uma gama de condições teóricas e sociais (SANTOS, 2013).

<sup>9</sup> CURTIUS, Ernest Robert. **European Literature and the Latin Middle Ages**. Nova Iorque: Pantheon Books, 1953.

<sup>10</sup> GIULIANI, A. “L’ élément juridique dans La logique medievale”. In Centre National Belge de Recherches de Logique (org.), 1963, p. 540-570

<sup>11</sup> BARTHES, Roland. “L’ancienne rhétorique”, **Communications**, 16, 1970, p. 172-229

<sup>12</sup> CASTRO, Aníbal de. **Retórica e Teorização Literária em Portugal**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1973.

Dentre as condições teóricas, Santos (2013) salienta o advento da sociologia dos tribunais; o maior interesse das ciências políticas aos tribunais enquanto instâncias de decisão e de poder político; e a busca pelas medidas alternativas de resolução de conflitos, amparadas no desenvolvimento da antropologia jurídica.

Já no que tange às condições sociais, duas se destacam: a ascensão dos novos movimentos sociais que, em conjugação com o movimento operário, passaram a integrar a luta pela expansão de direitos a diferentes classes e estratos sociais com base na reconfiguração do conceito de igualdade jurídica; e a crise na administração da justiça, gerada justamente pelo aumento da demanda pelo acesso à justiça (SANTOS, 2013).

Assim, as contestações sociológicas que inicialmente se amparavam apenas no aspecto material do Direito, passaram, a partir de então, a centrar-se também nos seus aspectos processuais e organizacionais, o que revelou uma profunda vinculação, até então negligenciada pela sociologia jurídica, entre estes e a realidade socioeconômica em que operam.

Deste modo, restou demonstrado que o acesso à justiça e a realidade socioeconômica estão umbilicalmente vinculados, o que permitiu constatar ao menos três tipos de obstáculos ao efetivo acesso à justiça pelas classes mais populares: econômicos, sociais e culturais:

O tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade socioeconômica. [...] Neste domínio, a contribuição da sociologia consistiu em investigar sistemática e empiricamente os obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte das classes populares com vista a propor as soluções que melhor os pudessem superar. Muito em geral pode dizer-se que os resultados desta investigação permitiram concluir que eram de três tipos esses obstáculos: econômicos, sociais e culturais (SANTOS, 2013, p. 205-206).

No que tange aos obstáculos econômicos, percebeu-se que, além de elevados, os custos para a propositura de uma ação judicial cível eram inversamente proporcionais ao valor da causa, o que prejudicava as camadas mais baixas da população de três formas distintas: pela dificuldade em demandar, ante o alto custo da propositura da ação; por serem os mais pobres os demandantes de causas de menor valor (que se tornam proporcionalmente mais caras) e porque, com a lentidão dos processos, o tempo de espera lhes é mais prejudicial (SANTOS, 2013, p. 206-207).

Por outro lado, no tocante aos obstáculos sociais e culturais, notou-se que os cidadãos mais pobres possuem menos consciência sobre os seus direitos, o que dificulta o reconhecimento de um problema como sendo jurídico ou não e, mesmo quando assim reconhecidos, as más experiências com o mundo jurídico, o receio de represálias

(principalmente no âmbito do Direito do Trabalho) e as dificuldades de acesso aos serviços jurídicos especializados tornam-se novas barreiras à propositura da ação (SANTOS, 2013, p. 208-209).

No mesmo sentido, constatou-se também que as diferentes realidades sociais vividas por magistrados, geralmente oriundos dos estratos mais altos da sociedade, ensejavam decisões que refletiam as suas características sociais, políticas, familiares, econômicas e religiosas, o que influenciava na resolução dos conflitos por eles julgados (SANTOS, 2013, p. 212-213).

E, por fim, ainda no âmbito da institucionalização jurídica, o desenvolvimento dos estudos jurídico-antropológicos influenciaram a sociologia jurídica a reconhecer que, mesmo no seio das sociedades modernas, há um ambiente de pluralismo jurídico onde, em que pese o direito estatal ainda seja hegemônico, concorre com outras formas de juridicidade que com ele se articulam dentro e fora do território estatal (SANTOS, 2013, p. 215-216).

Esse reconhecimento converge com a crítica de Boaventura à limitação do Direito a promover a emancipação social ao reconhecer a existência de mais espaços estruturais de exercício de poder diversos do Estado, onde o direito moderno não alcança e, por isso, não pode promover o equilíbrio entre regulação e emancipação social.

Isso porque, segundo ele, elevada à única forma de conhecimento válido, a ciência moderna, ao cientificar o Direito, tornou-o também a única forma válida de juridicidade e, ao vinculá-lo à esfera estatal por meio de sua institucionalização, conferiu ao Estado o privilégio político de tornar-se a única forma reconhecida de poder social e o território estatal o único espaço para o seu exercício (SANTOS, 2011, p. 257-258).

Diante disso, defende que o dualismo Estado x Sociedade Civil, tornou politizado apenas o espaço estatal, mantendo fora da regulação política os demais espaços de exercício de poder e de direito não vinculados diretamente a ele, o que impõe a necessidade de separação entre Direito e Estado (SANTOS, 2011).

Nesse ponto, importante frisar que, para Santos (2011, p. 266; 290) “[...] o poder é qualquer relação social regulada por uma troca desigual”, ao passo que o direito, longe de se limitar à concepção moderna, representa:

[...] um corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, considerados justificáveis num dado grupo social, que contribui para a criação e prevenção de litígios, e para a sua resolução através de um discurso argumentativo, articulado com a ameaça de força. Dizem-se justificáveis os procedimentos e os padrões normativos com base nos quais se fundamentam pretensões contraditórias e se geram litígios suscetíveis de serem resolvidos por terceiras partes não diretamente envolvidas neles (juízes, árbitros, mediadores, negociadores, facilitadores, etc.).

Deste modo, reconhece a existência de seis espaços estruturais de produção de conhecimento, direito e poder social: o *espaço doméstico*, onde se desenvolvem as relações com base no parentesco; o *espaço da produção*, que engloba as relações atinentes ao modo de produção capitalista e sua articulação com a natureza; o *espaço do mercado*, onde são desenvolvidas as relações amparadas na necessidade de consumo, meios de aquisição e comércio de mercadorias; o *espaço da comunidade*, onde se operam as relações sociais amparadas nos princípios da identidade e equidade; o *espaço da cidadania*, que envolve o espaço público de obrigação política vertical entre os cidadãos e o Estado; e o *espaço mundial*, onde ocorrem as relações e as dinâmicas globais entre Estados nacionais (SANTOS, 2011).

Nota-se, portanto, que dentre todos os espaços estruturais indicados, apenas um, o *espaço da cidadania*, é reconhecido pelo projeto moderno como espaço político, tornando, assim, todos os outros isentos da tutela político-jurídica do Estado (SANTOS, 2011).

Assim, Santos (2011, p. 277) afirma que é com base nos seis espaços estruturais por ele indicados que a interação social nas sociedades modernas se desenvolve, o que se dá através de um conjunto complexo de práticas sociais realizadas sob seis dimensões distintas: *unidade de prática social*; *dinâmica de desenvolvimento*; *instituições*; *forma epistemológica*; *forma de poder social* e *forma de direito*.

Diante disso, esclarece que a *unidade de prática social* é o princípio identificador das relações sociais existentes em cada um dos seis espaços estruturais, que se operam pela articulação de *formas de conhecimento* específicas que sustentam determinadas *formas de poder social* reguladas por uma *forma de direito* atuante exclusivamente no âmbito das *instituições* sociais privilegiadas à *dinâmica de desenvolvimento* de cada uma delas (SANTOS, 2011).

Nesse contexto, o *espaço doméstico*, enquanto espaço privilegiado de relações familiares, tem por princípio identificador das relações sociais ocorridas no seu âmbito a *diferença sexual e geracional*, sendo que estas se desenvolvem sob a dinâmica da *maximização da afetividade* que, por sua vez, é amparada por uma *cultura familiar* que exalta o *patriarcado* como forma de poder social a ser regulado pelo *direito doméstico* atuante exclusivamente nas instituições do *casamento*, *família* e *parentesco*.

Já o *espaço da produção*, amparando as relações sociais atinentes ao modo de produção capitalista e sua articulação com a natureza, tem por princípio as *relações de classe* e o *ideal capitalista do uso da natureza como condição de produção* (amparada na dicotomia



*Humanidade x Natureza* e na conversão desta em prol do progresso industrial). Assim, a dinâmica de desenvolvimento das relações sociais nele operadas se dá pela *maximização do lucro e da degradação ambiental*, sob a cultura do *produtivismo, cientificismo e progresso* que amparam o ideal de *exploração do trabalho e da natureza* regulado por um *direito da produção* que se impõe nas dependências das *fábricas e das empresas*.

O *espaço do mercado*, por sua vez, ao passo que cuida das relações de troca de mercadorias e da necessidade e capacidade de adquiri-las, se ampara no princípio do *cliente-consumidor*, e se opera pela dinâmica da *maximização da utilidade e da mercadorização das necessidades*, sob a cultura do *consumismo* que fundamenta o *fetichismo das mercadorias* regulado pelo *direito da troca* que atua no *ambiente mercadológico*.

Por outro lado, *o espaço da comunidade*, abrangendo as relações sociais amparadas na identidade e equidade, se alicerça nos princípios da *etnicidade, raça, nação, povo e religião* e se desenvolve sob a dinâmica da *maximização da identidade*, amparada na *cultura da comunidade, tradição e conhecimento local* que sustenta a máxima da *diferenciação desigual* regulada pelo *direito da comunidade*, no seio das *comunidades locais, religiões, organizações populares e igrejas*.

Do mesmo modo, *o espaço da cidadania*, incorporando as relações entre Estado e cidadão, se fundamenta no princípio da *cidadania*, e desenvolve-se sob a dinâmica da *maximização da lealdade*, alicerçada no *nacionalismo educacional e cultural e da cultura cívica* que exaltam a *dominação política* com base no *direito estatal* vigente em cada Estado nacional.

E, por fim, *o espaço mundial*, enquanto espaço privilegiado das relações globais entre Estados, articula-se com todos os demais espaços estruturais de cada unidade nacional sob o princípio do *Estado Nação* e sob a dinâmica da *maximização da eficiência*, amparada no ideal universal da *ciência moderna, desenvolvimento econômico como sinônimo de progresso e exaltação da cultura ocidental*, regulado por um *direito sistêmico* atuante no sistema interestatal por meio de *organismos, associações e tratados internacionais*.

Frise-se, no entanto que, segundo Santos (2011), em que pese se constituam de maneira autônoma, esses seis espaços estruturais se inter-relacionam, ora de forma privilegiada entre um e outro, como é o caso, por exemplo, do *espaço da produção* e o *espaço do mercado*, ora de forma reflexa, como é o caso do *patriarcado* que, enquanto forma de poder social privilegiada do *espaço doméstico*, exerce reflexos também no *espaço da produção* ante a diferenciação salarial entre homens e mulheres, por exemplo.

De todo modo, o importante a se reter do pensamento de Boaventura sobre os vários espaços estruturais de exercício de poder para a crítica jurídico sociológica que denuncia a crise paradigmática do direito moderno é o fato de que, dentre todas as demais formas de direito, o direito estatal é a única que “se vê a si mesma” como tal, o que faz com que busque disseminar-se em todos os espaços estruturais de exercício de poder (SANTOS, 2011).

Logo, é esse viés maximizador do direito estatal que gera a impressão de totalidade do campo jurídico em torno do dele, obscurecendo tanto a multiplicidade de espaços estruturais quanto de juridicidades e formas de exercício de poder privilegiadas em cada um deles:

O valor estratégico do direito territorial estatal nas constelações de juridicidade nas sociedades capitalistas modernas reside no fato de a sua presença se encontrar disseminada pelos diferentes espaços estruturais, ainda que o alcance e a natureza dessa presença possam variar bastante entre os diferentes campos sociais e no interior do sistema mundial. Essa disseminação é em si mesma importante, já que permite que o direito estatal conceba os vários espaços estruturais com um todo integrado (SANTOS, 2011, p. 300).

Essa mesma característica é encontrada na forma de poder social por ele regulada, a *dominação* estatal, único poder social reconhecido como político e, portanto, a menos despótica e desigual das formas de poder social, pois regulada por regras e controles democráticos que se refletem tanto no seu exercício quanto no direito que a regula (SANTOS, 2011).

No entanto, o viés democrático que permeia o *espaço da cidadania* não se apresenta nos demais espaços estruturais de exercício do poder, justamente porque, segundo Santos (2011, p. 315) “[...] À medida que o capitalismo se converteu no modelo exclusivo de desenvolvimento das sociedades modernas, muitas das relações sociais não podiam, de modo algum, ser reguladas de acordo com as exigências democráticas radicais da modernidade.”

Diante disso, a solução encontrada foi que apenas a *dominação* e o direito estatal fossem reconhecidos como forma de poder social e juridicidade no âmbito do Estado capitalista, justamente por exaltarem as exigências democráticas do projeto moderno, o que permitiu que se pudesse ignorá-las nos demais espaços estruturais de exercício de poder:

Para resolver essa antinomia, sem com isso destruir a credibilidade do projeto liberal, o caráter universal das exigências democráticas foi preservado mediante a transformação de um campo de relações sociais relativamente restrito — o espaço da cidadania — no universo de aplicação dessas exigências. Isso teve como consequência que só as regras e os padrões normativos emanados do Estado e exercidos por ele fossem considerados como direito. De forma idêntica, só o poder exercido pelo Estado ou centrado nele pôde ser considerado político. Para além disso, nem o direito nem o poder político seriam reconhecidos como tais (SANTOS, 2011, p. 315).

Assim, conclui-se que só foi possível manter o viés democrático do *espaço da cidadania* retirando tal caráter de todas as demais formas de direito e poder social existentes nos demais espaços estruturais que, conseqüentemente, se tornaram mais despóticas que o direito e o poder estatais e, do mesmo modo, só foi possível ocultar o despotismo nelas existentes, ignorando-as enquanto formas de poder e juridicidade ante a exaltação do *espaço da cidadania* ao único espaço estrutural do exercício de poder e de direito (SANTOS, 2011, p. 315).

Logo, em que pese o direito estatal buscar formas de atuar nos demais espaços estruturais distintos ao *espaço da cidadania* — *espaço doméstico*/direito da família; *espaço da produção*/direito do trabalho; *espaço do mercado*/direito do consumidor; *espaço da comunidade*/direitos humanos e *espaço mundial*/direito internacional — deixa de combater as formas privilegiadas de exercício do poder social em cada uma delas e, deste modo, mantém o despotismo inerente às relações sociais a elas atinentes, justamente por ser incapaz de politizá-las.

Portanto, para superar a crise paradigmática do Direito moderno se faz necessário não apenas democratizar o acesso à justiça estatal, eliminando a sua cientificidade, mas também reconhecer o pluralismo jurídico das sociedades modernas e, assim, politizar as demais formas de poder social e juridicidade nelas existentes, pois somente assim poder-se-á retomar o caráter emancipatório do direito, ante o combate às desigualdades e ao despotismo existente nos demais espaços estruturais de exercício do poder social.

E, para tanto, Boaventura propõe que as lutas sociais travadas em cada espaço estrutural de exercício de poder, sejam proliferadas de tal modo que possam vir a fazer frente à globalização neoliberal que impõe o ideal capitalista e a cultura ocidental como universal, através de uma globalização contra-hegemônica amparada por um *cosmopolitismo subalterno e insurgente* (SANTOS, 2010).

Isso, porém, só será possível se os agentes sociais que as promovem dialogarem entre si e tornarem inteligíveis as formas de opressão que lhes são impostas, o que enseja que a subjetividade moderna, amparada pela exaltação do padrão civilizatório ocidental, seja superada vez que desumaniza tanto a Natureza quanto àqueles que não expressam o seu mesmo padrão de racionalidade.

Por isso, o *pós-modernismo de oposição* somente será realmente emancipatório se romper com o dualismo Humanidade x Natureza, resgatando não apenas os saberes ignorados

pelo levante modernista, mas também as subjetividades suprimidas por ele, logo, precisaria partir de um *pós-colonialismo de oposição* (SANTOS, 2010).

### 2.1.3. Do pós-modernismo ao pós-colonialismo de oposição

Compreendendo que a crise do projeto moderno é irreversível, pois os princípios regulatórios e lógicas emancipatórias que lhe amparavam foram de tal forma canibalizadas que já não mais oferecem alternativas ao restabelecimento da tensão dinâmica entre regulação e emancipação que lhe é essencial, Santos (2010) julga ser necessário a adoção de alternativas sociológicas pós-modernas, fundamentadas no resgate das *Epistemologias do Sul*.

No entanto, ao refletir sobre tal resgate, o autor reconhece que o *pós-modernismo de oposição* por ele proposto serve apenas à reconstrução da emancipação social nos territórios onde a modernidade visava exaltá-la, ignorando, assim, aqueles onde, pelo contrário, precisou ser suprimida para que a modernidade se tornasse um ideal universal: os territórios coloniais (SANTOS, 2010).

Assim, para que viesse a ser realmente emancipatório, ou seja, para que realmente se contrapusesse a todas as formas de opressão, necessitaria, primeiramente, romper com o dualismo Humanidade x Natureza, resgatando as subjetividades suprimidas pela expansão colonial para, somente então, confrontar a dicotomia Sociedade Civil x Estado.

Diante disso, segundo Santos (2010, p. 27-28), o próprio termo “pós-modernismo” se mostra inconveniente, pois ignora que a modernidade só se fez enquanto ideal universal diante do colonialismo:

Por outro lado, a idéia de pós-modernidade aponta demasiado para a descrição que a modernidade ocidental fez de si mesma e nessa medida pode ocultar a descrição que dela fizeram os que sofreram a violência com que lhes fora imposta. Essa violência matricial teve um nome: colonialismo. Esta violência nunca foi incluída na auto-representação da modernidade ocidental porque o colonialismo foi concebido como missão civilizadora dentro do marco historicista ocidental, nos termos do qual o desenvolvimento europeu apontava o caminho ao resto do mundo, um historicismo que envolve tanto a teoria política liberal como o marxismo.

Isso porque mesmo tendo sido, as descobertas imperiais, um ato recíproco de conhecimento da existência de um padrão de civilidade diverso daquele que se detinha, estas se davam sob duas dimensões: a empírica, que se constituía no ato de descobrir outras civilizações e a conceitual, consistente na ideia que se atribuía sobre os povos descobertos

que, no caso das descobertas imperiais, se baseava na inferioridade do outro se transformando em violência física e epistêmica (SANTOS, 2010).

No caso do imperialismo ocidental as descobertas se deram sobre três formas de inferioridade: o ultrapassado, representado pelo Oriente e suas formas supostamente retrógradas de civilização e sociabilidade; o inferior caracterizado pelos selvagens das colônias, que não apresentam sequer um padrão de civilidade reconhecido pelo homem moderno e o exterior, encarnado na Natureza que, enquanto não humana, sempre devia estar submissa à Humanidade (SANTOS, 2010).

Assim, o Oriente sempre foi visto como o outro do Ocidente, o seu oposto civilizacional que por ser ultrapassado, subdesenvolvido e despótico lhe é não apenas inferior, mas também temível, devendo, portanto, ser controlado. A esta concepção Edward Said (1978<sup>13</sup>, p. 300 citado por SANTOS, 2010, p. 184) cunhou o conceito de *Orientalismo*, que se assenta nos seguintes dogmas:

[...] uma distinção total entre “nós”, os ocidentais, e “eles” os orientais; o Ocidente é racional, desenvolvido, humano, superior, enquanto o Oriente é aberrante, subdesenvolvido e inferior; o Ocidente é dinâmico, diverso, capaz de auto-transformação e de auto-definição, enquanto o Oriente é estático, eterno, uniforme, incapaz de se auto-repensar; o Oriente é temível (seja ele o perigo amarelo, as hordas mongóis ou os fundamentalistas islâmicos) e tem de ser controlado pelo Ocidente (por meio da guerra, ocupação, pacificação, investigação científica, ajuda ao desenvolvimento, etc.).

Logo, diante da inferioridade do Oriente, manifestados tanto pela matriz política do despotismo oriental, como pela matriz religiosa do fundamentalismo islâmico, o controle Ocidental sobre ele não deve impor-se apenas pela via civilizatória, mas também pela vigilância contínua (SANTOS, 2010).

No entanto, sendo uma vigilância que se dá pelo medo, a pretensa vulnerabilidade ocidental frente ao despotismo e fundamentalismo oriental, gera a agressividade constatada a partir das políticas anti-imigração e anti-terrorismo que violam os mais diversos direitos civis e políticos dos cidadãos em geral, o que torna o Ocidente, não raras vezes, mais despótico que o próprio Oriente.

Se o Oriente é assim considerado o oposto o Ocidente, inferiorizado pelo seu subdesenvolvimento e despotismo, o selvagem não alcança tal comparação, pois se configura o Sul do Norte e, nessa medida, não tem reconhecida sequer a sua própria humanidade. Assim, se o Oriente se mostra uma ameaça civilizacional, o selvagem é tão somente uma

<sup>13</sup> SAID, Edward. **Orientalism**. Nova York: Vintage Books, 1978.

ameaça irracional, tornando-se, portanto, mero recurso a ser medido pelo valor da sua utilidade (SANTOS, 2010).

Tal concepção, que encontra a sua origem na “escravatura natural” fundada pelo pensamento aristotélico, amparou o racismo e a escravidão; o sexismo e o patriarcado e visou legitimar, ainda, o próprio colonialismo enquanto missão civilizadora:

A ideia do selvagem passou por várias metamorfoses ao longo do milênio. O seu antecedente conceitual está na teoria da “escravatura natural” de Aristóteles. Segundo esta teoria, a natureza criou duas partes, uma superior, destinada a mandar, e outra, inferior, destinada a obedecer. Assim, é natural que o homem livre mande no escravo, o marido na mulher, o pai no filho. Em qualquer desses casos quem obedecer está total ou parcialmente privado da razão e da vontade e, por isso, é do seu interesse ser tutelado por quem tem uma e outra em pleno. No caso do selvagem, esta dualidade atinge uma expressão extrema na medida em que o selvagem não é sequer plenamente humano; meio animal, meio homem, monstro, demônio, etc. [...] Para Sepúlveda (1979<sup>14</sup>), fundado em Aristóteles, é justa a guerra contra os índios porque estes são “escravos naturais”, seres inferiores, animalescos, homúnculos, pecadores graves e inveterados, que devem ser integrados na comunidade cristã, pela força, se for caso disso, a qual, se necessário, pode levar à sua eliminação. Ditado por uma moral superior, o amor do próximo pode, assim, sem qualquer contradição justificar a destruição dos povos indígenas: na medida em que resistem à dominação “natural e justa” dos seres superiores, os índios tornam-se culpados da sua própria destruição. É para o seu próprio benefício que são integrados ou destruídos (SANTOS, 2010, p. 186-187).

Deste modo, ainda hoje muitas das formas de opressão hoje reconhecidas lhes são tributárias enquanto amparadas na concepção de sub-humanidade que lhe subjaz, o que faz com que, mesmo no seio das sociedades contemporâneas, tenhamos flagrantes violações de direitos humanos que, em que pese condenadas pelo direito e política estatais, se mantenham nos demais espaços estruturais de exercício de poder.

Por fim, a forma de inferioridade da Natureza é a exterioridade que, por sua vez, é amparada no dualismo Humanidade x Natureza que orienta a perspectiva temática do presente trabalho e, de certa forma, também ampara o conceito de sub-humanidade onde se fundamenta a inferioridade do selvagem.

Com base nela, a Natureza é tida tanto como ameaça quanto como recurso. É ameaça na medida em que não se pode controlar as suas leis imutáveis e, diante disso, se faz necessário conhecê-las justamente para poder nela intervir ao ponto de torná-la um recurso.

Tal pensamento, inaugurado por Bacon e cristalizado por Comte faz com que a Natureza seja tomada como fornecedora de insumos ao modo de produção capitalista, o que, no entanto, tem gerado dois reflexos que apontam para uma odiosa convergência entre a

<sup>14</sup> SEPÚLVEDA, Juan Ginés de. **Tratado sobre las Justas Causas de la Guerra contra los Índios**. México: Fordo de Cultura Económica, 1979.

exploração da Natureza e do selvagem: a crise ecológica e a questão da biopirataria (SANTOS, 2010).

No que tange à crise ecológica, Santos (2010, p. 189) sustenta que “Transformada em recurso, a natureza não tem outra lógica senão a de ser explorada até a exaustão. Separada a natureza do homem e da sociedade, não é possível pensar em retroações mútuas.” Logo, ao ignorar a interdependência entre o Homem e o Meio Ambiente, o dualismo Humanidade x Natureza ignora também os efeitos da catástrofe ecológica sobre a Humanidade.

E é justamente em razão desta extração desenfreada dos recursos naturais que a biodiversidade do planeta resta prejudicada, vez que a exploração predatória do patrimônio ambiental não permite que a Natureza se recomponha, o que faz com que as comunidades tradicionais e indígenas detenham o acesso à maior biodiversidade de todo o globo.

Diante disso, as empresas multinacionais da indústria farmacêutica têm buscado no conhecimento tradicional recursos para a melhor exploração da biodiversidade planetária, encontrada, justamente, nos territórios e comunidades que ainda os preservam. Não por outra razão, Santos (2010, p. 188) afirma que “O selvagem e a natureza são, de fato, as duas faces do mesmo desígnio: domesticar a “natureza selvagem”, convertendo-a num recurso natural.”

Assim, somente após a superação do dualismo Humanidade x Natureza e das subjetividades por ele extintas pela sua concepção limitada de humanidade, o *pós-modernismo de oposição* teorizado por Boaventura encontrará a universalidade a que se propõe para, assim, permitir que as alternativas sociológicas por ele indicadas possam efetivamente restaurar a possibilidade da promoção da emancipação social.





### **3. UMA ALTERNATIVA PÓS-MODERNA: A SOCIOLOGIA DAS AUSÊNCIAS E DAS EMERGÊNCIAS E O TRABALHO DE TRADUÇÃO**

Retomando a teoria crítica boaventuriana, a modernidade constituiu-se sobre dois pilares, o da regulação e o da emancipação que se traduziram em duas dicotomias fundamentais: a dicotomia Sociedade Civil x Estado e a dicotomia Humanidade x Natureza.

A dicotomia Humanidade x Natureza, inaugurada pelo racionalismo cartesiano, impôs que a emancipação social, que no seio da modernidade fora condensada sob conceito de progresso, se desse mediante a exaltação da razão, através de três formas de racionalidades: a racionalidade instrumental–cognitiva da ciência e da tecnologia, a racionalidade moral–prática da ética e do direito e a racionalidade estético–expressiva das artes e da literatura.

Já a dicotomia Sociedade Civil x Estado, amparada nas teorias do contrato social, impôs que a regulação social fosse feita a partir de três princípios regulatórios divididos entre o Estado, regulado pelo princípio do Estado (a redundância é necessária) que impõe a obrigação política vertical entre este e os seus cidadãos e a Sociedade Civil, regulada pelos princípios do mercado, que estabelece a obrigação política horizontal e antagônica entre indivíduos em suas relações mercantis e da comunidade, que fundamenta a obrigação política horizontal e solidária entre seus membros.

Assim, o autor sustenta que o projeto moderno se amparava na tensão dinâmica entre regulação e emancipação, que se dava pela articulação entre os referidos princípios regulatórios e racionalidades, relacionando-se preferencialmente a racionalidade moral prática do direito e da ética com o princípio do Estado, a racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura com o princípio da comunidade e a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da tecnologia com o princípio do mercado.

Articulando-se sob uma tensão dinâmica, os pilares da regulação e emancipação e seus princípios e lógicas fundantes tinham a tendência de se sobrepor uns aos outros, tanto dentro de cada pilar, como na articulação entre eles. Assim, ante a ascensão do capitalismo, a sua clara vinculação com o princípio do mercado fez com que tal princípio se sobrepujasse aos demais, convertendo a regulação social aos ideais capitalistas.

Do mesmo modo, no âmbito da emancipação, a articulação privilegiada entre o princípio do mercado e a racionalidade instrumental–cognitiva da ciência e da tecnologia não só fez com que esta se tornasse o principal instrumento de produção capitalista, como que se sobrepujasse às demais racionalidades emancipatórias convertendo o próprio conceito de

progresso ao ideal economicista de desenvolvimento econômico-industrial exaltado pelo capitalismo.

Uma vez convertido o conceito de progresso em desenvolvimento econômico e a ciência moderna, elevada à única racionalidade emancipatória, no seu principal instrumento, a emancipação social por ele representada passa a ser dominada pelo princípio do mercado, tornando-se, assim, o outro da regulação, também dominada por ele.

Logo, transformada a emancipação no outro da regulação com base na industrialização da ciência e cientifização das demais lógicas de racionalidade emancipatórias, estas se transmutaram também em formas regulatórias de conhecimento, direito e arte, proporcionalmente ao impacto da sua conversão à ciência e ao mercado.

Esse cenário fez com que a teoria crítica moderna julgasse ter sido o capitalismo o empecilho à emancipação social no seio do projeto moderno, uma vez que foi somente a partir da sua emergência que a modernidade entrou em crise.

Assim, a sociologia marxista apresentou uma estratégia revolucionária de transformação social a superá-lo, no entanto, também amparada na exaltação da racionalidade científica sobre as demais racionalidades emancipatórias, mantinha o conceito de progresso convertido em desenvolvimento industrial, o que impedia a retomada do viés emancipatório vislumbrado no advento da modernidade e a necessária tensão com o pilar da regulação, o que impôs o seu fracasso.

Diante disso, a estratégia revolucionária fora abandonada, para ser adotada uma estratégia reformista que, justamente pelo seu caráter conformista, mostrou-se mais produtiva a obter algumas conquistas sociais, mas que, no entanto, serviu apenas a fundamentar a conclusão que não há alternativa ou progresso senão sob os moldes capitalistas.

Desse modo, para superar o capitalismo e todos os seus mais nocivos reflexos, Boaventura apresenta uma nova teoria crítica, que o reconhece como um fruto da modernidade e não como seu obstáculo, o que faz por meio do seu *pós-modernismo de oposição*.

Julgando irreversível a crise do paradigma moderno, ante a extinção da tensão dinâmica entre a regulação e a emancipação, Boaventura propõe que as alternativas sociológicas ao resgate da emancipação devem dar-se através das *Epistemologias do Sul* ignoradas quando do advento da modernidade, o que só é possível ao converter o *pós-modernismo de oposição* em um *pós-colonialismo de oposição*.

Este deve sobrepor-se à dicotomia Humanidade x Natureza, resgatando as subjetividades eliminadas por ela ao ter ignorado a interdependência entre o Homem e o Meio Ambiente e inaugurado a categoria de sub-humanidade, reservada àqueles que não expressam o mesmo padrão civilizatório ou racionalidade modernos.

Somente então será possível superar o dualismo Sociedade Civil x Estado, a fim de reconhecer todos os demais espaços estruturais de exercício de poder social, pois boa parte das opressões neles existentes se amparam no ideal de sub-humanidade exaltado pela dicotomia Humanidade x Natureza.

Diante disso, a resposta sociológica oferecida pelo autor é uma *sociologia das ausências* que reconhecendo a subjetividade de todos os seres humanos resgate os saberes e formas de sociabilidade extintas pelo colonialismo imposto pelo paradigma da modernidade e uma *sociologia das emergências* que, ante esta ampliação das possibilidades, possa construir alternativas emancipatórias diversas do conceito de progresso capitalista (SANTOS, 2010).

Porém, ciente de que essa multiplicidade de opções pode gerar um caos social, pela desconstituição das raízes paradigmáticas sob as quais se fundou a modernidade, para que estas se tornem inteligíveis e ensejem realmente uma unificação de ideais emancipatórios, propõe como método sociológico o trabalho de *tradução* (SANTOS, 2010).

Este visa proporcionar um diálogo entre as vítimas das múltiplas formas de opressão social existentes no seio do projeto moderno, acerca das suas lutas e objetivos emancipatórios, possibilitando, assim, uma união de forças e a construção de práticas sociais conjuntas capazes de fazer frente às articulações entre as diversas formas de opressão social que lhes são impostas.

Assim, conclui o autor que pelo resgate das *Epistemologias do Sul* é possível transformar a ciência moderna numa *ecologia de saberes* e as práticas sociais limitadas ao paradigma sociocultural moderno num *cosmopolitismo subalterno e insurgente*, que seja capaz, pelo método da *tradução*, de criar formas alternativas de sociabilidade capazes de fazer frente à globalização neoliberal (SANTOS, 2010).

### **3.1. Transformando raízes em opções: o resgate das Epistemologias do Sul na construção do Cosmopolitismo Subalterno e Insurgente**

Segundo Santos (2010, p. 54-59) a subjetividade moderna se ampara numa equação entre raízes e opções e que obteve sua hegemonia ao transformar as raízes que sustentavam o

pensamento medieval: Igreja, religião, teologia, tradição, salvação, etc., nas raízes que fundamentam o pensamento moderno: ciência, Direito, Estado e progresso (SANTOS, 2010).

Essa transição se manifesta ao passo que a reforma protestante transforma a Igreja de raiz em mera opção e a teologia perde o mesmo status de raiz para a ciência o que, por sua vez, converteu o conceito de tradição e a forma de justificação da vida medieval, amparada na salvação, no conceito moderno de progresso e a religião sustentada pela moral teológica fundamentada em Deus, no Direito positivo, que sustenta a ideia do contrato social constitutivo do Estado (SANTOS, 2010).

Assim, o pensamento moderno que surge inicialmente como uma opção ao pensamento medieval, logo se converte em raiz, invertendo as posições e impondo-se como universal, globalizando ideais essencialmente eurocêntricos, a fim de converter a toda a humanidade às suas próprias raízes:

Os poderes hegemônicos que comandam a globalização neoliberal, a sociedade de consumo e a sociedade de informação têm vindo a promover teorias e imagens que apelam a uma totalidade, seja ela da espécie, do mundo ou mesmo do universo, que existe por sobre as divisões entre as partes que a compõem. Sabemos que se trata de teorias e imagens manipulatórias que ignoram as diferentes circunstâncias e aspirações dos povos, classes, sexos, regiões, etnias, etc., bem como as relações desiguais, de exploração e de vitimização, que têm unido as partes que compõem essa pseudo-totalidade. Mas o grão de credibilidade destas teorias e imagens consistem em apelarem, ainda que de modo manipulatório, para uma comunidade imaginada da humanidade no seu todo (SANTOS, 2010, p. 84).

Para Santos (2010, p. 60-67), no entanto, o que torna o tempo atual um período de crise do paradigma da modernidade e, portanto, de transição paradigmática, é justamente a transformação das raízes da modernidade em novas opções.

Tal crise se dá tanto em razão das consequências catastróficas originadas pelo avanço da ciência, ensejando, assim, não apenas a sua contestação, mas também a do conceito de progresso que promove, quanto pela ruína do contrato social e, conseqüentemente, do próprio Estado e direito estatal, pelo fenômeno da globalização neoliberal e dos efeitos que esta gera sobre os governos estatais locais.

De todo modo, o que se vale destacar do pensamento do autor é que a construção de raízes e opções se dá em convergência com o tempo e o espaço onde se articulam, de modo que foi pelo fato de que a subjetividade moderna ter surgido na Europa, mas, no entanto, ter se imposto universalmente pelo etnocentrismo e pelo colonialismo, que as raízes modernas se impuseram como globais.

Logo, segundo Boaventura, é esse *localismo globalizado* (que encontrou a sua versão mais nociva no conceito de globalização neoliberal) que faz com que a humanidade compreenda como raízes meras opções de conhecimento, direito e poder social, exaltando, assim, apenas a raça, o sexo, a etnia, a classe, o padrão de racionalidade e as práticas sociais condizentes com o paradigma moderno (SANTOS, 2010).

Portanto, defende que será somente pelo reconhecimento e pelo resgate das *Epistemologias do Sul*, assim entendidos os conhecimentos, práticas sociais e padrões de sociabilidade extintos pela imposição global da subjetividade moderna, que as raízes da modernidade poderão ser desconstituídas e transformadas novamente em meras opções, podendo assim, ensejar o advento de novas raízes, estas sim, reconhecendo a multiplicidade epistemológico-cultural de toda a humanidade, a depender da articulação entre as opções reveladas (SANTOS, 2010).

### 3.1.1. *Do conhecimento-regulação ao conhecimento-emancipação*

Segundo o pensamento sociológico de Boaventura, os dois pilares que sustentam a modernidade é a regulação, que visa manter a ordem social, e a emancipação, que visa exaltar formas de conhecimento, ética e cultura que promovam a evolução humana. Deste modo, tendo a ciência moderna, sido idealizada como um conhecimento emancipatório, a partir da conversão da emancipação no outro da regulação, se tornou um conhecimento-regulação (SANTOS, 2010).

Assim, a se considerar que toda forma de conhecimento gera uma forma de ignorância, por amparar-se na imposição de uma ordem científica sobre a complexidade do real, o que faz através do reducionismo metodológico, a ciência moderna tem como sua forma de ignorância o caos gerado por tal complexidade (SANTOS, 2010).

Por outro lado, o seu contrário, ou seja, o conhecimento-emancipação se ampara na solidariedade entre agentes de conhecimento e práticas sociais para compreender o caos gerado pela complexidade do real sem a necessidade de reduzi-lo em partes inteligíveis a apenas um desses agentes, de modo que a sua forma de ignorância se manifesta justamente pelo colonialismo que o impossibilita (SANTOS, 2010).

No entanto, como a ciência moderna, depois de transformada num conhecimento-regulação, se impôs como única lógica de racionalidade dentro do paradigma da modernidade, reconfigurou também os conceitos de conhecimento e ignorância dentro do próprio pilar.

Assim, a solidariedade, que era a forma de saber do conhecimento-emancipação, foi convertida em caos, tornando-se ignorância sob a ótica do conhecimento-regulação, do mesmo modo que o colonialismo, considerado ignorância em termos emancipatórios, foi caracterizado como ordem em termos regulatórios (SANTOS, 2010).

Deste modo, considerando que a ciência moderna se tornou uma forma de raiz da modernidade, amparada no ideal de evolução humana universal, o conceito moderno de progresso passou a refletir a necessidade de imposição de uma ordem social global que encontrou no colonialismo a sua melhor expressão.

E, da mesma forma, a solidariedade que impunha o reconhecimento de outros saberes e outras culturas como forma de conhecimento-emancipação, passou a ser vista como amparo ao caos propiciado por várias epistemologias e sua complexa articulação, a ser vencido pela ordem colonial ensejadora do progresso de toda a humanidade e, por isso, todo o sofrimento humano causado pela imposição da ordem colonial sobre o caos solidário foi legitimado em prol do progresso universal, somente obtível em termos modernos (SANTOS, 2010).

Logo, o fim das alternativas emancipatórias se deu ao passo em que o conhecimento-regulação, capitaneado pela ciência moderna, mas com influência também no direito e nas artes, se sobrepôs ao conhecimento-emancipação, o que se deu justamente em função de a racionalidade científica moderna ter-se convertido em uma razão tanto *metonímica*, ao tomar a subjetividade ocidental como um todo universal, quanto *proléptica*, vez que visa conhecer o futuro com base no presente, por meio do conceito de progresso contínuo (SANTOS, 2010).

### 3.1.1.1. Superando a razão metonímica: a sociologia das ausências e o resgate das Epistemologias do Sul

Conforme afirma Santos (2010, p. 97) “A razão metonímica é obcecada pela ideia da totalidade sob a forma da ordem. Não há compreensão nem ação que não seja referida a um todo e o todo tem absoluta primazia sobre cada uma das partes que o compõem” e, justamente com base nessa característica totalizante, o autor argumenta que o padrão de racionalidade moderno a ela se ajusta.

No entanto, defende que o seu caráter metonímico repousa justamente em ignorar que a totalidade a qual se limita é, na verdade, apenas uma parte de um todo muito maior, o que se dá em prol do estabelecimento de uma ordem impossível de ser obtida se este fosse assim considerado (SANTOS, 2010).

Logo, ao não compreender o caos oriundo da complexidade do todo, a racionalidade moderna toma apenas a parte inteligível por ela como o todo e, não havendo mais nada compreensível sob os seus padrões referenciais fora dessa fração, tudo o mais é declarado irracional, ou seja, não humano (SANTOS, 2010).

Não havendo nada racional além de si, dispensa a argumentação e a retórica, impondo-se por si mesma como a única racionalidade possível e, portanto, a única capaz de promover o progresso humano. Assim, colocando-se como necessária ao progresso contínuo a razão metonímica justificou todas as suas limitações, ao mesmo passo que, também amparada pelo ideal progressista moderno, impunha que o passado fosse visto como algo a ser superado e o futuro como um objetivo a se atingir, de modo que, o presente, se limitou ao instante onde se opera a ação a torná-lo possível (SANTOS, 2010).

Essa retração do presente, por sua vez, faz com que a ação sobre o mundo se dê de forma mais rápida do que o tempo necessário à compreensão dos seus efeitos e, nessa esteira, incapacitada de conhecer o mundo tal qual ele é, mas, no entanto, intervindo nele de forma constante e irrefletida, as intervenções propiciadas pela razão metonímica geram violências de toda ordem tanto na Natureza quanto na sociedade que nela se ampara, o que se exemplifica pela degradação ambiental e formas de opressão ainda toleradas no seio do projeto moderno (SANTOS, 2010).

Deste modo, tanto a legitimação do colonialismo quanto da degradação ambiental e formas de opressão social toleradas no seio da modernidade, se fundamentam na busca pelo progresso humano, confiado apenas à racionalidade moderna que ilumina a ordem social que possa proporcioná-lo sendo, portanto, ignoradas pelo aparato jurídico-estatal que nela também se sustenta.

Nesse sentido, a razão metonímica se apresenta como uma das raízes da modernidade que ampara reciprocamente as outras raízes modernas, como o a ciência, o Direito, o Estado e o progresso, mas que, no entanto, constituiu-se como raiz justamente pelo viés totalizante que a caracteriza, propiciado pelo espaço e tempo onde fora constituída, ou seja, num Ocidente com tendências universalistas ensejadas pelo período de transição paradigmática entre o pensamento medieval e o pensamento moderno.

Diante disso, consistindo o período atual em um novo período de transição paradigmática, dessa vez entre o pensamento moderno e um pensamento pós-moderno, abre-se a oportunidade de transformar a razão metonímica da modernidade de raiz em opção (como aliás, sempre foi sem, no entanto, jamais reconhecer), o que se dará pela multiplicação das

opções propiciadas pelo desvelamento das demais partes do todo, por ela ignoradas e pela extensão do presente, limitado pelo conceito de progresso que nela se fundamenta.

Nesse ponto, o primeiro movimento indicado por Boaventura é a superação das dicotomias sob as quais se alicerçam o projeto moderno, dentre as quais se destacam as duas principais: a dicotomia Humanidade x Natureza e a dicotomia Sociedade Civil x Estado (SANTOS, 2010).

Para tanto, o autor propõe uma *sociologia das ausências*, a fim de demonstrar que a Humanidade é bem mais do que a racionalidade moderna assim a reconhece, tal qual a Natureza a que se opõe e, do mesmo modo, o Estado, onde se opera a ordem social jurídico-social iluminada por ela não absorve a totalidade das juridicidades e relações de poder existentes na Sociedade Civil.

Assim, a *sociologia das ausências* repensa os termos das dicotomias da modernidade de forma independente uns dos outros, uma vez que, tendo a razão metonímica as constituído mediante uma ordem de subordinação de um determinado grupo ou sujeito em prol do outro (natureza à humanidade; sociedade civil ao Estado; mulher ao homem; Oriente ao Ocidente, etc.), somente ao repensá-las fora dessa relação hierárquica poder-se-á resgatar aquilo que teriam sido se não fossem oprimidos pela racionalidade moderna (SANTOS, 2010).

Trata-se, portanto, de questionar o que poderia ter sido a natureza, se não tivesse sido subordinada à humanidade; ou a figura da mulher sem a subordinação imposta pelo patriarcado; ou o negro sem a figura do racismo; o mesmo o índio sem o colonialismo, etc. e, nesse sentido, o objetivo da *sociologia das ausências* é “[...] transformar objetos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças” (SANTOS, 2010, p. 102).

Diante disso, Santos (2010, p. 102-105) reconhece ao menos cinco formas através das quais a racionalidade moderna ignorou a existência ou impediu o reconhecimento de outras formas de racionalidade e subjetividade no seio do projeto moderno: pela *monocultura do saber*; pela *monocultura do tempo linear*; pela *lógica da classificação social*; pela *lógica da escala dominante* e pela *lógica produtivista*.

Assim, esclarece que a *monocultura do saber* é representada pela ciência e alta cultura modernas, que se arrogam da competência exclusiva da produção de saber e cultura, declarando como ignorância ou incultura todas as demais expressões de conhecimento ou criação artística que não se enquadram nos seus pressupostos.



Já a *monocultura do tempo linear* se caracteriza pela ideia de que a marcha do progresso segue uma direção única que vai do passado para o futuro, de modo que o padrão civilizacional das sociedades modernas está sempre à frente do tempo, o que faz com que as culturas e práticas tradicionais sejam consideradas atrasadas e subdesenvolvidas.

Por outro lado, a *lógica da classificação social* cria categorias sociais amparadas em hierarquias entre as diferenças, o que torna um determinado grupo social, pelas diferenças em relação ao padrão de subjetividade exaltado por tal lógica, ser considerado inferior a outro. Este é o caso, por exemplo, da hierarquia entre os termos das dicotomias modernas como: Humanidade/superior x Natureza/inferior; homem/superior x mulher/inferior e branco/superior x negro/inferior.

A *lógica da escala dominante*, por seu turno, determina o caráter universal e globalizado do paradigma moderno. Esta atua sob o universalismo, que impõe que tudo o que não possa ser considerado global seja convertido em particularidades locais, não importando a sua extensão na localidade onde exista e pela globalização neoliberal, que com ele se articula ao privilegiar as realidades e entidades que possam ser assim consideradas, designando as suas rivais como locais.

E, por fim, a *lógica produtivista* é aquela que impõe que o conceito de progresso é o progresso econômico industrial capitalista, exaltando os seus ideais de produtividade e eficiência e decretando como improdutivas todas as práticas que não extraem da natureza a sua máxima fertilidade e do trabalho humano a máxima geração de lucros, num dado ciclo produtivo.

Assim, Santos (2010, p. 104) arremata que estas cinco formas de produção de inexistência resultam na produção do *ignorante*, do *residual*, do *inferior*, do *local* e do *improdutivo*, que servem a legitimar apenas aquilo que a razão metonímica e capitalista compreende como importante: o *científico*, o *avançado*, o *superior*, o *global* e o *produtivo*.

Amparado nessas conclusões Boaventura propõe outras cinco formas de ecologias a substituírem tais monoculturas e lógicas de produção de inexistência: a *ecologia de saberes*; a *ecologia das temporalidades*; a *ecologia dos reconhecimentos*; a *ecologia das trans-escalas* e a *ecologia das produtividades* (SANTOS, 2010).

A *ecologia de saberes* é dentre todas as ecologias propostas pelo autor a mais importante, pois confronta diretamente a hegemonia do saber científico. Consiste no reconhecimento de outras formas de saberes instrutores de práticas sociais que não privilegiam o saber científico entre relações humanas e entre humanos e a natureza e que, uma

vez reconhecidos, passam a ser considerados alternativas às formas hegemônicas de uso da ciência moderna frente a cada intervenção no mundo que se fizer necessária.

Diante disso, se manifesta de duas formas: por um lado, promove uma pluralidade interna nas práticas científicas ao confrontar o saber científico ao saber humanístico, promovendo, assim, usos contra-hegemônicos das disciplinas científicas e, por outro lado, exalta uma pluralidade externa ao saber científico, ao confrontá-lo com outros saberes e práticas sociais, não científicas, como os saberes tradicionais e místicos.

Assim, resgata a possibilidade do conhecimento-emancipação, ao exaltar a solidariedade entre várias formas de conhecimento para compreender o caos e a complexidade do real, em oposição ao conhecimento-regulação, representado pela ciência moderna, que impõe a sua redução em prol do estabelecimento de uma ordem inteligível aos seus termos.

Do mesmo modo, a ecologia de saberes compreende que toda intervenção no mundo deriva de mais de uma forma de saber e, portanto, também de ignorância, contestando a monocultura do saber científico, que impõe como ignorância somente o desconhecimento em relação a ele e faz com que os desastres gerados pela sua exaltação busquem ser combatidos por novas práticas científicas ao supor que fora dela só haja ignorância e incultura, quando, na verdade, poderiam ser combatidas, senão evitadas, pela adoção de saberes alternativos ensejadores de práticas não científicas (SANTOS, 2010).

E, por outro lado, não estando distribuído socialmente de forma igualitária, o saber científico exalta intervenções que privilegiam grupos sociais detentores do acesso a ele, fazendo com que a injustiça cognitiva se reflita em injustiça social (SANTOS, 2010).

Porém, ainda que o saber científico viesse a ser distribuído de forma equânime, ainda assim, as suas intervenções se limitariam às práticas que este possibilita, de modo que as catástrofes geradas pelo seu excesso restariam sem solução. Logo, é somente pelo reconhecimento de uma ecologia de saberes que a justiça cognitiva e social se tornam possíveis.

Dessa constatação decorre também que, toda intervenção no real proporcionada pela ecologia de saberes, deve partilhar valores cognitivos, éticos e políticos, o que impõe que, em igualdade de condições, deve-se privilegiar os saberes que garantam a participação do maior número de grupos sociais nela envolvidos, do mesmo modo que, ao substituir uma determinada prática social por outra, amparada em saberes alternativos, a deliberação sobre os ganhos e perdas sobre tal mudança deve ser fruto de deliberação democrática entre eles (SANTOS, 2010).

Por fim, na ecologia de saberes a história não é considerada como algo ultrapassado, desprezível e que deve ser constantemente melhorada, pelo contrário, é parte do presente para a construção do futuro(SANTOS, 2010).

Sob a perspectiva da ecologia de saberes, tudo o que se aprende é confrontado com o que se esquece, a fim de se analisar se o que se passa a conhecer se mostra mais válido do que aquilo que se passou a ignorar, o que, motivada pelo princípio da precaução, faz com que a história esteja sempre presente na construção do futuro, sendo exatamente nesse ponto que melhor se articula com a próxima ecologia, a ecologia das temporalidades (SANTOS, 2010).

A *ecologia das temporalidades* opõe-se à monocultura do tempo linear exaltando a perspectiva de que há diversas concepções de tempo e, portanto, a perspectiva de que a marcha da evolução humana segue sempre do tradicional para o moderno é apenas uma delas. Logo, quando confrontada com outras lógicas temporais, o tradicional e o moderno podem conviver harmonicamente e contribuir muito mais com a emancipação social do que o conceito moderno de progresso.

Já a *ecologia dos reconhecimentos*, por seu turno, se baseia na articulação do princípio da igualdade com o princípio do reconhecimento das diferenças, combatendo a lógica da classificação social pela exaltação das diferenças ao tomá-las não sob o viés dicotômico e hierárquico, que propicia a desigualdade social fomentada pela relação entre opressores e oprimidos, mas pelo reconhecimento recíproco que revela não apenas a pluralidade de formas de opressão, como também permite a união de forças nas lutas contra elas e contra as estruturas que reciprocamente as sustentam, o que já se manifesta nos novos movimentos sociais latino-americanos.

Em articulação com a esta atua a *ecologia das trans-escalas*, que se opõe ao universalismo e à globalização neoliberal através da proliferação dos conhecimentos, culturas e práticas sociais dos diversos agentes e grupos sociais oprimidos mediante uma união de forças global ensejadora de uma globalização contra-hegemônica promovida pela articulação entre eles.

Visa assim demonstrar que o universalismo e a globalização neoliberal nada mais são do que um localismo globalizado, ou seja, a imposição da forma de ver o mundo que inicialmente surge nos países centrais, mas que, pelo caráter transparadigmático da modernidade foi exaltada como sendo a única e, portanto, global.

Assim, ante o desvelamento das diferenças e o reconhecimento da igualdade entre elas, se revelam outras formas de ver o mundo que demonstram o quão local são o universalismo e

a globalização hegemônica, destacando novos saberes, culturas e práticas sociais locais capazes de serem também elas globalizadas e oposição à globalização neoliberal.

E, em conclusão, a *ecologia das produtividades* combate o conceito moderno de progresso, alinhado ao desenvolvimento econômico-industrial capitalista, pela exaltação de novos modos de produção, amparados no respeito à Natureza e aos grupos sociais mais afetados pela sua exploração predatória e desigual.

Deste modo, Santos (2010, p. 115) arremata que “[...] o objetivo da sociologia das ausências é revelar a diversidade e multiplicidade das práticas sociais e credibilizar esse conjunto por contraposição à credibilidade exclusivista das práticas hegemônicas” e, para tanto, se fundamenta em duas dimensões: a epistemológica e a democrática, que atuam desconstruindo hegemonias e construindo multiplicidades.

### 3.1.1.2. Superando a razão proléptica: a sociologia das emergências e o resgate da utopia.

Do mesmo modo que a racionalidade moderna manifesta o seu caráter metonímico ao reduzir as possibilidades do presente ignorando a maior parcela dos saberes, culturas e práticas sociais atualmente existentes, demonstra também o seu viés proléptico ao expandir o futuro de uma forma inesgotável ao se contrapor ao passado e contrair o presente ao instante que se visa promovê-lo, fundamentada no ideal de progresso contínuo.

Amparada na monocultura do tempo linear, a racionalidade moderna compreende a marcha do progresso como um movimento do passado para o futuro, assim, o futuro só detém o seu caráter progressista ao seu pensado a partir da perspectiva do presente, pois, com a evolução do tempo, o futuro, após tornado um instante presente, se torna o passado a ser novamente transformado, eis aí o ideal de progresso constante amparado na expansão infinita do futuro (SANTOS, 2010).

Essa expansão, no entanto, impede que o futuro buscado possa ser pensado, refletido, a fim de analisar-se, por exemplo, se este tende a ser melhor que o passado ou que o presente onde se lhe vislumbra, o que faz com que, diante de qualquer catástrofe ocasionada pelos erros do passado, se rejeite o regresso e busque-se um novo futuro, amparado, no entanto nas mesmas práticas sociais que o ensejaram, uma vez que o universalismo impõe que o padrão civilizatório da modernidade é único e, portanto, global (SANTOS, 2010).

Desse modo, enquanto a sociologia das ausências combate o caráter metonímico da racionalidade moderna ao multiplicar as alternativas existentes no presente, ampliando a gama

de saberes, atores e práticas sociais capazes de promover um futuro melhor à Humanidade, o seu viés proléptico é combatido por uma *sociologia das emergências*, que propicia que o futuro seja pensado a partir do presente e construído com base em práticas sociais que atuem sobre o princípio da precaução quanto às suas consequências (SANTOS, 2010).

Esse ideal, já manifestado no pensamento medieval sob o conceito de *salvação* e na busca por agir-se no presente de acordo com o que se espera do futuro, é resgatado por Boaventura sob outra perspectiva, a de que, tendo uma vez se rompido o conhecimento moderno do conhecimento do senso comum, deve retomá-lo, não para exaltar novamente as raízes medievais, mas para construir novas raízes, amparadas por práticas fundamentadas em racionalidades alternativas à racionalidade científica moderna.

Assim, há uma dupla ampliação do presente: uma fomentada pela sociologia das ausências que traz para dentro dele as possibilidades do passado ignoradas pela razão metonímica e outra, alicerçada na sociologia das emergências, que o expande ante a contração do futuro, que também passa a dele fazer parte ao ser pensado e planejado a partir do momento atual, a fim de orientar as possibilidades de torná-lo efetivamente melhor.

Deste modo, resgata também a utopia, ao vislumbrar sempre possibilidades melhores do que aquelas atualmente existentes, pois, ao pensar o futuro a partir do presente, pode também pensar melhores alternativas futuras de como atuar no futuro.

Assim, enquanto a sociologia das ausências resgata os saberes do passado, a sociologia das emergências vislumbra, a partir da ecologia de saberes as possibilidades do advento de novos conhecimentos que, como fruto da articulação entre os já existentes, possam ensejar melhores intervenções no real no futuro (SANTOS, 2010).

Fato é, no entanto, que sendo utópica, não é impraticável o que se revela pelos exemplos manifestados pelo Fórum Social Mundial (FSM) e pela Universidade Popular dos Movimentos Sociais (UPMS) dela originada.

Idealizado como um movimento contra-hegemônico em oposição ao Fórum Econômico Mundial (FEM)<sup>15</sup>, o Fórum Social Mundial se designa como:

[...] um espaço internacional para a reflexão e organização de todos os que se contrapõem à globalização neoliberal e estão construindo alternativas para favorecer o desenvolvimento humano e buscar a superação da dominação dos mercados em cada país e nas relações internacionais (FÓRUM SOCIAL MUNDIAL, 2001).

<sup>15</sup> Fundado em 1971, em Genebra, na Suíça, o Fórum Econômico Mundial se designa como uma Organização Internacional de Cooperação Público-Privada, sem fins lucrativos, que orienta o progresso global pela exaltação do empreendedorismo como interesse público global. Sua atuação se destina, portanto, a fomentar um determinado nível de governança global ensejadora de tal objetivo. (WORLD ECONOMIC FORUM, 2019)

Segundo Marilena Chauí (In: SANTOS; CHAÚÍ, 2013, p. 31), iluminado pelos ideais de Boaventura, a importância do FSM se encontra em suas principais afirmações:

[...] 1. uma concepção muito ampla de poder e de opressão; 2. a equivalência entre os princípios da igualdade e do reconhecimento da diferença; 3. o privilégio da revolta e do inconformismo em detrimento da revolução; 4. um novo internacionalismo (...) que celebra a diversidade social, cultural e política.

Já no que tange à Universidade Popular dos Movimentos Sociais, ela própria originada no seio no FSM do ano de 2003, visa:

[...] articular os conhecimentos diversos, fortalecendo novas formas de resistência e contribuindo para a reinvenção da emancipação social, entendida aqui como a base em que projetos plurais transformam relações de poder em relações de autoridade partilhada (UNIVERSIDADE POPULAR DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, 2003).

Note-se que ambas as estratégias se mostram alternativas contra-hegemônicas jamais vislumbradas no seio do projeto moderno, mas que, no entanto, ante o reconhecimento de demais formas de saberes, culturas, opressões e vulnerabilidades, se tornam possibilidades que, um dia utópicas, passaram a ser não apenas imaginadas como concretizadas. E o que permite que essa multiplicidade de conhecimentos e práticas se tornem inteligíveis uns entre os seus múltiplos agentes é o trabalho de tradução.

### 3.1.1.3. O resgate da retórica: a hermenêutica diatópica e o método da tradução

Com base nos seus vieses metonímico e proléptico a racionalidade moderna tanto se impôs como a única possível e, assim, avocou pra si a exclusividade da promoção do progresso humano em termos modernos, o que se deu pelo ideal reducionista que transforma opções em raízes pela redução das opções àquelas inteligíveis estritamente nos termos da racionalidade científica moderna.

Foi dessa forma que a racionalidade moderna alcançou o universalismo e a globalização que lhe atribuem o seu caráter totalitário ao ponto de ditar o que é ou não plenamente humano, racional, conhecimento, ignorância etc.

Logo, ao inverter tais lógicas, reconhecendo a multiplicidade de racionalidades, sujeitos, saberes, culturas e práticas sociais, retomando o reconhecimento das opções ignoradas e reintegrando-as ao todo, se faz necessário, em contraposição ao método

reducionista, um novo método, que consiga torna esse todo inteligível sem precisar fracioná-lo, sendo esta a proposta do *método da tradução*.

A tradução é, portanto, “[...] o procedimento que permite criar inteligibilidade recíproca entre as experiências do mundo, tanto as disponíveis como as possíveis, reveladas pela sociologia das ausências e a sociologia das emergências” e, deste modo, “[...] incide tanto sobre os saberes como sobre as práticas (e seus agentes)” (SANTOS, 2010, p. 123-124).

Assim, o método da tradução se opera pela interpretação de duas ou mais culturas, analisando as possíveis convergências entre elas em relação às suas preocupações e os saberes, práticas e agentes sociais que se valem para resolvê-las, de forma a não apenas reconhecê-los a todos em pé de igualdade, como propiciar que, a partir deles e das suas articulações, surjam novos conhecimentos e práticas ainda não imaginados justamente pela limitação imposta pela razão metonímica a essa articulação.

Para tanto, Boaventura propõe o resgate da retórica e da dialogia, sob a forma de uma hermenêutica diatópica/pluritópica, procedimentalizada pela transformação de raízes em opções ao desconstituir os *topoi*, ou seja, as bases do desenvolvimento da argumentação tópico-retórica de uma dada cultura, convertendo-os em meros argumentos a se contraporem aos *topoi* de uma ou mais culturas diversas, para que, pela argumentação dialógica possam surgir novos *topoi* a fundamentarem o debate transcultural (SANTOS, 2010).

O melhor exemplo da realização de uma hermenêutica diatópica indicado por Boaventura é a confrontação do *tópos* ocidental dos Direitos Humanos, com o *tópos* hindu do *dharma* e o *tópos* islâmico da *umma* (SANTOS, 2010).

Para ele, a concepção ocidental de direitos humanos, consagrada pela sua declaração em 1948, é completamente enviesada pela cultura moderna, o que lhe retira a legitimidade de autodeclarar-se universal. Assim, baseando-se os direitos humanos na exaltação da dignidade humana, indica a confrontação entre os mesmos valores segundo as culturas hindu e islâmica, a fim de encontrar convergências que possam torná-las inteligíveis entre si (SANTOS, 2010).

Assim, apresenta o *dharma* como sendo:

[...] o que sustenta, dá coesão e, portanto, força, a uma dada coisa, à realidade e, em última instância, aos três mundos (triloka). A justiça dá coesão às relações humanas; a moralidade mantém a pessoa em harmonia consigo mesma; o direito é o princípio do compromisso nas relações humanas; a religião é o que mantém vivo o universo; o destino é o que nos liga ao futuro; a verdade é a coesão interna das coisas. [...] Um mundo onde a noção de Dharma é central e quase omnipresente não está preocupado em encontrar o “direito” de um indivíduo contra outro ou do indivíduo perante a sociedade, mas antes em avaliar o caráter dharmico (correto, verdadeiro, consistente)

ou adharmico de qualquer coisa ou ação no complexo teantropocósmico total da realidade (PANIKKAR, 1984, p. 39<sup>16</sup> citado por Santos, 2010, p. 449).

E, a partir de tal concepção, conclui pela incompletude tanto do conceito ocidental de direitos humanos em relação a ele, quanto do próprio *dharma* em relação os direitos humanos ocidentais.

Deste modo, sob a perspectiva do *dharma*, os direitos humanos se mostram incompletos por não estabelecerem a relação entre o indivíduo e o todo maior que o envolve, tal qual a ordem social e o próprio *cosmos*. Além, restringi-los apenas aos detentores de deveres, de modo que só tenham direitos aqueles que também possuem deveres, o que elimina a Natureza e as gerações futuras da categoria de sujeito de direitos (SANTOS, 2010).

Porém, por outro lado, sob a perspectiva dos direitos humanos o *dharma* também se apresenta incompleto, pois, negligencia o fato de que, em última análise, não são as sociedades que sofrem com as injustiças, mas o indivíduo, logo, ao preterir os direitos individuais, permite a subjugação deste frente ao que lhe transcende, o que se aprofunda ao exaltar a extrema harmonia, ignorando, assim, o potencial da busca pela justiça amparada no inconformismo (SANTOS, 2010).

Essa mesma lógica de incompletudes recíprocas é constatada ao confrontarem-se o conceito de direitos humanos e o *tópos* islâmico da *umma*, a qual Santos (2010, p. 450) conceitua como “[...] a comunidade étnica, linguística ou religiosa de pessoas que são o objeto do plano divino de salvação.”

Pela realização da hermenêutica diatópica entre os direitos humanos e a *umma*, Boaventura conclui que, em relação a esta, os direitos humanos são incompletos na medida em que dominado por uma concepção individualista, torna-se impossível, a partir deles, criar uma comunidade solidária, vez que a cada direito se sobrepõe um dever. E, por outro lado, o *topos* da *umma* se mostra incompleto perante os direitos humanos vez que, ao aparar-se em muitos deveres e direitos restritos, tende a perpetuar desigualdades (SANTOS, 2010).

Desse modo, em relação aos direitos humanos conclui o autor que “[...] a fraqueza fundamental da cultura ocidental consiste em estabelecer dicotomias demasiado rígidas entre o indivíduo e a sociedade, tornando-se vulnerável ao individualismo possessivo [...]” e, por outro lado, a fraqueza das culturas hindu e islâmica “[...] se fundamenta no fato de nenhuma delas reconhecer que o sofrimento humano tem uma dimensão individual irredutível, a qual só

<sup>16</sup> PANIKKAR, Raimundo. “Is the Notion of Human Rights a Western Concept?” *Interculture*, 27 (1), Cahier 82, p. 28-47, 1984.



pode ser adequadamente considerada numa sociedade não hierarquicamente organizada” (SANTOS, 2010, p. 450).

Contudo, permitindo, a tradução entre culturas distintas a ponto de tornar inteligível suas aspirações convergentes sem a necessidade de reduzir uma ou outra em um *topos* rival, a hermenêutica diatópica exalta a multiplicidade cultural do mundo reconhecendo-as reciprocamente e em pé de igualdade e, desde modo, exalta o conhecimento-emancipação em face do conhecimento-regulação.

### *3.1.2. Do direito-regulação ao direito-emancipação: pluralismo jurídico e democratização da justiça*

A realização da hermenêutica diatópica entre o conceito ocidental de direitos humanos e os *topos* do *dharma* hindu e da *umma* islâmica permite a análise da sociologia jurídica de Boaventura sob a perspectiva do pluralismo jurídico defendido por ele.

Como demonstrado, a teoria crítica do autor entende a dimensão societal da crise do paradigma sociocultural da modernidade como fruto da cientifização da vida jurídica e sua articulação com o poder social, que tornou a racionalidade moral prática da ética e do direito no outro da racionalidade instrumental cognitiva da ciência e da técnica, gerando, assim, a sua institucionalização e centralização no aparato burocrático estatal.

Com isso, a relação privilegiada entre a racionalidade científica e o princípio do mercado, fez com que o direito moderno se convertesse aos ideais capitalistas e ao seu conceito economicista de progresso, o que tornou-o limitado à promover a real emancipação social à qual se destinava e originando, assim, a crise do direito moderno que fundamenta a crise da sociedade moderna.

Os movimentos contra-hegemônicos que denunciam essa crise foram, inicialmente, o movimento operário que, amparado na teoria crítica marxista promoveu lutas sociais pelo resgate dos direitos sociais e políticos abalados pela convergência entre o Direito e o capitalismo e, posteriormente, os novos movimentos sociais que promovem práticas insurgentes de resgate aos direitos humanos e combate às desigualdades e opressões impostas aos indivíduos e grupos sociais mais vulneráveis.

Esses movimentos denunciam, portanto, o viés eurocêntrico, etnocêntrico, capitalista e científico do direito moderno, que limita o reconhecimento de direitos e sujeitos de direitos não reconhecidos pelo cânone epistemológico cultural exaltado pela racionalidade moderna.

Assim, como visto, sendo esta uma racionalidade tanto metonímica quanto proléptica, para tornar o Direito realmente emancipatório se faz necessário expandir o conceito de direito, a fim de que outras formas de juridicidade, amparadas em outros saberes, culturas e práticas sociais possam, dialogar com ele, a fim de permitir que desse *pluralismo jurídico*, surjam novas alternativas jurídico-políticas de intervenção no real e resolução das preocupações humanas.

Nesse sentido, deve-se partir de uma nova concepção do que é direito em suas múltiplas acepções: como um direito que se tem enquanto sujeito de direitos; como o que é justo em oposição àquilo que seja injusto e como se instrumentaliza essa justiça enquanto ordem jurídico-social.

É nesse contexto que se levanta a nova política de direitos humanos indicada pelo autor, segundo a qual os direitos humanos foram forjados com base em cinco ilusões: a *teleologia*, o *triumfalismo*, a *descontextualização*, o *monolitismo* e o *antiestatismo*. (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 45).

A *ilusão teleológica* se manifesta pela monocultura do tempo linear, que faz com que os direitos humanos atualmente vigentes sejam vistos como o resultado de uma evolução humana contínua que os consagraram como um bem incondicional.

Essa mesma concepção é manifestada pela *ilusão do triunfalismo*, que se ampara na monocultura do saber para decretar que a versão ocidental dos direitos humanos é um bem incondicional pois se sobrepõe a quaisquer outras versões de dignidade humana existentes nas culturas distintas.

Já a *ilusão da descontextualização*, fundamentada na lógica produtivista capitalista, converteu o ideal revolucionário de defesa da dignidade humana exaltado pelo iluminismo àqueles possíveis apenas dentro do regime capitalista, comprometendo severamente o seu viés revolucionário.

Por outro lado, a *ilusão do monolitismo*, alicerçada na lógica da classificação social, ignora as tensões mais graves entre políticas universais de direitos humanos e aquelas destinadas ao exercício da cidadania, de modo que ao permitir uma certa distinção entre humanos e cidadãos, restringe a real cidadania a todos os seres humanos.

Por fim, a *ilusão do antiestatismo* baseia-se na lógica da escala dominante para condenar o Estado nacional por violações de direitos humanos que não se dão por sua culpa exclusiva, mas pelo efeito de agentes locais e internacionais que influenciam a política estatal a torná-la ineficiente e repressora. Deste modo, sendo o espaço estatal hegemônico em termos

modernos, é a figura do Estado que sofre com as crises geradas pela extinção ou limitação de tais direitos.

Com base nessas ilusões, Santos (In SANTOS E CHAUI, 2013, p. 53-54) aponta a compreensão que, em sua versão hegemônica, os direitos humanos possuem as seguintes características:

[...] os direitos são universalmente válidos independentemente do contexto social, político e cultural em que operam e dos diferentes regimes de direitos humanos existentes em diferentes regiões do mundo; partem de uma concepção de natureza humana como sendo individual, autossustentada e qualitativamente diferente da natureza não humana; o que conta como violação dos direitos humanos é definido pelas declarações universais, instituições multilaterais (tribunais e comissões) e organizações não governamentais (predominantemente baseadas no Norte); o fenômeno recorrente dos duplos critérios na avaliação da observância dos direitos humanos de modo algum compromete a validade universal dos direitos humanos; o respeito pelos direitos humanos é muito mais problemático no Sul global do que no Norte global.

Essa concepção, por si só, denuncia o caráter metonímico dos direitos humanos, como já demonstrado ao confrontá-lo aos *topos* do *dharma* hindu e da *umma* islâmica. Logo, para tornarem-se realmente universais, os direitos humanos devem ser tensionados com a concepção de dignidade humana de outras culturas e povos, a fim de que possam ser analisados, revistos e ampliados.

A partir dessa reflexão, Santos (2010, p. 462-470) aponta um primeiro esboço dos princípios orientadores de uma nova política emancipatória de direitos humanos, fundamentada: no *direito ao conhecimento*; no *direito a levar o capitalismo global a julgamento num tribunal mundial*; no *direito à transformação do direito de propriedade segundo a trajetória do colonialismo para a solidariedade*; no *direito à concessão de direitos a entidades incapazes de terem deveres, nomeadamente a natureza e as gerações futuras*; no *direito à autodeterminação democrática* e no *direito à organização e participação na criação de direitos*.

Com base em tais princípios norteadores a Humanidade poderia, segundo o autor, exaltar uma concepção de direitos humanos realmente universal e emancipatória, não totalitária ou absoluta, mas autorreflexiva e dinâmica, com porosidade o suficiente para evoluir sempre às vistas de objetivos que realmente exaltassem a dignidade de todos os povos e seres humanos, o que somente poderá ser obtido com base na sociologia das ausências e das emergências, instrumentalizadas pelo método da tradução e da hermenêutica diatópica (SANTOS, 2010).

Mas, para a efetivação de tais direitos (enquanto parcela indisponível do justo conferida a todos os “sujeitos” que dele reconhecidamente devam comungar), se faz necessário, também, um novo direito enquanto administração da justiça, capaz de levá-lo a efeito, o que somente se obterá mediante a democratização da justiça estatal e do reconhecimento do *pluralismo jurídico*.

Convicto de que o reconhecimento da multiplicidade de formas de juridicidade é o primeiro passo na construção de um novo direito-emancipação, Boaventura parte dos estudos antropológicos à busca de meios alternativos de regulação social, distintos ao direito estatal e que co-existam com ele nas sociedades modernas.

Tal busca o leva a concluir pela existência de em um regime de pluralismo jurídico inter e supra-estatal, ante o reconhecimento de formas alternativas de direito que se articulam com o direito estatal tanto dentro quanto fora dos territórios dos Estados e, a essa forma de articulação de ordens jurídicas denomina *pluralismo jurídico externo*.

Por outro lado, em paralelo a este, existe internamente ao próprio direito estatal, formas diversas de interpretação e aplicação das normas jurídicas, que conflitam entre o seu uso em prol da conservação ou revolução do direito moderno e a essa multiplicidade de formas de uso do Direito para objetivos hegemônicos ou contra hegemônicos, Boaventura denomina *pluralismo jurídico interno*.

No que tange ao pluralismo jurídico externo, o autor contrapõe o direito estatal às formas alternativas de direito por ele reconhecidas, a fim de que, pelo exercício da tradução tornem-se inteligíveis, o que o leva a conclusão de que para que o direito possa retomar o seu caráter emancipatório necessita, primeiramente, tornar-se menos científico, resgatando o seu caráter tópico-retórico, abandonado pelo advento da dogmática jurídica exaltada pelo positivismo.

Assim conclui que, para tanto, o direito moderno precisa se desinstitucionalizar, ou seja, descentralizar-se do Estado e da sua burocracia, proliferando-se os espaços retóricos, os tribunais, os operadores do direito, as partes (sujeitos de direitos e sujeitos de deveres), os instrumentos processuais de resolução de conflitos e de coerção, enfim, democratizando o direito estatal, transformando-o de raiz em opção.

Segundo Santos (2014, p. 27-28) o caráter tópico retórico do discurso e raciocínio jurídico já é parte dos estudos contemporâneos da filosofia jurídica. Este se fundamenta num conhecimento dialético-retórico, que visa a adesão ao plausível e/ou razoável, com base em na argumentação e deliberação a partir de pontos de vistas geralmente aceitos por ambas as

partes a serem usados como base da argumentação (*topoi*) e, desse modo, se contrapõe ao raciocínio apodítico, que busca a certeza com base no silogismo ou empirismo.

Assim, o autor arremata que “[...] A amplitude do espaço retórico do discurso jurídico varia na razão inversa do nível de institucionalização da função jurídica e do poder dos instrumentos de coerção a serviço da produção jurídica” (SANTOS, 2014, p. 43).

Não por outra razão as críticas direcionadas pela sociologia jurídica à administração da justiça; à política dos tribunais e às limitações do acesso à justiça pelas classes mais populares, convergem com tal conclusão.

Como proposta prática a essa desinstitucionalização, o autor indica o exemplo das formas comunitárias ou populares de administração da justiça, das quais são manifestações exemplares o direito comunitário estudado por ele na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro e a Justiça de zona em Cabo verde, fundamentada em Tribunais Populares vinculados indiretamente ao Estado, mas administrados por voluntários locais (SANTOS, 2014, 2015).

O que há de comum nessas formas de administração da justiça é o seu caráter tópico-retórico; o uso da mediação como modelo decisório predominante; a autonomia dos agentes decisórios; informalidade e baixo grau de especialização da linguagem e funções jurídicas e baixo poder coercitivo dos instrumentos de sanção, o que as tornam muito menos científicas e, portanto, mais democráticas que o direito estatal (SANTOS, 2014).

Porém, tal qual revela o confronto entre concepções hegemônicas e contra hegemônicas de direito em sua dimensão material, também na dimensão institucional e processual se manifestam incompletudes recíprocas e, não por outra razão, Santos (2016, p. 66) alerta que:

O pluralismo jurídico desempenha um papel fulcral na legalidade cosmopolita, contudo, deve ser sempre sujeito a uma espécie de teste de Litmus, para ver quais as formas de pluralismo jurídico que conduzem à legalidade cosmopolita e quais as que o não permitem. O teste consiste em avaliar se o pluralismo jurídico contribui para a redução da desigualdade nas relações de poder, assim reduzindo a exclusão social ou elevando a qualidade da inclusão, ou se, pelo contrário, torna ainda mais rígidas as trocas desiguais e reproduz a exclusão. A verificar-se a primeira hipótese, estaremos perante a pluralidade jurídica cosmopolita.

Diante disso se faz importante frisar que se o baixo grau de institucionalização das formas comunitárias e populares de administração da justiça garantem um acesso mais democrático a ela, em comparação com o direito estatal, permite também que estas sejam carregadas de forte influência político-ideológica que se manifesta por meio dos agentes decisórios ante a sua maior autonomia e influência social nos espaços onde exercem a jurisdição (SANTOS, 2015, p. 339-344)

Já no tocante ao *pluralismo jurídico interno*, Santos (2016, p. 358) defende que a profunda simbiose entre direito e política faz com que a articulação entre eles se dêem sob três perspectivas distintas: a *configurativa*, a *reconfigurativa* e a *prefigurativa*.

A perspectiva *configurativa* é aquela onde o direito é usado de forma a reproduzir a mesma configuração de poder existente na sociedade que visa regular, desse modo, se as relações de poder reproduzem injustiça, o direito configurativo perpetuará a injustiça, mas se, ao contrário, a sociedade é justa, o direito a manterá sendo justa.

Já sob a perspectiva *reconfigurativa* o direito é usado de forma a alterar as relações de poder na sociedade. Assim, se uma sociedade se mostra injusta, o direito atua de forma a torná-la mais justa e sendo já uma sociedade justa, atuaria de modo a torná-la mais desigual.

Por fim, pela perspectiva *prefigurativa* o direito é usado de modo a transformar completamente a sociedade em que atua, de modo que a sistemática das relações de poder nela existente seja integralmente modificada por novas relações totalmente distintas.

Diante disso, o autor esclarece inicialmente que o fato de o direito estatal ser a forma hegemônica de direito, não lhe retira completamente o potencial emancipatório, exceto se for utilizado de modo configurativo de forma a manter as relações desiguais de poder existentes na sociedade e de forma reconfigurativa a limitar os usos de formas contra-hegemônicas do aparato jurídico estatal em articulação com os direitos que visa tutelar e diversas daquelas que lhe destinam os grupos dominantes (SANTOS, 2016).

Para tanto, o uso emancipatório do direito estatal deve dar-se pela sua politização, assim, Santos (2016, p. 370) sustenta que “A mobilização política pode implicar diferentes tipos de ativismo político pacífico, incluindo ação direta para forçar a entrada de reivindicações na agenda política” e, deste modo, o uso contra-hegemônico do direito abrange “[...] recurso aos tribunais para apresentar queixas e reivindicações [...]; pressão sobre a burocracia estatal encarregada da aplicação efetiva dos direitos; mobilização para alterações legislativas que favoreçam os interesses destes grupos socialmente vulneráveis.”

Assim, além de se fazer uso do direito enquanto instrumento de promoção da justiça, deve-se fomentar o debate político-social acerca do que representa a justiça que se busca através dele, pois somente pela politização do conflito social o litígio judicial pode adquirir o caráter político que lhe permite tornar-se emancipatório (SANTOS, 2016).

Por outro lado, como já manifestado em relação ao pluralismo jurídico externo, do mesmo modo que o direito hegemônico pode ser usado de forma emancipatória, os direitos não hegemônicos podem ser usados de forma regulatória, ou seja, de forma hegemônica,

assim, cabe ao direito-emancipação analisar entre as práticas jurídicas configurativas, reconfigurativas e preconfigurativas que ensejam quais aquelas a serem exaltadas no combate às desigualdades e promoção da justiça (SANTOS, 2016).

Do mesmo modo, as formas de uso do direito-emancipação devem ser eleitas conforme a escala de sua atuação local, nacional ou global, privilegiando sempre os instrumentos jurídicos emancipatório (configurativos, reconfigurativos e preconfigurativos) adequados a cada uma delas (SANTOS, 2016).

E, por fim, o uso contra-hegemônico do direito estatal pode ensejar que as estratégias jurídicas necessitem se converter aos conceitos hegemônicos, o que, muitas vezes, impede que se possa promover uma real emancipação social em prol da garantia das mínimas possibilidades de se continuar lutando por elas (SANTOS, 2016).

É esse o caso, por exemplo, da tutela dos direitos humanos (em sua concepção ocidental) em regimes autoritários ou extremamente opressores, onde a dignidade humana é tão gravemente violada que, antes de poder-se vencer a luta pela emancipação, é necessário lutar pela manutenção das condições de luta.

De todo modo, até que se apresente uma concepção *prefigurativa* do direito que permita uma total mudança da regulação jurídica da vida moderna de modo a exaltar a real justiça social, pela realização de uma hermenêutica diatópica entre as várias formas de juridicidade existentes no mundo e exaltação dos seus mais promissores potenciais emancipatórios, o uso reconfigurativo do direito ainda se mostra uma opção emancipatória válida.

No entanto, ante a extrema vinculação entre direito e política, Boaventura alerta que “[...] sem uma mudança profunda dos sistemas políticos e da dimensão mais política do direito – o direito constitucional, fundacional tanto para o Estado como para o sistema político – não são expectáveis quaisquer transformações sociais progressistas através do direito” (SANTOS, 2016, p. 373).





#### 4. UMA SOCIOLOGIA JURIDICO-AMBIENTAL BOAVENTURIANA

Como visto, pelo reconhecimento do pluralismo jurídico externo e interno, Boaventura propõe uma total reformulação tanto na forma de criar quanto de interpretar o direito, de modo que, seja pelo resgate do raciocínio e discurso tópico-retórico e administração popular ou comunitária da justiça ou pela democratização e uso contra-hegemônico do direito estatal, a sociologia jurídica do autor oferece alternativas configurativas, reconfigurativas e prefigurativas de uso do direito como instrumento de intervenção social emancipatória.

Desse modo, resgatando as questões levantadas na introdução, resta saber de que forma tais alternativas podem ser manejadas a fim de solucionar os conflitos socioambientais contemporâneos, frutos da degradação ambiental e da grave crise ecológica global e seus reflexos sobre determinados grupos humanos, geralmente mais vulneráveis a elas.

Nesse sentido, o arcabouço teórico metodológico utilizado é a *Sociologia Ambiental do Direito (SAD)*, ramo da sociologia jurídica teorizado por Marcio Ponzilacqua (2015) que propõe uma nova abordagem jurídica aos conflitos socioambientais, amparada no reconhecimento da complexidade ambiental e na intersubjetividade na relação entre o Homem e a Natureza que se apresenta como uma análise multidisciplinar que integra elementos da sociologia jurídica e do socioambientalismo.

Segundo Ponzilacqua (2015, p. 31-32) a SAD visa reinterpretar o papel e alcance do direito, enquanto ciência e enquanto instrumento de intervenção social sob a perspectiva dos conflitos socioambientais e, nesse sentido, se mostra um contributo potencialmente qualificado à análise da promoção de uma real *Justiça Ambiental* pela sociologia jurídica boaventuriana.

De fato a influência do pensamento sociológico de Boaventura sobre o próprio método de Ponzilacqua é flagrante, o que é, inclusive, expressamente apontado por ele ao afirmar que a SAD “[...] se embebe, sem subordinação exclusiva, da Sociologia das Ausências e Emergências de Boaventura de Sousa Santos e da Sociologia do Campo Jurídico, que são aqui criticados, mitigados ou favorecidos por uma perspectiva existencial própria” (PONZILACQUA, 2015, p. 42).

E, no mesmo sentido, reconhece que Boaventura enquanto sociológico do direito, já deu os primeiros passos em prol do advento de uma Sociologia Ambiental do Direito, aumentando, uma vez mais, a pertinência da análise ora proposta:

Outros autores mais recentes, tais como Boaventura de Sousa Santos, como grande expoente da Sociologia do Direito no mundo lusófono, fazem incursões precisas e aprofundadas sobre o questionamento socioambiental e o Direito, fazendo disso, inclusive, matéria nuclear de análise PONZILACQUA, 2015, p. 35).

Desse modo, o interesse da presente análise é realizar o caminho inverso, ou seja, uma vez concluído o método, aplicá-lo à uma de suas fontes, a fim de confrontar tanto a sua legitimidade, quanto a capacidade da fonte em ampará-lo após findado o percurso.

Ao bem da verdade, este desafio é indicado por Ponzilacqua (2015, p. 34) ao sugerir que: “os clássicos da SD [Sociologia do Direito] ou quaisquer autores de sua complexa estrutura teórica e metodológica precisam ser analisados ou confrontados à luz da perspectiva da SAD”

E, por outro lado, também Santos (2018) tem demonstrado maior interesse em um maior aprofundamento da perspectiva ambiental em sua teoria, o que se nota ao afirmar que: “[...] não tenho dado atenção suficiente ao fato de este modo de dominação [a dominação moderna capitalista, racista e sexista] assentar na dualidade sociedade/natureza, e de tal modo que sem a superação desta dualidade nenhuma luta de libertação poderá ter êxito.”

Diante disso, confrontar a obra de Boaventura à SAD se mostra dupla e reciprocamente importante, seja pelo reconhecimento da capacidade da superação do dualismo Sociedade/Humanidade x Natureza pela obra do autor, seja pelo reconhecimento da necessidade de uma perspectiva jurídica socioambiental à qual a SAD vem em resposta.

#### **4.1. O que é a Sociologia Ambiental do Direito? Noções fundamentais e elementos essenciais**

Como dito, a SAD é um ramo da sociologia jurídica, que propõe uma nova abordagem jurídica aos conflitos socioambientais, amparada no reconhecimento da complexidade ambiental e na intersubjetividade na relação entre o Homem e a Natureza, não se confundindo, portanto, nem com a própria sociologia jurídica, nem com o Direito Ambiental.

Assim, no plano sociológico, se baseia numa análise multidisciplinar que integra elementos da sociologia jurídica e do socioambientalismo a propor uma nova abordagem jurídica aos conflitos socioambientais que reconheça a complexidade ambiental e a interdependência entre a Humanidade e a Natureza alicerçada em três perspectivas fundamentais: a *transdisciplinar*, a *transcientífica* e a *metanormativa* (PONZILACQUA, 2015, p. 32-34).

No que tange à *transdisciplinariedade* a SAD impõe que, sob o seu enfoque, o Direito supere o seu enclausuramento enquanto “disciplina de regulação jurídica das relações sociais humanas”, bem como os conceitos de interdisciplinariedade, que se manifesta pela articulação com outras disciplinas, mantendo, no entanto, como base a disciplina originária e multidisciplinariedade, que compreende a adoção de métodos e recursos de outras disciplinas, mas mantém a hegemonia da disciplina referencial.

Desse modo, a transdisciplinariedade impõe a abertura porosa entre a disciplina jurídica e as demais disciplinas científicas, de modo que o direito possa, assim, ser permeado por “[...] elementos tomados da Filosofia e da Hermenêutica, as Sociologia e da Antropologia, da Biologia e da Ciência Ambiental como também das diversas disciplinas jurídicas [...]” (PONZILACQUA, 2015, p. 35-36).

No mesmo sentido, a *transcientificidade* promove uma real integração entre o saber científico e as demais formas não científicas de saberes “[...] como os conhecimentos populares e tradicionais e até formas de inteligência intuitivas e religiosas” (PONZILACQUA, 2015, p. 36).

Daí, inclusive, a sua *metanormatividade* ante o reconhecimento de subjetividades alternativas que rompem com a esfera do indivíduo e, a partir de então, buscam a fixação de normas de conduta humana de caráter universal.

Sobre a metanormatividade, Ponzilacqua (2015, p. 108) amparado pelo pensamento de Edith Stein (2010)<sup>17</sup> distingue o direito positivo do “direito puro”, a fim de diferenciar a norma positivada do princípio que lhe ensejou e, assim, argumenta que o direito puro, ao contrário do direito positivo, é metanormativo, ou seja, “[...] está associado, necessariamente, à concepção de justiça, que mantém em si um lastro de universalidade especial e histórica, porquanto decorrente do *modo-próprio-de-ser* humano.”

Nota-se que tais perspectivas de análise jurídica visam justamente permitir a compreensão da complexidade ambiental e da intersubjetividade, que torna a relação entre Humanidade e Natureza uma relação de interdependência recíproca.

Deste modo, em que pese ser construída no plano sociológico, requer também abordagens no plano filosófico e epistemológico, tanto para romper com o individualismo que permeia a concepção hegemônica de direito, quanto para permitir a compreensão da complexidade ambiental e a inter-relação desta com a humanidade, sem recorrer ao reducionismo científico.

<sup>17</sup> STEIN, Edith. **La filosofía existencial de Martin Heidegger**. Tradução de R.M.S.Carbó. Madri: Trotta: 2010.

Logo, no plano filosófico, cada uma dessas perspectivas ampara-se, em outras três dimensões da intersubjetividade: a *antropossocial*, que se desvincula do individualismo e encara o homem como parte do meio e da comunidade onde vive e se inter-relaciona; a *ambiental e ecológica*, que reconhece a Natureza como sujeito de direitos nas suas relações com os seres humanos e a *relacional e intersubjetiva*, que reconhece na relação entre Humanidade e Natureza uma interdependência recíproca (PONZILACQUA, 2015, p. 39).

E, ainda no campo da subjetividade, a SAD se ampara também nas *vulnerabilidades* tanto entre os sujeitos *passivos* e *ativos*, ou seja, entre aquele que se mostra vulnerável e o agente que o oprime, quanto em relação aos *nexos causais* e *conteúdos diversos*, estes atinentes às múltiplas relações de conflitos socioambientais e os fatores que as causam (PONZILACQUA, 2015, p. 39-40).

Nesse ponto o caráter tridimensional da intersubjetividade é exaltado, reconhecendo como sujeitos tanto os seres humanos como os não humanos e o meio ambiente em que vivem e se relacionam, sejam eles individuais ou coletivos. Assim, o próprio Meio Ambiente e demais seres vivos são reconhecidos como sujeitos passivos, vulneráveis, tal qual os demais seres, humanos.

E, no mesmo sentido, os fenômenos socioambientais são reconhecidos tanto no âmbito individual, como, por exemplo, um grande ruralista que oprime tanto o meio ambiente quanto um pequeno agricultor ao fazer o uso excessivo de agrotóxicos em sua plantação, prejudicando a terra, a água e o ar sob os quais o pequeno agricultor visa cultivar produtos orgânicos, quanto no âmbito coletivo, como no caso de uma grande obra pública ou privada, que gere um grande impacto ambiental, afetando uma coletividade de pessoas e animais.

Já no plano epistemológico, fundamenta-se na teoria da complexidade, caracterizando-se pela *homologia*, que impõe o olhar integral ao fenômeno observado, reconhecendo a sua complexidade e refutando o reducionismo metodológico; pela *recursividade*, que reconhece que os processos onde ocorrem os fenômenos socioambientais não são lineares, ou seja, não se dão de forma contínua em progressiva, mas mediante conflitos, resistências e instabilidades; e pela *dialogia*, que impõe o diálogo intercultural e a articulação entre diversas formas de saberes nas intervenções visadas nos fenômenos observados (PONZILACQUA, 2015, p. 41).

Assim, segundo Ponzilacqua (2015, p. 42-43), enquanto método de interpretação da abordagem jurídica aos fenômenos socioambientais, a SAD se ampara nos seguintes elementos:

- *Existencialidade* – A existência precede às racionalizações e às modalidades técnicas de dominação, as quais devem ser concebidos mediante os elementos da alteridade, retroatividade, das emergências e da visão integral (holonômica) dos processos complexos.
- *Dialogia* – É fundamental a compreensão dialógica dos fenômenos, a fim de entender, mediante estruturas flexíveis e provisórias, tanto os elementos convergentes e promotores de complementariedades quanto os divergentes que promovem dispersão, dissipação e dissidências, com recurso à interação científica e de saberes variados de acordo com a contribuição de envolvidos, atingidos, especialistas e especialidades.
- *Dinamicidade* – Parte-se de uma sociologia dinâmica, em que os fenômenos sociais são tomados como dinâmicos, em que continuidade e descontinuidade podem ocorrer mantendo o núcleo antitético. Portanto, não se trata de fenômenos observáveis de modo estanque, estável e cristalizado, mas caracterizados pela imprecisão, movimentação, aceleração e permanente ruptura/transformação/renovação.
- *Dialeticidade* – Os fenômenos são tomados em modo dialético. São fenômenos que se perpetuam ou se tensionam mediante enredamentos antitéticos de seus elementos primordiais, tanto no nível das idéias quanto da materialidade, ambas concebidas nos termos da complementaridade/antagonismos da complexidade. Incorporam-se noções como ordem/desordem/caos; organização e antiorganização; construção e desconstrução, entre outros.
- *Processualidade recursiva* – Observam-se formas de recursividade, retroação e emergências contínuas, razão por que não se pode apenas tomar os fenômenos sob a perspectiva da causa e efeito dos métodos tradicionais (até porque de pequenas causas podem advir grandes efeitos ou causas portentosas poder ter por consequências e efeitos insignificantes) Também as ausências e não ditos são sopesados ao lado dos elementos explicitados e referidos.
- *Conflituosidade* – O Direito Ambiental não pode ser tomado simplesmente como ordenado e harmônico. É preciso reconhecer as disputas que lhe são inerentes. A escassez dos recursos naturais torna-o cada vez mais conflitivo. O meio ambiente, as sociedades humanas e naturais precisam ser concebidos em termos de protagonismos e antagonismos. Há inúmeros atores e grupos em dinâmicas de disputas, subjugações, sublevações e composições.

Deste modo, reconhecidos os elementos constitutivos da SAD, impõe-se aplicá-los à abordagem jurídica dos conflitos socioambientais para reconhecer se se adéquam ou não à Sociologia Ambiental do Direito, sendo este o objetivo a alcançar ao analisar-se a Sociologia Jurídica de Boaventura de Sousa Santos, sob a perspectiva da Sociologia Ambiental do Direito, teorizada por Ponzilacqua (2015).

#### 4.1.1. A Sociologia Jurídica de Boaventura sob a perspectiva da SAD

Confrontar a sociologia jurídica de Boaventura à Sociologia Ambiental do Direito de Ponzilacqua requer tanto uma análise da convergência dos pensamentos dos autores, como o reconhecimento dos elementos da SAD no pensamento jurídico sociológico boaventuriano.

Assim, em comprimento desse objetivo, a primeira convergência a se constatar entre os pensadores é o reconhecimento do próprio conceito de direito, de modo a não frustrar os objetivos logo à partida.

Desse modo, há de se reconhecer que o conceito hegemônico de direito é refutado por ambos, ante a crítica recíproca à racionalidade instrumental cognitiva exaltada pelo direito moderno, pois, se para Boaventura foi a cientifização do direito que o tornou limitado à promover a emancipação social, para Ponzilacqua (2015, p. 25):

[...] uma ótica por demais lógico-formal, permeada pela racionalidade instrumental-cognitiva, já não responde mais aos anseios de qualidade de vida e comunicação profunda, que se intensificam e evidenciam nas comunidades humanas em suas plurais expressões funcionais e em múltiplas semânticas transterritoriais.

Nesse sentido, nota-se também que, em consonância com a sociologia jurídica boaventuriana, o pluralismo jurídico, tanto externo quanto interno é admitido também pela SAD, o que se manifesta por suas perspectivas transdisciplinar (pluralismo jurídico interno) e transc científica (pluralismo jurídico externo).

Do mesmo modo, a metanormatividade na qual se ampara a SAD, é também exaltada por Boaventura pelo exercício da tradução intercultural fundamentada na hermenêutica diatópica, que propõe, tal qual a busca pelo “direito puro” a transformação dos *topói* de uma dada cultura jurídica em meros argumentos para que, mediante uma confrontação diatópica com os *topói* de uma cultura diversa, se possa obter conceitos comuns universais, tal qual se exemplifica pelo confronto entre a concepção ocidental de direitos humanos e os *tópos* do *dharma* hindu e da *umma* islâmica.

Por fim, a centralidade das vulnerabilidades refletida na SAD também é exaltada por Boaventura ante a ecologia dos reconhecimentos, que promove a articulação entre o princípio da igualdade com o princípio do reconhecimento das diferenças, eliminando a hierarquia entre elas e permitindo o desvelamento dos nexos causais que amparam as vulnerabilidades, pois, segundo Santos (2010, p. 110) “As diferenças que subsistem quando desaparece a hierarquia tornam-se uma denúncia poderosa das diferenças que a hierarquia exige para não desaparecer.”

Se a sociologia jurídica de Boaventura alcança todas as perspectivas exaltadas pela SAD no plano sociológico, no plano filosófico não é diferente, alcançando também as três dimensões da intersubjetividade proclamadas por ela.

No que tange à dimensão antropossocial, a crítica boaventuriana à sub-humanidade do selvagem e a ignorância da interdependência entre a Humanidade e a Natureza confirmam a

tese do seu reconhecimento na proposta sociológica boaventuriana, o que se manifesta ao afirmar que “O selvagem e a natureza são, de fato, as duas faces do mesmo desígnio: domesticar a ‘natureza selvagem’, convertendo-a num recurso natural” e que “Transformada em recurso, a natureza não tem outra lógica senão a de ser explorada até a exaustão. Separada a natureza do homem e da sociedade, não é possível pensar em retroações mútuas.” (SANTOS, 2010, p. 188-189)

Do mesmo modo, ao exaltar como princípios orientadores de uma nova política de direitos humanos o *direito à transformação do direito de propriedade segundo a trajetória do colonialismo para a solidariedade* e o *direito à concessão de direitos a entidades incapazes de terem deveres, nomeadamente a natureza e as gerações futuras*, Santos (2010, p. 462-470) ratifica o reconhecimento da dimensão antropossocial, bem como exalta também as dimensões *ambiental e ecológica e relacional e intersubjetiva*.

Nesse sentido, importante se faz destacar a articulação entre tais princípios, vez que, conforme defende Santos (2010, p. 465) foi o não reconhecimento da Natureza e das gerações futuras como sujeito de direitos que permitiu a sua transformação em propriedade privada segundo os ideais capitalistas, uma vez que para ele, o *direito à transformação do direito de propriedade segundo a trajetória do colonialismo para a solidariedade* “[...] Trata-se do direito à não-propriedade individual cuja negação funda a ocupação colonial da terra.”

Assim, explica o autor que:

[...] Concebida como um direito individual na concepção ocidental de direitos humanos, o direito de propriedade está no centro da divisão entre o Norte e o Sul global. Desenvolve-se historicamente através das transformações da questão jurídica da ocupação colonial: da questão genérica da legitimidade da ocupação europeia das terras do declarado “Novo Mundo” (século XVI), à questão da relação pública de *imperium* ou jurisdição que fundamenta o direito à terra por parte de estados individuais (século XVII) e, finalmente, à questão da natureza da terra como uma coisa, um objeto de propriedade privada (séculos XVII e XVIII) (SANTOS, 2010, p. 465).

E arremata tal pensamento afirmando que “[...] Uma política cosmopolita insurgente de direitos humanos deve confrontar abertamente o individualismo possessivo da concepção liberal do direito de propriedade.” (SANTOS, 2010, p. 465)

Por outro lado, em complemento sustenta que o *direito à concessão de direitos a entidades incapazes de terem deveres, nomeadamente a natureza e as gerações futuras* é “[...] a normatividade originária do cuidado abrangente de que falei acima aplicada ao Outro mais extremo, seja ele o Outro de outra natureza ou o Outro de outro tempo.”

E esclarece que:

[...] Na supressão dessa normatividade originária assenta a simetria entre sujeitos de direitos e sujeitos de deveres que está no centro da concepção ocidental de direitos humanos. De acordo com essa concepção, apenas os potenciais sujeitos de deveres têm direito a ser sujeitos de direitos. Esta simetria estreitou o âmbito do princípio da reciprocidade de tal forma que deixou de fora, em diferentes épocas históricas, mulheres, crianças, escravos, povos indígenas, natureza e gerações futuras. Uma vez removidos do círculo da reciprocidade, foram transformados em objetos de propriedade e de cálculos econômicos (SANTOS, 2010, p. 466).

Assim, ao reconhecer que foi a ausência de reciprocidade entre a Humanidade e a Natureza que ensejou a sua apropriação como objeto da propriedade privada, exaltando o seu reconhecimento como sujeito de direitos e da interdependência entre o Homem e o meio ambiente, a sociologia jurídica de Boaventura ampara tanto a intersubjetividade exigida pela SAD quanto o reconhecimento da vulnerabilidade da natureza enquanto sujeito de direitos incapaz de os fazer valer pela instrumentalização do direito.

Por fim, no plano epistemológico, a articulação da ecologia de saberes e das temporalidades, proporcionada pela tradução intercultural procedimentalizada pela hermenêutica diatópica amparam os aspectos holonômico, recursivo e dialógico da SAD.

Isso porque a ecologia de saberes exalta tanto a transdisciplinariedade quanto a transcienceficidade, ao promover a pluralidade interna e externa do saber científico que, no caso do direito, se reverte no tanto no pluralismo jurídico interno, ou direito configurativo/reconfigurativo, quanto no pluralismo jurídico externo, ou direito prefigurativo.

Esse pluralismo jurídico, no entanto, somente é obtido pela articulação da ecologia de saberes com a ecologia das temporalidades, que exalta a recursividade e permite o reconhecimento dos saberes populares, tradicionais, místicos, religiosos, etc., como ensejadores de práticas sociais contemporâneas.

E, do mesmo modo, a inteligibilidade entre essas diversas formas de conhecimento só é tornada possível pela tradução intercultural proporcionada pela hermenêutica diatórica, que primando pela dialogia, permite a obtenção da metanormatividade exigida à compreensão holonômica dos fenômenos.

Deste modo, dada a convergência entre a sociologia jurídica boaventuriana e a SAD nos planos epistemológicos, filosóficos e sociológicos, ambas comungam dos mesmos elementos fundamentais.

A *existencialidade*, em Boaventura, também busca o reconhecimento de uma ampliação da subjetividade individual, reconhecendo a intersubjetividade e a complexidade das relações sociais entre os seres humanos e entre estes e a natureza, o que impõe o reconhecimento da natureza e das gerações futuras como sujeito de direitos.



Uma vez assim reconhecidas, a natureza e as gerações futuras têm a sua vulnerabilidade reconhecida pela articulação do princípio da igualdade com o princípio do reconhecimento das diferenças, exaltando a alteridade.

Do mesmo modo, a retroatividade e a incompletude do saber, são amparadas pela articulação entre a ecologia de saberes e a ecologia das temporalidades, que permitem a interação entre conhecimentos científicos e não científicos, modernos e tradicionais na abordagem jurídica dos fenômenos, exaltando, assim, o enfrentamento da complexidade do real sem a adoção do método reducionista.

Já a *dialogia* é reconhecida pela adoção do método da tradução intercultural, procedimentalizado pela hermenêutica diatópica, que respeita o diálogo multicultural, a fim de que os fenômenos socioambientais sejam compreendidos a partir da articulação entre saberes, agentes e práticas sociais diversas, exaltando a transdisciplinariedade, transcientificidade e metanormatividade atinentes à SAD.

Do mesmo modo, a *dinamicidade* é exaltada pela autoreflexividade do saber, amparada na tradução intercultural que sustenta a sociologia das emergências e o direito reconfigurativo/preconfigurativo. Assim, o caráter dinâmico dos fenômenos são, portanto, abordados segundo a lógica complexa e caótica que impõe a homologia em detrimento do reducionismo e a constante reconstrução dos conhecimentos, práticas e métodos de abordagem jurídica dos fenômenos.

A *dialeticidade*, por sua vez, é reconhecida nos usos hegemônicos e contra-hegemônicos do conhecimento jurídico, reconhecendo que as tensões características dos fenômenos socioambientais, se dão de formas complementares e antagônicas sem jamais manterem uma organização estável e homogênea, o que impõe a porosidade metanormativa promotora de um direito reconfigurativo e preconfigurativo, voltado sempre às vulnerabilidades e seus processos constitutivos no enfrentamento jurídico desses fenômenos.

Por outro lado, a *processualidade recursiva* se encontra na ecologia das temporalidades, que ampara a sociologia das ausências e a sua articulação com a sociologia das emergências, vez que compreende os fenômenos socioambientais como complexos, caóticos e sem percurso definido, de modo que não se manifestam de forma contínua mas mediante rupturas entre avanços e regressos, tensões e convergências, de modo que os recursos a abordá-los devem ser sempre considerados incompletos e abertos, tal qual eles próprios.

E, por fim, a *conflituosidade* é talvez a característica mais flagrante da sociologia jurídica boaventuriana, vez que reconhece as vulnerabilidades entre agentes opressores e oprimidos na abordagem dos conflitos inerentes aos fenômenos socioambientais, reconhecendo a escassez dos recursos, as dinâmicas das disputas em torno do patrimônio ambiental e as desigualdades delas decorrentes.

Portanto, por onde quer que se observe, nota-se que a sociologia jurídica de Boaventura encontra sim a sua vertente ambiental, mostrando, portanto, ao menos sob a perspectiva exaltada por Ponzilacqua (2015) uma abordagem jurídica capaz de reconhecer a intersubjetividade e a complexidade dos conflitos socioambientais.

#### 4.1.2. *Estudo de caso: análise da tramitação do Projeto Lei n. 6.299/2002 –Nova Lei Brasileira de Agrotóxicos sob a perspectiva da sociologia jurídico ambiental boaventuriana.*

Desde o surgimento do *homo sapiens*, por milhares de anos, contamos com uma alimentação saudável, composta primordialmente de alimentos frescos. A indisponibilidade de sal e açúcar e a baixa disponibilidade de alimentos tornavam a dieta humana diversificada e adequada aos biomas locais e sazonalidade, desta forma, a alimentação balanceada sempre contribuiu para o desenvolvimento humano, com reflexos na construção da nossa inteligência e matriz metabólica, além do aprimoramento da caça e das formas de preparo e tempero de alimentos (MIRANDA, 2007).

No entanto, o modelo desenvolvimentista adotado mundialmente, que tem por imperativo máximo a dimensão econômica, operou mudanças significativas nesse estilo de alimentação, gerando reflexos negativos tão visíveis quanto mensuráveis em qualquer ser humano (MIRANDA, 2007).

Essa viragem tem início principalmente através da política das *plantations* de exportação, estabelecida pelos países eurocêntricos às suas colônias, que se sustentava sob um tripé perverso: latifúndio, monocultura e trabalho escravo. Neste contexto, a monocultura foi amplamente disseminada nos países subdesenvolvidos, tendo por grande potencializador a chamada Revolução Verde (SILVA, 2011, p. 3-4).

Esta correspondeu à revolução industrial na agricultura, um processo marcado pela difusão da indústria de máquinas, de sementes/material genético, de produtos químicos, de

processamento; permitindo o estabelecimento da lógica industrial na agricultura, sendo a monocultura é a base fundamental desse modelo.

O modelo de agricultura brasileiro é marcado pela sua história colonial, traduzindo-se em grandes propriedades de terra fundamentadas em monoculturas de grande escala, predominantemente estruturadas com base no mercado de *commodities* agrícolas. Esse modelo, também conhecido como agronegócio, é um grande consumidor de recursos naturais, emissor de gases de efeito estufa, gigante poluidor e campeão mundial em uso de agrotóxicos (GREENPEACE, 2017, p. 4-6)

A monocultura foi o fator preponderante para desenvolvimento do Brasil como país agrário, ao concentrar esforços em culturas específicas, como foi o caso da cana-de-açúcar, do café e, atualmente, da soja. No entanto, essa especialização acarreta diversos prejuízos ambientais, devido ao desgaste e empobrecimento nutricional, causados pela produção contínua de uma mesma planta e a conseqüente contaminação, gerada pelo uso indiscriminado de fertilizantes e agrotóxicos (ZIMMERMANN, 2009, p. 81).

Nesse contexto, o uso de agrotóxicos é considerado extremamente relevante para o modelo de desenvolvimento da agricultura no país, sendo o Brasil o maior consumidor de pesticidas do mundo. Em razão disso, os agrotóxicos possuem uma ampla cobertura legal no Brasil, com um grande número de normas de regência, dentre as quais o referencial legal mais importante é a Lei n. 7.802/1989, que rege o processo de registro de pesticidas no Brasil. (BRASIL-MMA, 20\_\_)

E é nessa conjuntura que se observa a busca por se flexibilizar o controle de agrotóxicos no país, através de um projeto de lei que visa alterar a Lei n. 7.802/1989 – Lei dos Agrotóxicos, a fim de facilitar o processo de aprovação e liberação de pesticidas no Brasil, o qual tem sido severamente criticado por ambientalistas de todo o país por, supostamente, violar o direito fundamental à alimentação adequada, garantido constitucionalmente pelo Estado brasileiro.

O Direito humano à alimentação adequada teve o seu marco inicial durante a assembléia geral da Organização das Nações Unidas (ONU) realizada em 10 de dezembro de 1948. Nela, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ratificada por todos os Estados-membros, a qual dispõe em seu artigo XXV que “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem estar, inclusive alimentação [...]”, surgindo, então, o Direito Universal à Alimentação, elevado ao grau de Direito Humano Fundamental (ONU, 1948, p. 13).

No mesmo sentido, dispôs o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado em Assembléia Geral da ONU realizada em 16 de dezembro de 1966, este estabelecia em seu artigo 11 o direito humano à alimentação adequada. Textualmente:

1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:
  - a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
  - b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios (ONU, 1966, p. 4)

No âmbito nacional, o PIDESC passou a vigorar no Brasil apenas em 1992, por meio do Decreto n. 591, de 6 de junho daquele ano, porém, o direito à alimentação adequada alcançou proteção constitucional apenas em 2010, quando por meio da Emenda Constitucional n. 64, passou a integrar o artigo 6º da Constituição Federal e compor o rol dos direitos sociais do cidadão brasileiro. (BRASIL-SDH/PR, 2013, p. 15)

Entre os dois marcos legais, no entanto, foram adotadas algumas medidas governamentais em prol do combate à fome no país, dentre as quais se destacam a recriação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), em 2003 e a promulgação da Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), a qual estabeleceu a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e as diretrizes para o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN), principais instrumentos de planejamento no combate à fome no país (BRASIL-SDH/PR, 2013, p. 23-29).

O conceito de alimentação adequada adotado pelo Estado brasileiro foi desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Alimentação Adequada e Saudável (GT-AAS), organizado pelo CONSEA entre junho de 2005 e março de 2007 e, com base nos debates ocorridos durante as reuniões desse grupo, ficou estabelecido que:

A alimentação adequada e saudável é a realização de um direito humano básico, com a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo de vida e as necessidades alimentares especiais, pautada no referencial tradicional local. Deve atender aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, prazer (sabor), às dimensões de gênero e etnia, e às formas de produção ambientalmente sustentáveis, livre de contaminantes físicos, químicos, biológicos e de organismos geneticamente modificados. (BRASIL-CONSEA, 2007, p. 9)

Ainda sob a competência do CONSEA, a 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional firmou franco combate em prol da defesa de uma alimentação adequada e saudável, sob o lema: *Comida de verdade no campo e na cidade: por direitos e soberania alimentar*, destacando-se a assinatura do Decreto n. 8.553/2015, que instituiu o Pacto Nacional pela Alimentação Saudável (PNAS) e a proposta de lançamento do Programa Nacional de Redução do Uso dos Agrotóxicos (PRONARA) (BRASIL-CONSEA, 2015, p. 11-12).

Os avanços nas políticas nacionais de segurança alimentar foram consideráveis, ao ponto de, em 2012, ter sido lançada a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) e o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PLANAPO), ambos com vistas a reduzir o uso de agrotóxicos no país (CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA, 2018b).

No entanto, sofreram severo retrocesso durante os últimos anos, a ponto de a própria lei de regência estar prestes a ser relativizada em prol de uma maior flexibilização no combate aos pesticidas.

No âmbito do combate aos agrotóxicos, o mais importante diploma legal brasileiro é a Lei n. 7.802/1989 – Lei dos Agrotóxicos, que regulamenta a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins (BRASIL, Lei n. 7.802/1989).

Essa norma é resultado de uma longa luta dos movimentos sociais em prol do combate aos agrotóxicos no Brasil, que tiveram a sua utilização intensificada a partir de 1960, porém, contavam com uma legislação que datava de 1934, quando pouco se conhecia a respeito dos pesticidas no país (ANA, 2016).

No entanto, foi aprovado em Comissão Especial instalada para tal fim o Projeto de Lei (PL) n. 6299/2002, de autoria do então senador e atual ministro da Agricultura, Blairo Maggi, que visa revogar a atual Lei de agrotóxicos, em prol de uma maior flexibilização da regulação

estatal em relação à fabricação, comercialização e uso de agrotóxicos no Brasil<sup>18</sup>. Dentre suas justificativas anota que a Lei n. 7.802/1989:

[...] i) apresenta-se como defasada ou incompatível com diversos conceitos, fundamentos e princípios dos tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil, tais como o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)/OMC, internalizado pelo Brasil pelo Decreto 1.355/1994, em que os membros da OMC têm o direito de aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou para preservar as plantas, desde que tais medidas não se constituam num meio de discriminação arbitrário entre países de mesmas condições, ou numa restrição encoberta ao comércio internacional;

ii) desconsidera os critérios de classificação toxicológica de defensivos fitossanitários do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), que foi adotado pela Organização das Nações Unidas, em 2002; e

iii) sua execução e aplicação está esgotada, pois não consegue responder à atual realidade e expectativas da sociedade (BRASIL, PL 6.299/2002).

E em razão disso propõe:

[...] uma Política de Estado para Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins e nova sistemática para procedimentos de avaliações e registros a semelhança de países tais como Estados Unidos e Canadá que concentram tal atividade em um único órgão de governo. A ideia é que a ciência paute a matéria e afaste a subjetividade (BRASIL, PL 6.299/2002).

Para isso, o projeto muda a forma de aprovação do registro de novos agrotóxicos. Eliminando a análise tripartite, realizada de forma autônoma pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento (MAPA), delegando-a a uma Comissão Técnica Nacional de Fitossanitário (CTNFito), a ser criada no âmbito do MAPA, em caráter consultivo e deliberativo, com poderes para criar e sugerir regras para o controle de agrotóxicos no país (CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA, 2018a, p. 4-5).

Entre as competências da CTNFito, destacam-se:

I – avaliar os pleitos de registro de novos produtos técnicos, dos respectivos produtos formulados, pré-misturas e afins, além de emitir pareceres técnicos conclusivos nos campos da agronomia, toxicologia e ecotoxicologia sobre os pedidos de aprovação de registros de produtos, bem como as medidas de segurança que deverão ser adotadas;

II – avaliar e homologar relatório de avaliação de risco de novo produto ou de novos usos em ingrediente ativo com monografia já editada no Brasil;

<sup>18</sup> O texto original do PL 6.922/2002, não propunha todas as alterações apresentadas no texto final, aprovado na Câmara dos Deputados. Este é fruto de inúmeros projetos a ele apensados, dos quais se destaca o PL n. 3.200/2015, de autoria do Deputado Covatti Filho.

III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de atividades com produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins relacionadas à pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenamento, embalagens, transporte, comercialização, importação, exportação, receita agrônômica, rotulagem, uso, liberação, descarte, recebimento e destinação final de embalagens;

IV – estabelecer as diretrizes para a avaliação agrônômica, avaliação e classificação toxicológica e ambiental de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental e afins;

V – estabelecer as diretrizes para os procedimentos de reavaliação dos ingredientes ativos relativos aos produtos registrados no Brasil;

VI – efetuar revisão de diretrizes e exigências fundamentadas em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à eficácia agrônômica, toxicológica e ecotoxicológica, na forma a ser definida em norma complementar;

VII – manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento ou de impugnação de produtos defensivos fitossanitários e de controle ambiental, seus componentes e afins. A almejada segurança aos consumidores de alimentos será garantida pela estrutura monolítica da CTNFitto, que será constituída por 23 (vinte e três) membros efetivos e respectivos suplentes, cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, e com destacada atividade profissional nas áreas de química, biologia, produção agrícola, controle ambiental, saúde humana e toxicologia (BRASIL, PL 6.299/2002).

Por fim, no que tange ao registro de agrotóxicos a proposta aborda: a) proibições; b) órgãos e entidades de registro; c) registros e suas modalidades; d) permissões; e) registro de pessoas físicas e jurídicas. Entre as inovações, destacam-se:

a) a propositura estabelece uma taxa de avaliação de registro para prestação de serviços de avaliação de registros pelo órgão registrante;

b) tratamento diferenciado às chamadas Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente (CSFI), em que associações de agricultores, entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registros poderão requerer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a avaliação de novos usos em produtos defensivos fitossanitários ou afins já registrados para controle de outros alvos biológicos em CSFI;

c) aperfeiçoamento de dispositivos relativos às: a) alterações, reavaliações e avaliação de riscos de produtos fitossanitários e de controle ambiental; b) controle de qualidade; c) comercialização, embalagens, rótulos e bulas; d) armazenamento e transporte; e) responsabilidade civil e administrativa; e f) crimes e penas;

d) a autorização de instituição do Sistema de Informações sobre produto defensivo fitossanitário, de controle ambiental e afins (SI), no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, que terá como objetivos, entre outros: a) disponibilizar informações sobre andamento dos processos relacionados com produtos fitossanitários e afins; b) permitir a interação eletrônica com os produtores, manipuladores, importadores e comerciantes de produtos defensivos, de controle ambiental e afins;

e) além da tipificação penal, estabelece o alcance da responsabilidade (civil e administrativa) por eventuais danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando da produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, ao profissional, usuário ou prestador de serviços, ao comerciante, ao registrante e ao formulador (BRASIL, PL 6.299/2002).

Com forte atuação da oposição, o projeto contou com um amplo debate e a opinião de diversos especialistas, convidados tanto pelos contrários ao projeto, quanto por seus

apoiadores. Ao fim, o voto do relator do projeto foi pela sua aprovação em forma de projeto substitutivo (BRASIL, PL 6.299/2002).

Levado à votação, o substitutivo foi aprovado, nos termos do texto apresentado pelo relator. A aprovação contou ampla coalizão da chamada bancada ruralista, que contava com 20 das 26 cadeiras da Comissão, entre elas a da presidente Tereza Cristina e do relator Luiz Nishimori (Revista VEJA, 2018).

Em Plenário, o projeto seguiu sob forte oposição, sendo alvo de inúmeras medidas de obstrução, intentadas especialmente pelos deputados Alessandro Molon (PSB); Jandira Feghali (PCdoB); Chico Alencar, Ivan Valente e Edimilson Rodrigues (PSOL) e Bohr Gass (PT), porém, todas foram derrubadas pela articulação política, aparentemente capitaneada pelo deputado Covatti Filho (PP), autor do PL n. 3.200/2015, que implicou as principais alterações no PL 6.299/2002, efetivamente levado ao Plenário.

Assim, aprovado na Câmara dos Deputados, o PL 6.299/2002 se encontra agora sob deliberação no Senado Federal, no entanto, de todo o contexto apresentado, ressalta-se a forte oposição feita a ele, intentada pelos deputados da oposição por diversos seguimentos da sociedade civil, especialmente por ambientalistas e movimentos sociais defensores do direito à alimentação adequada e saudável, sob o argumento de que possui um viés estritamente economicista que ignora os prejuízos à saúde causados pelos agrotóxicos em prol de um maior desenvolvimento do agronegócio.

Dentre os órgãos que se manifestaram contrariamente ao projeto destacam-se a Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Conselho Nacional de Saúde (CNS), o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde (DSAST/MS), a Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ), o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a Defensoria Pública da União (DPU), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), entre outros órgãos estatais e da sociedade civil (CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA, 2018c).

A primeira alteração proposta pelo texto aprovado na Câmara dos Deputados é em relação à nomenclatura, dado que a nova lei propõe a substituição do termo “agrotóxicos” pelas expressões “produtos fitossanitários” e “produtos de controle ambiental”. Esse “eufemismo legislativo”, que visa retirar dos pesticidas o adjetivo “tóxico”, visando amenizar



a condenação popular em relação aos produtos, tem sido alvo de diversos órgãos. (BRASIL, PL 6.299/2002)

A FIOCRUZ (2018) e o IBAMA (2018) criticam a alteração por ocultar a compreensão de que agrotóxicos são “tóxicos”, facilitando sua aceitação pela sociedade, além de ir contra a nomenclatura utilizada pela comunidade internacional e pela Constituição Federal.

No mais, todas as demais alterações de relevância dizem respeito à regulação e fiscalização. A primeira delas é a exclusão dos inseticidas do controle da Lei de agrotóxicos, limitando-os à regulação da vigilância sanitária, que é antiga e não possui institutos hábeis a lidar com o uso de agrotóxicos, o que facilitaria a utilização e prejudicaria a fiscalização. (FIOCRUZ, 2018)

Nesse sentido a ONU se manifestou contrária a tal limitação, no seguinte sentido:

c) Preocupações sobre lacunas no quadro regulamentar proposto para pesticidas  
As alterações propostas seria limitar a aplicação da Lei nº 7.802 pesticidas reguladores apenas para o ambiente rural. Isto significaria que os ambientes urbanos e industriais seria ou descoberto ou regulada apenas pela lei de vigilância de saúde, a Lei 6.360 / 76, que está desatualizado e não tem cláusulas específicas sobre o registro e uso de pesticidas, incluindo medidas de proteção (ONU, 2018, p. 4).

No entanto, a maior mudança proposta pelo projeto talvez seja a avaliação de riscos no uso dos agrotóxicos. Isso porque a Lei n. 7.802/1989 proíbe o registro de qualquer agrotóxico que contenha características teratogênicas, carcinogênicas, mutagênicas, distúrbios hormonais ou causem danos ao aparelho reprodutor, no entanto, a alteração proposta pelo projeto aprovado visa coibir apenas os agrotóxicos que possuam “riscos inaceitáveis” de exposição a tais agentes.

Nesse sentido, diversas organizações de proteção à saúde e alimentação adequada condenam de forma uníssona a idéia da existência de “riscos aceitáveis” para a utilização de substâncias tão nocivas.

Para a ONU (2018, p. 4) “[...] Muitas destas substâncias apresentam riscos incalculáveis para as crianças durante os períodos sensíveis do desenvolvimento. [...]”. Logo, uma definição de “riscos aceitáveis” seria extremamente imprecisa.

No mesmo sentido é a manifestação do INCA, que esclarece que:

De acordo com o artigo 3º (§ 6º) da **Lei nº 7.802, de 11 DE JULHO de 1989 – a Lei dos Agrotóxicos** – regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e vigente atualmente no Brasil, **“fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da**

**comunidade científica.**” Ou seja, a legislação brasileira e suas normas regulamentadoras, considera que a **“identificação do perigo”** em causar mutações e câncer é suficiente para que o produto não seja registrado e seja proibido no Brasil.

O Projeto de Lei nº 6.299/2002, conhecido como “Pacote do Veneno”, além de outras propostas de mudanças igualmente negligentes com relação à comunicação do perigo a população e a proteção à vida, como a mudança do nome “agrotóxicos” para “defensivo fitossanitário” e a exclusão dos órgãos responsáveis por avaliar os impactos sobre a saúde e o meio ambiente (ANVISA e IBAMA) da avaliação e do processo de registro dos agrotóxicos no Brasil, sugere, **no âmbito das doenças crônicas não transmissíveis e do câncer**, que seja feita a **“análise de riscos”** dos agrotóxicos ao invés da **“identificação do perigo”**.

A **“identificação do perigo”** consta na Lei nº 7.802/1989, sempre foi usada no Brasil e é, atualmente, indicada pelos países da União Européia como o ideal para o registro de agrotóxicos. O **“perigo”** é definido como *“a propriedade inerente de um agente químico com potencial de causar efeitos tóxicos sobre a saúde humana e o meio ambiente”*. Já o **“risco”** é a *“probabilidade de ocorrência de um efeito tóxico para a saúde humana e o meio ambiente”* e a **“análise de riscos”** proposta é um processo constituído de três etapas que vai fixar um “limite permitido de exposição” aos agrotóxicos, que desconsidera as seguintes questões: **a periculosidade intrínseca dos agrotóxicos, o fato de não existir limites seguros de exposição a substâncias mutagênicas e carcinogênicas e o Princípio da Precaução.**

Nesse contexto, a revogação da Lei nº 7.802/1989 e a implementação do PL 6.299/2002 possibilitarão o registro de agrotóxicos com características teratogênicas, mutagênicas e carcinogênicas, colocando em risco a saúde da população exposta a esses produtos e o meio ambiente. (INCA, 2018, p. 1-2)

Nesse ponto, também o MPF (2018, p. 2-6) se manifesta pela inconstitucionalidade do projeto, que ao exaltar o viés econômico sobre a proteção à saúde, teria violado o disposto nos artigos 170, 196 e 225 da Constituição Federal (CF).

Por fim, o projeto muda também a forma de aprovação do registro de novos agrotóxicos. Atualmente o processo de aprovação do registro de qualquer pesticida é feito por uma tríplice análise, realizada de forma autônoma pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento (MAPA), sendo que se não receber a aprovação de qualquer dos órgãos o produto não é registrado.

No entanto, o projeto proposto visa retirar de tais órgãos a regulação e fiscalização dos agrotóxicos e destiná-las a uma Comissão Técnica Nacional de Fitossanitário (CTNFito), a ser criada no âmbito do MAPA, em caráter consultivo e deliberativo, com poderes para criar e sugerir regras para o controle de agrotóxicos no país. (CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA, 2018a, p. 4-5)

Por ser criada por especialistas técnicos ligados à área e as decisões serem tomadas por maioria, a maior crítica a essa comissão é a possibilidade de sofrer influência de grandes produtores que, se formassem maioria, tenderiam a relativizar o controle e a regulação dos pesticidas. (ONU, 2018, p. 3)

Não o bastante, torna ainda competência privativa da União a criação de regras sobre agrotóxicos, retirando dos Estados e Municípios a competência concorrente para limitá-los à competência suplementar. Isso fará com que os estados não possam atuar, senão nos limites traçados pela norma federal. (BRASIL, PL 6.299/2002)

Nesse ponto a própria constitucionalidade do projeto é criticada, vez que contraria o disposto no § 2º do art. 24 da CF, ao eliminar a possibilidade de exercício da competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, além de limitar o exercício da competência comum de proteção da Saúde e do Meio ambiente estabelecida nos incisos II e VI do art. 23 da CF. (BRASIL-MPF, 2018, p. 2)

Contudo, verifica-se que, seja pelas violações constitucionais, seja pelo retrocesso ambiental, seja pela infringência aos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário, o projeto de lei n. 6.299/2002 não encontra guarida no direito brasileiro.

Ao se analisar o projeto de lei 6.299/2002 o que primeiro se verifica é o seu intuito estritamente economicista, que exalta a desburocratização da fabricação, registro e comercialização de agrotóxicos em detrimento da proteção à alimentação adequada e saudável, conforme determina o ordenamento jurídico brasileiro e as normas de direito internacional que regem a matéria.

Deste modo, extremamente legítima a mobilização dos órgãos estatais e entidades civis contrárias à sua aprovação, dado que, da forma como aprovado na comissão especial destinada a analisá-lo, o projeto n. 6.299/2002 se mostra um verdadeiro retrocesso na proteção ambiental e à saúde dos brasileiros.

Essa mobilização, por sua vez, encontra respaldo na perspectiva sócio-jurídico-ambiental boaventuriana, ante a politização do direito estatal e a busca pelo seu uso contra-hegemônico no âmbito dos conflitos socioambientais decorrentes de uma política economicista de produção massificada de alimentos, que ignora a complexidade ambiental e a intersubjetividade dela decorrente entre a Humanidade e a Natureza, com vistas à maximização dos lucros oriundos da sua comercialização como propriedade privada.

Os impactos socioambientais do projeto são flagrantes, de modo a comportar a pertinência temática e, do mesmo modo, a vulnerabilidade das coletividades humanas e não humanas impactadas pelo uso indiscriminado de pesticidas nos alimentos produzidos no país é irrefutável e constroem-se a partir do domínio quase exclusivo dos grandes produtores rurais sobre a produção de alimentos no país e dos meios em que estas se dão, cabendo a eles a decisão sobre o uso ou não de pesticidas em suas lavouras.

Desse modo, ainda que o uso emancipatório do direito estatal brasileiro venha dar-se de modo configurativo, ou seja, amparado nos conceitos hegemônicos de *direitos humanos fundamentais* e *direito a uma alimentação adequada e saudável*, visando a manutenção da proteção já obtida até então e não a sua ampliação, se ampara numa interpretação diversa do conceito economicista de progresso que sustenta o uso indiscriminado de pesticidas no país e, portanto, de forma contra-hegemônica.

Essa politização, amparada na influência exercida pelo pluralismo jurídico interno das ciências jurídicas, que a influenciam com conceitos do direito popular e tradicional que reconhece a intersubjetividade entre a Humanidade e a Natureza e a interdependência mútua entre elas, se reflete na mobilização social que influencia todo o processo de criação do direito estatal, democratizando-o pela atuação de movimentos da sociedade civil e dos próprios parlamentares e membros do Poder judiciário que assumem a tarefa de representá-los.

No entanto, ante a influência do poder econômico do agronegócio sobre o poder político, o que torna a bancada ruralista da Câmara dos Deputados um oponente extremamente forte, ao ponto de conseguir se sobrepor à oposição e promover a aprovação do projeto, a *ecologia das trans-escalas* impõe que a luta contra-hegemônica se dê em uma escala diversa, o que leva o embate aos planos estaduais e municipais.

Não por outra razão, a luta contra os agrotóxicos tem migrado do cenário federal para as Assembléias Estaduais e Câmaras Municipais, como mostram a aprovação da Lei n. 16.820/2019, que veda a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura em todo o estado do Ceará e do Projeto de Lei n. 152/2015, aprovado por unanimidade na Câmara Municipal de Cianorte, no estado do Paraná, que trata da mesma matéria (TERRA DE DIREITOS, 2019).

E, do mesmo modo, outras propostas semelhantes se multiplicam pelo país, já existindo projetos semelhantes em São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Paraná, Tocantins e Ceará, além de projetos mais ousados, como a Lei 10.628/2019, em vigor na capital catarinense, que cria a Zona Livre de Agrotóxicos no município (TERRA DE DIREITOS, 2019).

Em todas essas frentes, o direito estatal tem sido usado de modo contra-hegemônico, rompendo com o individualismo característico à subjetividade moderna e reconhecendo a complexidade e intersubjetividade características dos conflitos socioambientais e, diante disso, reconhece-se na sociologia jurídica de Boaventura de Sousa Santos uma alternativa creditável à resolução dos conflitos socioambientais nos mesmo moldes exaltados pela Sociologia Ambiental do Direito.

## CONCLUSÃO

Como afirmado no início desse trabalho, a grande dificuldade das ciências sociais em não apresentarem alternativas viáveis à resolução dos conflitos socioambientais é o fato de não reconhecê-los como um fruto da racionalidade moderna, fundamentada no dualismo Humanidade x Natureza, da qual elas próprias são tributárias.

Do mesmo modo, com fundamento no pensamento sociológico de Boaventura de Sousa Santos, sustentou-se que essa polarização dicotômica é constitutiva de todas as formas de dominação e de opressão modernas, pois ao contrapor humano e não humano, tanto desumanizou a Natureza, ao ignorar a interdependência entre esta e a Humanidade, quanto amparou a criação do sub-humano, caracterizada pelas diferentes racionalidades existentes no mundo mas as quais o caráter metonímico da razão moderna não permitiu reconhecer.

Em função disso, analisou-se a transição paradigmática havida entre o pensamento medieval e o pensamento moderno, que elevou a racionalidade moderna a uma suposta universalidade, ao mesmo tempo que, ao converter o ideal de justificação medieval amparado na busca pela *salvação divina* e no *paraíso* ao conceito moderno de *progresso*, tornou-a também uma o fundamento da moral social, fundamentada na busca pelo progresso contínuo, amparado pela ciência e pelo direito modernos.

Assim, ainda segundo a teoria crítica de Boaventura, demonstrou-se que ante a ascensão do capitalismo e a influência que este exerceu na organização e produção científica, a ciência e o direito se converteram a ele, tornando o progresso sinônimo de desenvolvimento econômico, o que amparou a ideia de que tudo o que era considerado não humano tornou-se passível de apropriação e comércio, o que tornou a Natureza e os “sub-humanos” instrumentos da exploração econômica capitalista.

Convertida em mercadoria, a Natureza foi cada vez mais degradada com foco na lógica da maximização dos lucros onde se alicerça a o ideal capitalista de progresso, o que ensejou a crise ecológica contemporânea e os conflitos socioambientais a ela inerentes, que nem a ciência nem o direito modernos oferecem alternativas viáveis por serem mais parte do problema que da solução.

Diante disso, novamente amparando-se na perspectiva sociológica boaventuriana defendeu-se que somente pela superação do caráter metonímico e proléptico da racionalidade moderna será possível superar a crise ecológica e os conflitos oriundos dela, para o que tanto a sociologia convencional quanto a sociologia crítica modernas se mostram limitadas, pois os

seus pressupostos epistemológicos se encontram fundados nelas, o que impõe a busca por alternativas sociológicas pós-modernas isentas de tais limitações e, por tal razão analisou-se a proposta do autor, fundamentada na sua sociologia das ausências e das emergências, articuladas pela tradução intercultural, tanto no plano epistemológico quanto no plano jurídico sociológico.

Porém, considerando a complexidade e intersubjetividade dos conflitos socioambientais, confrontou-se a sociologia jurídica do autor sob um arcabouço teórico metodológico próprio, a fim de extrair-se respostas específicas à resolução de tais conflitos, para o que utilizou-se a Sociologia Ambiental do Direito, teorizada por Marcio Ponzilacqua.

Assim, foi possível constatar que o pensamento jurídico sociológico de Boaventura, se confrontado sob a perspectiva ambiental, oferece alternativas creditíveis à resolução dos conflitos socioambientais, vez que reconhece a complexidade dos fenômenos e a intersubjetividade a eles inerentes, o que se comprova pela sua instrumentalização frente à nova política de agrotóxicos intentada pelo Estado brasileiro e que recebeu forte oposição dos movimentos agroecológicos através da politização e uso contra-hegemônico do direito estatal, nos exatos moldes defendidos por Boaventura.

Conclui-se, portanto, que a Sociologia Jurídica de Boaventura de Sousa Santos, quando analisada sob a perspectiva da Sociologia Ambiental do Direito, se mostra um contributo privilegiado à reinterpretação do papel e alcance do direito, enquanto ciência e enquanto instrumento de intervenção social.

## BIBLIOGRAFIA

ACEMUGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Tradução de Cristina Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2011.

ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

ARTICULAÇÃO NACIONAL DE AGROECOLOGIA – ANA. **PL DO VENENO: o lucro vem antes da saúde e do meio ambiente**. 2016. Disponível em: <<http://www.agroecologia.org.br/2016/07/11/pl-do-veneno-o-lucro-vem-antes-da-saude-e-do-meio-ambiente/>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

BATISTELA, Airton Carlos; BONETI, Lindomar Wessler. **A Relação Homem/Natureza no Pensamento Moderno**. In: III Congresso Nacional de Educação (EDUCERE), 2008, Curitiba. Anais: Políticas Públicas e Gestão da Educação Básica. Curitiba: PUC-PR, 2008, p. 1.099-1.116. Disponível em: < [https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/1424\\_959.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/1424_959.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia do campo científico**. Tradução de Denise Barbara Catani. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA. **5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Relatório Final**. Brasília: 2015. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/site/relatorio-final-5a-conferencia-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/view>>. Acesso em: 28 jun. 2018

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA. GT – Alimentação Adequada e Saudável – Relatório Final**. Brasília: 2007. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/plenarias/documentos/2007/relatorio-final-marco-2007-02.2007/@@download/file/documento-final-alimentacao-adequada-e-saudavel.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2018

\_\_\_\_\_. Projeto Lei n. 6.299 de 2002. **Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental e afins, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=23D42CEC2E599B206080A3EC39469D79.proposicoesWebExterno2?codteor=1669849&filename=Tramitacao-PL+6299/2002](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=23D42CEC2E599B206080A3EC39469D79.proposicoesWebExterno2?codteor=1669849&filename=Tramitacao-PL+6299/2002)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.802 de 11 de julho de 1989. **Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento,**

**a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm)>. Acesso em: 28 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Agrotóxicos**. Brasília: 20\_\_\_\_ Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/agrotoxicos>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal – MPF. **Nota técnica sobre o projeto de lei n. 6.299/2002**. Brasília: 2018 Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/4ccr\\_notatecnica\\_pl-6-299-2002\\_agrotoxico.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/4ccr_notatecnica_pl-6-299-2002_agrotoxico.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR. **Direito à alimentação adequada**. Brasília: 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225425POR.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2018

CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA. **PL do veneno e as alterações na lei de agrotóxicos**. 2018a. Disponível em: <<http://antigo.contraosagrotoxicos.org/index.php/materiais/estudo/analise-do-pl-do-veneno/download>> Acesso em: 28 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **PRONARA: sobre os agrotóxicos e a necessidade de proteção da saúde e do ambiente**. 2018b. Disponível em: <<http://contraosagrotoxicos.org/pronara-sobre-os-agrotoxicos-e-a-necessidade-de-protecao-da-saude-e-do-ambiente/>> Acesso em: 28 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Todo mundo é contra o pacote do veneno – menos quem lucra com agrotóxicos**. 2018c. Disponível em: <<http://contraosagrotoxicos.org/todo-mundo-e-contra-o-pacote-do-veneno-menos-quem-lucra-com-agrotoxicos/>> Acesso em: 28 jun. 2018.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental: estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais**. Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1736](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1736)>. Acesso em: 26 jul. 2018

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista**. Coleção “Os pensadores”. Tradução de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Relações e dissensões entre saberes tradicionais e saber científico**. Revista USP, São Paulo, n.75, p. 76-84, setembro/novembro, 2007.

DIMOULIS, Dimitri. Incertezas do “Estado de Direito” na perspectiva juspositivista Raz e os problemas do conceito formal, In **Estado de Direito e o desafio do desenvolvimento**. Coleção Direito, desenvolvimento e justiça. Série produção científica. DIMOULIS, Dimitri; VIEIRA, Oscar Vilhena. (Org.s). São Paulo: Saraiva, 2011, p. 95-118.



DURKHEIM, Émile. **Montesquieu e Rousseau: Pioneiros da Sociologia**. Tradução de Julia Vidili. São Paulo: Madras, 2008.

EAGLETON, Terry. **As ilusões do pós-modernismo**. Tradução de Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

FERRY, Luc. **Kant: uma leitura das três “Críticas”**. Tradução de Karina Jannini. 3ªed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2012.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL (FSM). **Histórico do processo FSM**. Disponível em: <<http://forumsocialportoalegre.org.br/forum-social-mundial/>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ – FIOCRUZ. **Nota técnica: análise do projeto de lei 6.299/2002**. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <[https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/nota\\_tecnica\\_pl\\_agratotoxicos.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/nota_tecnica_pl_agratotoxicos.pdf)>. Acesso em 29 jun. 2018

GANDHI, Mohandas Karamchand. **60 Frases Essenciais**. Arquivo Kindle. São Paulo: Clipper, 2018. ASIN: B07G1D9YKB.

GREENPEACE. **Agricultura tóxica: um olhar sobre o modelo agrícola brasileiro**. Greenpeace Brasil: 2017. Disponível em: <<http://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2017/11/agricultura-toxica.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2018

HOBBS, Thomas. **Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Coleção “Os Pensadores”. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed.. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. **Nota Técnica n. 2/2018/DIQUA**. Brasília: 2018. Disponível em: <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2018/SEI\\_02000.000406\\_2016\\_93.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2018/SEI_02000.000406_2016_93.pdf)>. Acesso em 29 jun. 2018

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER – INCA. **Nota pública acerca do posicionamento do Instituto Nacional de Câncer sobre o projeto de lei n. 6.299/2002**. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <<http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/nota-publica-inca-pl-6299-2002-11-de-maio-de-2018.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2018

JAMESON, Fredric. **A virada cultural: reflexões sobre o pós-modernismo**. Tradução de Carolina Araújo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

\_\_\_\_\_. **Modernidade Singular: ensaio sobre a ontologia do presente**. Tradução de Roberto Franco Valente. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Afonso Bertagnoli. São Paulo: Brasil Editora, 1959.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 7-24. Disponível em: <[http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624092356/4\\_Lander.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624092356/4_Lander.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2019

LEMOS, Marcelo Rodrigues. **Introdução à proposta crítica de Boaventura de Sousa Santos**. Revista Espaço Acadêmico, n. 178, p. 145-156, Mar. 2016.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fisher. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **As palavras e a lei: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Editora 34, 2004.

MARCANTONIO, Jhonathan Hernandez. **Direito e controle social na modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Regina da Silva. **Alimentação adequada e saudável: uma questão de direito humano**. Disponível em: <<http://www.slowfoodbrasil.com/textos/alimentacao-e-cultura/164-alimentacao-adequada-e-saudavel-uma-questao-de-direito-humano>>. Publicado em: 07 dez. 2007. Acesso em: 28 jun. 2018

MORIN, Edgar. **O método 1. A natureza da Natureza**. 2ª Ed. Tradução de Maria Gabriela de Bragança. Mem Martins: 1977.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2018

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Paris: 2018. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2018

\_\_\_\_\_. **Join Communication from special procedures**. Genebra: 2018. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ToxicWastes/Communications/OL-BRA-5-2018.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2018

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. **Chamando o direito às falas: linguagem do direito, cidadania e emancipação sociopolítica**. Franca, SP: Unifran, 2010.

\_\_\_\_\_. Direito das águas: sujeição e emancipação. **Revista Digital de Direito Administrativo – FDRP/USP**, Ribeirão Preto, vol. 3, n. 3, p. 658-673, 2016. DOI: <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3n3p658-673>>. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda)>. Acesso em: 19 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Natureza domesticada?: análise da proteção jurídica dos biomas paulistas**. Livro eletrônico. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2012. ISBN 978-85-62593-10-9. Disponível em: <<http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Sociologia Ambiental do Direito: análise sociojurídica, complexidade ambiental e intersubjetividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

RAWLS, John. **Uma Teoria Da Justiça**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REVISTA VEJA. “**Bancada Ruralista” comanda aprovação de projeto pró-agrotóxicos**. São Paulo: 2018. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/blog/desvendados/bancada-ruralista-comanda-votacao-de-projeto-pro-agrotoxicos/>>. Acesso em 28 jun. 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. Tradução de Edson Bini. Bauru – SP: EDIPRO, 2011.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Coleção Idéias Sustentáveis. Org.: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SANTOS, *Boaventura de Sousa*. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

\_\_\_\_\_. **A Justiça popular em Cabo Verde**. São Paulo: Cortez, 2015

\_\_\_\_\_. A nova tese onze. **Portal Carta Maior**. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/A-nova-tese-onze-/4/39082>>. Publicado em: jan. 2018. Acesso em: 26 jul. 2018

\_\_\_\_\_. **As bifurcações da ordem: revolução, cidade, campo e indignação**. São Paulo: Cortez, 2016.

\_\_\_\_\_. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. 6ª ed. Porto: Afrontamento, 1989.

\_\_\_\_\_. **O Direito dos Oprimidos: sociologia crítica do direito, parte 1**. São Paulo: Cortez, 2014.

\_\_\_\_\_. **O Estado e o Direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o Direito**. Revista Crítica de ciências sociais, Coimbra, n. 30, p. 76-84, jun. 2007.

\_\_\_\_\_.; Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: **Epistemologias do Sul**. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). São Paulo: Cortez, 2010, p. 31-83.

\_\_\_\_\_.; Para uma nova visão da Europa: aprender com o Sul. In: **Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas**. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel (Orgs.). Belo Horizonte: Autentica, 2018a, p. 51-72

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14ª ed. São Paulo: Cortez, 2013.

\_\_\_\_\_. **Um discurso sobre as ciências**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

\_\_\_\_\_ ; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Carlos Eduardo Mazzetto. **Monocultura e conflito socioambiental**. Disponível em: <[https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-MAZZETTO\\_SILVA\\_Carlos\\_Eduardo\\_-\\_Monocultura\\_e\\_conflito\\_socioambiental.pdf](https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-MAZZETTO_SILVA_Carlos_Eduardo_-_Monocultura_e_conflito_socioambiental.pdf)>. Publicado em: fev. 2011. Acesso em: 26 jul. 2018.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Volume I. Coleção: Os Economistas. Nova Cultural: São Paulo, 1988.

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático**. Lisboa: Actual, 2013.

TALON, Bruno Cruz. Competição e conflitos pelo uso de recursos naturais. **Revista Intellectus**, n. 16, p. 100-110, Jul./Set. 2011. Disponível em: <<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.aspx?codigo=164>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

TERRA DE DIREITOS. **Enfraquecida no âmbito federal, política de agroecologia tem estados e municípios como vias possíveis**. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/enfraquecida-no-ambito-federal-politica-de-agroecologia-tem-estados-e-municipios-como-vias-possiveis/23181>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

UNIVERSIDADE POPULAR DOS MOVIMENTOS SOCIAIS (UPMS). **O que é a UPMS?** Disponível em: <<http://www.universidadepopular.org/site/pages/pt/sobre-a-upms/o-que-e-a-upms.php>>. Acesso em: 21 nov. 2019

WORD ECONOMIC FORUM. **Our Mission: the World Economic Forum**. Disponível em: <<https://www.weforum.org/about/world-economic-forum>>. Acesso em: 21 nov. 2019

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Monocultura e Transgenia: Impactos Ambientais e Insegurança Alimentar. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.6, n.12, p.79-100, Julho-Dezembro de 2009. Disponível em: <<http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/21/133>>. Acesso em 29 jun. 2018.